

**Espaços e Políticas Prisionais no Império Português:
Entre o encerramento e a reabertura do Tarrafal (1954-1961).**

Camila Lopes Campino

**Dissertação
de Mestrado em História Contemporânea**

Versão corrigida e melhorada após defesa pública.

Outubro, 2018

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em História Contemporânea, realizada sob a orientação científica de Pedro Aires Oliveira.

Aos meus pais

Agradecimentos:

Por sentir que é sempre necessário agradecer, e porque nem sempre o fazemos pessoalmente.

Um obrigado ao Professor Pedro Aires de Oliveira, pela disponibilidade e paciência que teve ao orientar esta tese, apesar dos meus prolongados silêncios.

À minha família, por me rever um pouco em cada um. Aos meus pais, por todos os dias me permitirem ser e fazer, por me questionarem sempre.

Ao Rodrigo, a quem podia igualmente dedicar estas páginas, a quem dedico tantas outras, por tornar tudo mais fácil, por tudo o que partilhamos e vamos partilhar.

À Natacha, ao Mário e ao Diogo, por tudo o que veio antes e por permanecerem.

Ao André Neto, ao Pedro Rosa, à Alexandra Reyes, pela amizade e familiaridade de sempre.

Ao João Ferreira, como prometido, «sem o teu silêncio esta tese não estaria acabada», e à Maria Guedes, pelo oposto.

À Joana Rocha, Raquel Lourenço, Artur Miguel, Pedro Quirino e Mariana Pereira, pelos jantares e jornadas, pelas conversas e noitadas, um grande obrigado pela partilha.

À Inês José, ao Leonardo Pires e ao Victor Barros, por toda a disponibilidade e prontidão em ajudar.

Ao Pedro Cerdeira por tão rapidamente demonstrar interesse pelo tema e por tantas vezes ter ajudado a enriquecer o mesmo.

Às funcionárias do Arquivo Histórico Ultramarino e ao Dr. Paulo Adriano, do ADGRSP, pela ajuda bem-humorada apesar das condições precárias em que se encontram os arquivos.

Resumo:

Espaços e Políticas Prisionais no Império Português: Entre o encerramento e a reabertura do Tarrafal (1954-1961).

Analisando as reflexões do Estado português em torno da questão penal, prisional e colonial, esta investigação pretende compreender as características administrativas que definem a evolução do encarceramento colonial português. Vimos a concluir que este é composto por quatro fases que tentamos delinear ao longo dos três capítulos da dissertação. Escolhemos o degredo como ponto de partida por constituir as duas primeiras fases do encarceramento quando, ao longo do século XIX, se transforma de degredo «livre» para degredo penitenciário e estabelecendo as bases para a evolução do sistema prisional. Tentámos também reflectir práticas que não podemos dissociar das questões prisionais como a incapacidade estatal que é sentida a vários níveis nas colónias e que motiva a deportação, bem como o trabalho forçado que se relacionará com o trabalho prisional, utilizado em larga escala para a construção de infra-estruturas coloniais. Com a Reforma Prisional de 1936, já durante o Estado Novo, concretizam-se as principais ideias penais adoptadas em Portugal, culminando na construção de uma rede de presídios pelo continente africano sob domínio português e constituindo a terceira fase do encarceramento colonial. Tentámos explorar a alteração dos paradigmas coloniais na década de 1950 e a fachada construída pelo Estado Novo nessa altura, tentando perpetuar as suas práticas através de uma operação cosmética que, vimos a concluir, não resultou na modificação dos seus processos de encarceramento. Por oposição, desenvolve paulatinamente políticas *concentracionistas* que, através da exclusão e intimidação por tempo indefinido de sujeitos «problemáticos», definem um dos aspectos chave do sistema judicial do Estado Novo e a última fase do seu sistema prisional.

Palavras-Chave: Estado Novo; Sistema Prisional; Encarceramento Colonial; Degredo; Campos de Trabalho.

Abstract:

Spaces and Prison Policies in the Portuguese Empire: Between the closure and reopening of Tarrafal (1954-1961).

Through the analysis of the reflections of the Portuguese State regarding the penal, prison and colonial issues, this investigation aims to comprehend the administrative characteristics that define the evolution of the Portuguese colonial incarceration. We came to the conclusion that the aforesaid is composed by four phases that we try to delineate throughout the three chapters of this dissertation. We chose *degredo* as a starting point because it constitutes the first two phases of incarceration when, throughout the 19th century, it is transformed from «free» *degredo* to penitentiary *degredo* thus establishing the basis for the evolution of the prison system. We have also tried to question the practises that can not be dissociated with prison issues such as state incapacity that is felt at various degrees in the colonies and motivates deportation, as well as forced labour that will relate with prison labour, used at a large scale to the construction of colonial infrastructures. With the Prison Reform of 1936, during the New State, the main criminal ideas are adopted in Portugal, culminating in the construction of prisons throughout the African continent under Portuguese rule and constituting the third phase of colonial imprisonment. We tried to explore the change of colonial paradigms in the 1950s and the façade built by the New State during that time, trying to perpetuate its practises through a cosmetic operation that, we have concluded, did not end with the modification of its incarceration processes. By opposition, it gradually develops *concentrationists* policies that, through exclusion and intimidation of «problematic» people for an indeterminate time, define one of the key aspects of the New State judicial system and the last phase of its prison system.

Keywords: New State, Prison System, Colonial Incarceration, *Degredo*, Labour Camps.

Abreviaturas:

CSSC – Conselho Superior dos Serviços Criminais.

ISCSPU – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas Ultramarinas.

MUD – Movimento de Unidade Democrática.

MUNAF – Movimento de Unidade Nacional Antifascista.

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PIDE – Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

PCP – Partido Comunista Português.

PJ – Polícia Judiciária.

PSP – Polícia de Segurança Pública.

PVDE – Polícia de Vigilância e Defesa do Estado.

SNI – Secretariado Nacional de Informação.

SPN – Secretariado de Propaganda Nacional.

Índice

Introdução:	1
Capítulo I: Contexto Histórico-Jurídico	8
<i>I.1. A instituição da prisão:</i>	8
<i>I.2. A prisão em contexto colonial:</i>	14
<i>I.3. A evolução do degredo:</i>	17
<i>I.4. A Reforma Prisional de 1936:</i>	26
<i>I.5 Inauguração do Tarrafal:</i>	34
Capítulo II: Transformar ou Maquilhar?	42
<i>II.1. Novos paradigmas:</i>	42
<i>II.2. A prisão colonial na encruzilhada do pós-guerra:</i>	46
<i>II.3. A Reforma Prisional de 1954:</i>	55
<i>II.4 Encerramento do Tarrafal e Inauguração do Bié:</i>	59
Capítulo III: A Prisão Colonial Portuguesa:	67
<i>III.1 O Problema Prisional do Ultramar:</i>	75
<i>III.2. A prisão colonial sob o signo da guerra:</i>	85
<i>III.3. Pressão Internacional:</i>	92
Conclusão:	95
Bibliografia:	101

Introdução:

Habitualmente encaradas como instituições de importância secundária, as prisões são ainda hoje marginalizadas pela sociedade que decide, conscientemente ou não, ignorar quem as habita. Em 1975 Foucault dá a conhecer ao mundo a sua obra *Vigiar e Punir*¹ e, desde então, a Academia demonstra cada vez mais interesse pelos estudos carcerários e pelas prisões como instrumentos de manutenção do poder. Esta emergência das prisões enquanto pena de eleição para as sociedades ocidentais ocorre no final do século XVIII, abandonando gradualmente a prática da violência corporal e passando a recair sobre a alma e visando a recuperação do condenado. Como refere Foucault, mais do que um castigo mais humano é um castigo mais igualitário, pois limita o poder de quem pune, evitando sentenças arbitrárias e negligentes. Mas são também estas instituições que podem contribuir activamente para a exclusão de quem não corresponde às normas hegemónicas da sociedade, reforçando uma estrutura social de *mass incarceration* que atinge os grupos subalternos (economicamente desfavorecidos, afrodescendentes, dissidentes políticos, etc.). Vários autores referem a inaplicabilidade das teorias de Foucault aos espaços coloniais, apoiando-se no facto de que as colónias seriam mais um espaço de optimização económica do que locais onde se quisesse implementar uma disciplina estruturante – o que significaria um custo que, por norma, as elites não queriam suportar. G. Harper² diz estar em falta uma série de critérios que diferenciem o encarceramento colonial do encarceramento no geral, pois quando a Europa elimina, ou camufla, o uso da tortura e da execução pública dentro das suas fronteiras «metropolitanas» transfere-as para os seus territórios coloniais, devido a uma combinação de dois factores – eliminar um problema social, através do degredo, e satisfazer as suas necessidades económicas e estratégicas, colocando os degredados como actores da colonização.

¹ FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão*, Edições 70, Lisboa, 2013.

² HARPER, Graeme, *Colonial and Postcolonial Incarceration*, Continuum, Nova Iorque, 2001.

Esta abordagem das prisões enquanto instituições cruciais ao controlo e disciplina das populações não deve ser esquecida, no entanto, como refere Carlos Aguirre³, entre outros autores - as prisões coloniais devem ser consideradas à luz das várias práticas de castigo aplicadas nas colónias. É necessário que os estudos do encarceramento colonial se interliguem aos vários mecanismos opressivos com que têm uma íntima relação, como a escravatura, o trabalho compelido ou o degredo.

Com esta ideia em mente, partimos para uma investigação que tenta compreender melhor a evolução do sistema de encarceramento colonial em Portugal, um tema largamente inexplorado. Devido às restrições implícitas a uma tese de mestrado não nos será possível analisar todas as componentes desejadas. A nossa espacialidade será a das ex-colónias africanas, por serem a amostra mais representativa do sistema prisional que pretendemos caracterizar. Índia, Timor e Macau, as ex-colónias orientais, deixam de ser utilizadas como depósitos de degredados, na sua grande maioria, por variados factores a partir dos anos de 1930. Como baliza cronológica optámos por analisar mais aprofundadamente os anos entre o encerramento (1954) e a reabertura (1961) do Tarrafal, pertinente pelas condicionantes internas e externas que surgem ou que se acentuam nesses anos. No entanto, à medida que se iniciava a investigação foi sentida a necessidade de alargar este período de estudo. O facto de ser um tema ainda muito pouco trabalhado implicou um aprofundamento dos contextos anteriores ao Estado Novo, tentando compreender como foi evoluindo o encarceramento colonial português como um todo e não apenas durante a década de 1950. Evolução essa que justifica uma maior atenção às décadas de 1930, pela implantação do aparelho repressivo do Estado Novo, e de 1940, pelas mudanças sentidas após a Segunda Guerra Mundial.

Os novos paradigmas coloniais, surgidos após a Segunda Guerra Mundial, e na origem da vaga de independências dos anos de 1950 e de 1960, bem como o descontentamento em Portugal continental e a pressão dos organismos internacionais impõem à ditadura portuguesa uma adaptação do seu discurso e das suas políticas. Assim, o campo de concentração do Tarrafal não será um caso de estudo, apoiamo-nos na bibliografia existente sobre o tema, especialmente Victor Barros, porque nos interessa

³ AGUIRRE, Carlos in DIKOTTER, Frank (Org.), *Cultures of Confinement: A History of the Prison in Africa, Asia and Latin America*, Cornell University Press, 2007.

compreender todo o processo que culmina com o seu encerramento, bem como os discursos que permitem a sua reabertura. Este balizamento é escolhido para compreender se as políticas *concentracionistas* praticadas pelo regime salazarista se mantêm ou se se atenuam durante um período de maior vulnerabilidade internacional do regime. À semelhança de estudos que abordam a repressão inerente às prisões e aos presos políticos em Portugal continental, tentaremos reflectir sobre a actuação desta rede coerciva nas colónias, que acreditamos ter servido o propósito da manutenção do poder fascista e colonialista até 1974.

A estrutura desta dissertação dividir-se-á em três partes. Num primeiro momento tentaremos definir o enquadramento histórico-jurídico e, como tal, tomamos como ponto de partida a problemática do degredo em Portugal, visível desde o início da chamada Expansão Ultramarina e perpetuado, com algumas transformações, até 1974. Será uma ajuda para compreender as reflexões do Estado português em torno da questão penal e prisional e acreditamos que ilustra a transição de um regime colonizador – que deporta «indesejados sociais» – para um regime repressivo – que deporta «indesejados políticos» – que passam a estar encarcerados e sujeitos a uma filosofia de «reabilitação». Ainda nesta fase será traçado o processo evolutivo da legislação carcerária em Portugal, com maior incidência nas colónias, que finda com a Reforma Prisional de 1936⁴.

Numa segunda fase abordamos o período cronológico que mais nos interessa, a década de 1950. O Estado Novo é já um sistema crescentemente denunciado, em termos internacionais, e tenta recalibrar as suas políticas coloniais. A sua recusa em descolonizar, paralelamente ao seu desejo de integração na Organização das Nações Unidas, acarreta uma operação de cosmética capaz de criar uma nova fachada de legitimidade. Tentaremos compreender como se processaram estas operações e quem foram os seus principais actores. É encerrado o campo de concentração do Tarrafal, mas são inaugurados novos estabelecimentos prisionais, agora maioritariamente para os protagonistas e para os «cúmplices» dos movimentos de libertação.

⁴ Decreto-Lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

No decurso destas transformações, analisaremos a Reforma Prisional de 1954⁵ e a instalação de novos presídios. O aparelho repressivo do Estado Novo baseia-se na sua legislação, nos seus tribunais, nas suas polícias e prisões. Como refere Fernando Rosas⁶, a violência, preventiva e punitiva, desempenha um dos cinco pilares do «saber durar» e essa violência nas colónias, que ultrapassa a violência física, precisa ainda de clarificação. Em 1954 é legalmente introduzida a PIDE nas colónias, mais um indicativo do escalar da repressão ainda antes da Guerra Colonial. Tentará dismantelar as organizações que se opõem ao regime através de prisões em massa e recorrendo a tortura, ainda com mais violência e arbitrariedade das que demonstrava na «metrópole».

Por último, esta investigação exige o esforço de um mapeamento. Compreender a importância da prisão colonial passa pela contabilização da existência de uma vasta rede de presídios. Portugal refugia-se ao longo destes anos na justificação de ter apenas prisões comuns, à semelhança de outros países europeus, para comprovar que não desrespeita os direitos humanos. Este subterfúgio dificulta-nos o trabalho, pois sabemos que, apesar de as prisões não serem consideradas políticas, albergavam presos políticos. Por esse motivo, não será feita uma distinção entre prisão comum e prisão política, consideramos mais pertinente o mapeamento, na medida do possível, de todos os estabelecimentos prisionais. De acordo com Miguel Cardina⁷, reivindicar o estatuto de «preso político» foi um factor-chave na condenação pública da ditadura portuguesa. A denúncia nos palcos internacionais da «mais longa ditadura ocidental», das suas práticas coloniais e, particularmente, da existência de presos por delito de opinião e as condições carcerárias que enfrentam, é algo que tentamos incluir nesta última fase, por desencadear ondas de solidariedade que desempenharam também o seu papel na queda do regime.

Delineámos algumas obras de referência que nos serão úteis para um entendimento das dinâmicas gerais do Estado Novo, do colonialismo e da década de 1950. Contamos para tal com os contributos de Fernando Rosas⁸, cujas obras citadas permitem

⁵ Decreto-Lei n.º 39:997, de 20 de Outubro de 1954.

⁶ ROSAS, Fernando, *Salazar e o Poder. A Arte de Saber Durar*, Tinta-da-China, Lisboa, 2015.

⁷ CARDINA, Miguel, *Repressive Dynamics and Political Subjectivities: the Case of Peniche Prison*, e-JPH, Vol. 13, n.º 1, 2015.

⁸ ROSAS, Fernando, *Salazar e o Poder. A Arte de Saber Durar*, Tinta-da-China, Lisboa, 2015 e ROSAS, Fernando (Coord.), *Tribunais Políticos. Tribunais Militares Especiais e Tribunais Plenários durante a Ditadura e o Estado Novo*, Círculo de Leitores e Temas e Debates, Lisboa, 2009.

uma compreensão abrangente sobre o Estado Novo e sobre a acção dos Tribunais Especiais, encarregados de julgar os delitos políticos; Irene Pimentel⁹, cuja obra contribui para esta tese na medida em que facilita entendimentos sobre a repressão em Portugal, embora a sua história sobre a PIDE não contemple uma análise ao contexto colonial; e Pedro Aires Oliveira¹⁰, com os *Despojos da Aliança* ajuda o segundo capítulo desta dissertação contextualizando os «ventos de mudança» e os cenários diplomáticos enfrentados por Portugal; Dalila Mateus¹¹, cuja obra é reconhecida como a primeira e mais completa sobre a importância da PIDE nas colónias, é também destacada como bibliografia base de grande importância, apesar de o seu período de estudo ser o da Guerra Colonial. Relativamente ao colonialismo português no século XX é importante a leitura de autores como Valentim Alexandre¹², Miguel Bandeira Jerónimo¹³, David Birmingham¹⁴ e Gerald Bender¹⁵, não descurando a obrigatória *História da Expansão Portuguesa*¹⁶. Tentando aprofundar conceitos e ideias, recorreremos a M. Foucault¹⁷, uma obra ainda hoje fundamental, embora com algum distanciamento por não referir espaços coloniais, Benedict Anderson¹⁸, Frederick Cooper¹⁹ e Ruy Blanes²⁰, cujos artigos analisados oferecem à historiografia novas abordagens à história da repressão colonial.

⁹ PIMENTEL, Irene, *A História da PIDE*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2007.

¹⁰ OLIVEIRA, Pedro Aires, *Os Despojos da Aliança. A Grã-Bretanha e a Questão Colonial Portuguesa 1945-1975*, Tinta-da-China, Lisboa, 2007.

¹¹ MATEUS, Dalila Cabrita, *A PIDE/DGS na Guerra Colonial 1961-1974*, Terramar, Lisboa, 2004.

¹² ALEXANDRE, Valentim, *Velho Brasil Novas Áfricas: Portugal e o Império (1808-1975)*, Afrontamento, Lisboa, 2000.

¹³ JERÓNIMO, Miguel Bandeira, *The «Civilizing Mission» of Portuguese Colonialism 1870-1930*, Palgrave Macmillan, s/l., 2015.

JERÓNIMO, Miguel Bandeira, *O Império Colonial em Questão (séculos XIX e XX): poderes, saberes e instituições*, Edições 70, Lisboa, 2012.

¹⁴ BIRMINGHAM, David, *Empire in Africa. Angola and its Neighbours*, Ohio University Press, Ohio, 2006.

¹⁵ BENDER, Gerald, *Angola sob o Domínio Português. O Mito e a Realidade*, Sá da Costa, Lisboa, 1980.

¹⁶ BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti (Dir.), *História da Expansão Portuguesa*, vol. 5 – *Último Império e Recentramento (1930-1998)*, Círculo de Leitores, Navarra (Espanha), 1999.

¹⁷ FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão*, Edições 70, Lisboa, 2013.

¹⁸ ANDERSON, Benedict, *Imagined Communities. Reflections on the Origins and Spread of Nationalism*, Verso, Londres, 1983.

¹⁹ COOPER, Frederick, *Colonialism in Question. Theory, Knowledge, History*, University of California Press, Londres, 2005.

²⁰ BLANES, Ruy, «Da confusão à ironia. Expectativas e legados da PIDE em Angola», *Análise Social*, 206, XL VIII (1.º), ICS-UL, Lisboa, 2013; e «O Tempo dos Inimigos. Reflexões sobre uma Antropologia da repressão no século XXI», *Horizontes Antropológicos*, 37, pp. 261-284, s/d.

Para o estudo da integração portuguesa na ONU e os conflitos que dela derivaram baseámo-nos essencialmente na tese de doutoramento de Aurora Santos²¹, na obra de José Calvet de Magalhães²² e, como fonte secundária, pela sua participação nos eventos relatados, Franco Nogueira²³. Para a nossa temática inicial, o degredo, recorreremos a autores como Timothy Coates²⁴, embora a sua obra seja muito anterior ao período em que nos focamos, Cláudia Castelo²⁵ e Anabela Cunha²⁶. É para a problemática principal, o sistema prisional nas ex-colónias africanas, que a historiografia se demonstra mais incompleta, ainda assim, contamos com importantes contribuições: Miguel Romão²⁷ ajuda-nos a compreender a evolução do direito penal em Portugal; Victor Barros²⁸ lembra-nos a importância das ilhas enquanto espaços de isolamento, focando a sua obra em Cabo Verde; a dissertação de Teresa Magalhães²⁹ é a que mais se aproxima do tema, todavia, o seu estudo recai sobre as empresas concessionárias como análogas à prisão colonial. Contributos também muito importantes são os de Adriano Moreira³⁰ e José Beleza dos Santos³¹. Apesar de serem intervenientes directos da temática desta dissertação, personagens históricas às quais gostaríamos de ter dado mais atenção, ambos fazem um retrato das prisões e do sistema prisional da época, sendo a obra de Adriano Moreira uma das mais completas sobre o tema em si. Recorreremos ainda às diversas fontes primárias e secundárias a que tivemos acesso. Em relação à realidade vivida nas prisões

²¹ SANTOS, Aurora Almada e, *A Organização das Nações Unidas e a Questão Colonial Portuguesa: 1961-1970*, Tese apresentada para a obtenção do grau de Doutora em História Contemporânea, FCSH-UNL, Lisboa, 2014.

²² MAGALHÃES, José Calvet, *Portugal e as Nações Unidas. A Questão Colonial: 1955-1974*, Cadernos do Lumiar, Lisboa, 1996.

²³ NOGUEIRA, Franco, *As Nações Unidas e Portugal*, Ática, Lisboa, 1961.

²⁴ COATES, Timothy, *Convicts and Orphans: Forced and State-Sponsored Colonizers in the Portuguese Empire, 1550-1775*, Stanford University Press, Stanford, 2001.

²⁵ CASTELO, Cláudia, *Passagens para África. O Povoamento de Angola e Moçambique com Naturais da Metrópole (1920-1974)*, Afrontamento, Porto, 2010.

²⁶ CUNHA, Anabela, *O Degredo para Angola na segunda Metade do Século XIX. Os Degredados e a Colonização Penal*, Dissertação de Mestrado em História de África, FL.U.L, Lisboa, 2004.

²⁷ ROMÃO, Miguel, *Prisão e Ciência Penitenciária em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2015.

²⁸ BARROS, Victor, *Campos de Concentração em Cabo Verde: as ilhas como espaços de deportação e prisão no Estado Novo*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009.

²⁹ MAGALHÃES, Teresa, *O Enredo Prisional em Angola: soberanias duais na disciplina do corpo colonial*, Dissertação de Mestrado em Ciência Política, FCSH-UNL, Lisboa, 2014.

³⁰ MOREIRA, Adriano, *O Problema Prisional do Ultramar*, Coimbra Editora, Coimbra, 1954.

³¹ SANTOS, José Beleza dos, *Nova Organização Prisional Portuguesa (Alguns princípios e realizações)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1947.

contamos maioritariamente com testemunhos de sobreviventes, mas estes são, na sua grande maioria, sobre o campo de concentração do Tarrafal.

A maior parte da pesquisa bibliográfica foi realizada na Biblioteca Nacional de Portugal, onde pudemos encontrar a maior parte da bibliografia necessária, contudo, ficam por ler várias obras internacionais, que certamente seriam úteis à realização desta investigação. Os arquivos a que mais recorremos foram o Arquivo Nacional Torre do Tombo e o Arquivo Histórico Ultramarino - no primeiro encontram-se espólios pessoais, os arquivos da PIDE/DGS e correspondência ou relatórios oficiais. No AHU encontrámos um dos nossos maiores obstáculos, a maior parte das fontes necessárias a uma investigação concentrada nas ex-colónias encontra-se neste arquivo mas, apesar dos incansáveis esforços dos funcionários do arquivo, a sua organização e catalogação não está ainda completamente realizada. Ainda assim, tentámos consultar todos os arquivos lisboetas que se enquadrassem neste tema. Visitámos o Arquivo Histórico Militar, onde encontrámos alguns relatórios sobre estabelecimentos prisionais; a Fundação Mário Soares, onde encontrámos a maior parte das fontes referentes aos movimentos de libertação e à solidariedade internacional; o Arquivo Histórico-Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde se encontram os fundos referentes à integração na ONU, bem como todos os protestos e avisos enviados ao Estado português; e o Arquivo da Direcção-Geral de Reinserção dos Serviços Prisionais, no qual podemos encontrar informações sobre estabelecimentos prisionais, especialmente relativos à Colónia Penal do Bié – todavia, uma vez mais, grande parte do seu espólio encontra-se ainda por catalogar. Não foi possível, apesar de eventualmente proveitosa, a consulta dos arquivos existentes nas ex-colónias e a realização de entrevistas. A possibilidade da memória viva nos dar a conhecer melhor esta realidade não deve ser desperdiçada, pois pode ajudar-nos a conseguir uma melhor compreensão da rede de prisões, de prisioneiros e de carcerários, bem como da vida nos vários estabelecimentos prisionais.

Capítulo I:

Contexto Histórico-Jurídico

I.1.A instituição da prisão:

Encontramos vestígios da utilização de prisões desde a Idade Média. A sua função era maioritariamente preventiva, visando evitar a fuga de um suspeito até que fosse ou não condenado. Poderia alcançar funções coercivas quando o objectivo era levar o criminoso a pagar uma multa ou uma indemnização e só em raros casos tinha funções repressivas, que seriam as efectivas penas de prisão. Era, portanto, encarado como um lugar de transição, onde o acusado aguardava o seu destino.

É no século XVIII que o paradigma ideológico da prisão se transforma, permitindo que se configure como nova ideologia punitiva. Graças ao declínio dos processos punitivos corporais, agora vistos como bárbaros, bem como a incompatibilidade da pena capital para com uma nova criminalidade, que recai agora sobre a propriedade mais do que sobre as pessoas. À necessidade de moderar as penas acresce a necessidade de mudanças que expressassem a transferência de poderes de um monarca absoluto, cujo poder era arbitrário, para um poder regulador, capaz de se legitimar perante a população. Assim, a Justiça seria um dos domínios onde emblematicamente se demarcaria a diferença entre um regime monárquico absolutista, assente na arbitrária «vingança do soberano», e um regime liberal, preocupado com a defesa da sociedade, que legitima a sua autoridade num código legal. Cimentando a construção de um Estado moderno, que detém o monopólio do direito de punir, e que, de acordo com Foucault, introduz lógicas disciplinares com vontade de controlo social ao mesmo tempo que reduz os custos políticos da repressão. As prisões, que evoluem por influência umas das outras, passam a ser um dos indicadores de progresso do mundo ocidental. À medida que caem os velhos regimes invocam-se conceitos como «o povo» e «a nação», esperando que caíssem também os cárceres corruptos e dando lugar às prisões modernas³².

³² DIKÖTTER, Frank e BROWN, Ian, *Cultures of Confinement: A History of the Prison in Africa, Asia and Latin America*, Cornell University Press, Nova Iorque, 2007 p. 5.

Portugal acompanha o debate em torno da justiça e vai experienciar a consagração da prisão como pena preferencial no século XIX, no entanto, tal ocorrerá mais no plano legislativo do que na prática, devido à sua própria «tradição punitiva», ou seja, a extensa utilização do degredo, que acompanha o crescimento da chamada expansão ultramarina. Ao longo do século XVIII é notória a desconsideração pela pena de morte em Portugal e, segundo Tiago Pires Marques³³, o reinado de D. Maria I vai dar início ao processo de «humanização» das penas. Em 1790 as penas consideradas bárbaras são já raramente utilizadas, o nascimento da prisão corresponde, então, ao momento em que as restantes modalidades punitivas são limitadas.

Na senda da Revolução Liberal de 1820 operam-se mudanças legislativas logo com a Constituição de 1822, a demonstrar as suas intenções reformadoras. Proíbe-se a tortura e a confiscação de bens, bem como os açoites, a marca de ferro quente e «todas as demais penas cruéis», determina-se ainda a obrigação a uma fiscalização periódica dos estabelecimentos prisionais, que deviam ser «seguros, limpos e arejados»³⁴; tal como a criação de uma comissão encarregue de modificar a legislação, para que se fizesse uma actualização mais aprofundada da lei. Ainda que as elites governantes pareçam considerar a prisão como o modelo mais adequado a adoptar, não seria um caminho fácil tendo em conta a realidade nacional.

A parca possibilidade financeira para construir um sistema carcerário ou mesmo para organizar as poucas cadeias existentes tem como consequência um atraso em implantar em Portugal uma prisão punitiva, por oposição à existente prisão coactiva. Para além da dificuldade em suportar os custos da construção de novas cadeias e, ainda, garantir a subsistência dos prisioneiros, tal demora ocorre porque a ordem política continua a percepcionar o degredo como modelo penal viável, não descurando a conturbada situação política em que o país se encontra em 1807 e 1851. Entre 1821 e

³³ MARQUES, Tiago Pires, *Crime e Castigo no Liberalismo em Portugal*, p. 20.

³⁴ Na viragem do século XIX para o século XX aumenta substancialmente a preocupação com as condições de higiene da população. Acredita-se que a insalubridade era causa e consequência da indisciplina e é também por isso que as primeiras prisões são para mendigos e pessoas com perturbações mentais, *in* Tiago Pires Marques, *Crime e Castigo no Liberalismo em Portugal*, pp. 25-26.

1823 apenas 16% das penas eram de prisão, a maior parte das penas eram, então, de degredo³⁵.

«Porém», como assinala Tiago P. Marques, «se estes objectivos contêm uma boa parte daquilo que mais tarde integraria as chamadas técnicas correcionais, a sua incidência é demasiado localizada e desligada de uma visão geral da penalidade para que se possa falar de uma lógica penitenciária. A nova cadeia era basicamente uma resposta às condições de degradação e insalubridade das cadeias portuguesas.»³⁶

A criação da referida comissão, bem como outras medidas, acabaram por ficar pelo caminho das intenções, sobretudo nas conturbadas décadas de 1830 e 1840, período em que a prisão adquire um novo propósito. O regime miguelista põe em prática uma política repressiva e persecutória, enchendo as prisões de cidadãos seus opositores, transformando a prisão num lugar político. É na sequência deste período de «terror miguelista» que encontramos os primeiros esboços de uma ciência penitenciária, fortemente influenciada pelos liberais, que experienciaram a realidade do encarceramento e que escrevem textos elucidativos que caracterizavam as prisões portuguesas, como é o caso de D. Francisco de Almeida³⁷.

Em 1843 é publicado o *Regulamento Provisório da Polícia das Cadeias*, delimitando a administração interna das prisões e acabando por delinear os princípios estruturantes das cadeias, que se perpetuariam até ao século XX. Como refere Tiago Pires Marques³⁸, as orientações seriam a obrigação de manter o espaço prisional limpo, com a devida salubridade, sempre sob supervisão de um médico; a introdução de princípios de «moralização», como a proibição do jogo e o uso moderado de álcool; a inclusão de um sistema que descrevesse os direitos e os deveres dos presos e uma definição rigorosa das funções dos vários empregados da prisão; por último, a separação dos reclusos segundo os seus crimes e os progressos que demonstram no seu comportamento, mas também por idades e género.

³⁵ Números de José Manuel Subtil in Tiago Pires Marques, *Crime e Castigo no Liberalismo em Portugal*, p. 24.

³⁶ MARQUES, Tiago Pires, *Crime e Castigo no Liberalismo em Portugal*, p. 21.

³⁷ ALMEIDA, Francisco de, *Breves Considerações sobre a Necessidade e Meios de Melhorar as Prisões em Portugal*, Typ. De Casimir, Paris, 1834.

³⁸ MARQUES, Tiago Pires, *Crime e Castigo no Liberalismo em Portugal*, Livros Horizonte, Lisboa, 2005.

O primeiro Código Penal português data de 1852 e é redigido por uma comissão criada para esse efeito. O seu objectivo assenta fundamentalmente na substituição das penas corporais por penas de prisão efectiva, como seria de esperar pela evolução penal das décadas anteriores. Continua, ainda assim, a prever a pena de morte, deixando de poder ser aplicada a menores de 17 anos e a mulheres grávidas, sendo, nestes casos, substituída por pena de prisão perpétua com trabalho. A pena de morte mantém ainda o seu aspecto cénico ao ser efectuada na forca, em locais públicos e com grande publicidade, não se podendo realizar nos domingos, nos dias santos e nos «dias de gala», e permite agora que os cadáveres sejam entregues às famílias para que possam realizar o funeral.

A maior concretização do Código de 1852 terá sido a divisão das penas em maiores – às quais correspondiam a pena de morte, a de trabalhos públicos, que deveriam ser cumpridos nas colónias, a prisão maior com trabalho, a prisão maior simples, a perda de direitos políticos e o degredo – e em penas correcionais – que seriam a prisão, a suspensão temporária de direitos políticos, o desterro e as penas pecuniárias. Estas novas disposições da lei acabam por exacerbar a utilização do degredo, que continuará a ocupar o centro da penalidade e dos trabalhos públicos, que não só não eram remunerados como seriam efectuados ainda com corrente de ferro no pé, contribuindo para fortalecer a argumentação de quem considera estas punições mais impiedosas do que a própria pena de morte.

«Não pode duvidar-se da correcção da crítica que lhe formulou [Silva Ferrão]», observa Adriano Moreira, «acentuando que se tratava realmente de provocar indirectamente a morte dos condenados, que não podia esperar-se que regressassem dos climas insalubres para onde seriam enviados.»³⁹

É a estabilidade política que permite, nas décadas de 1850 e 1860, uma tentativa mais concreta de efectivação dos planos disciplinares do corpo social. Ainda que fosse mais prioritária a transformação dos transgressores em colonos do que propriamente em cidadãos «recuperados». Em 1861 os castigos corporais são expressamente proibidos e

³⁹ MOREIRA, Adriano, *O Problema Prisional do Ultramar*, Coimbra Editora, Coimbra, 1954, p. 143.

as execuções perdem o seu carácter de espectáculo⁴⁰. Importante é o facto de se prever já um sistema celular, de absoluta separação dos presos, que coloca a prisão no centro das penas. O degredo passa a ser, legalmente, uma pena complementar. Todavia, será uma das problemáticas mais mal resolvidas e assistirá, na década de 1870 em diante, a medidas concretas de organização e de transformação.

A Reforma Prisional de Barjona de Freitas⁴¹, em 1867⁴², traz por fim a abolição da pena de morte para os crimes civis⁴³, é evocada a sua incompatibilidade com a «emenda» do criminoso, e prevê a criação de cadeias gerais penitenciárias para que se possam cumprir as penas de prisão celular. Serão construídas três penitenciárias (uma em Lisboa e duas no Porto), inauguradas em 1885, pelo que apenas por essa altura se começará a cumprir a Reforma Penal.

Um novo Código Penal será aprovado em 1886, muito semelhante ainda ao Código Penal de 1852, e continuaremos a assistir a uma organização prisional que se apoia em três tipos de prisões: cadeias penitenciárias para o cumprimento de prisão maior celular; cadeias distritais para prisão correcional superior a três meses; e cadeias comarcãs, transitórias, para penas inferiores a três meses. As cadeias comarcãs continuam a ser construídas, raramente cumprindo as disposições de isolamento celular, facilitando o contínuo uso do degredo como pena principal.

A mais importante contribuição da Primeira República portuguesa, nesta matéria, foi a criação, em 1919, da Administração e Inspeção-Geral das Prisões, à qual cabia a organização dos regulamentos prisionais, a preparação dos orçamentos e dos recursos a atribuir às prisões, bem como a inspeção regular dos estabelecimentos. É também criado o Instituto de Criminologia, que acreditava na classificação dos delinquentes, pois só

⁴⁰ As execuções passam a ser realizadas no pátio da prisão e a forca é substituída pelo garrote. Para além disso, os espectadores são reduzidos a doze testemunhas, bem como os representantes do Ministério Público, um médico e dois escrivães. MARQUES, Tiago Pires, *Crime e Castigo no Liberalismo em Portugal*, p. 57.

⁴¹ Barjona de Freitas – jurista, professor e político pelo Partido Regenerador. Principal responsável pela abolição da pena de morte quando ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça.

⁴² Decreto-Lei n.º 153, 1 de Julho de 1867.

⁴³ A pena de morte para crimes políticos já tinha sido abolida no Acto Adicional de 1852. Ainda assim, esta pena mantém-se em vigor nas colónias portuguesas até 1870 e para os crimes militares só será abolida em 1911. A abolição total da pena de morte dá-se em 1976 com a Constituição da República Portuguesa, pois até essa data existia a possibilidade de aplicação da pena capital em casos de traição ao país em tempo de guerra.

compreendendo que factores levam à sua criminalidade é que a poderiam combater, atribuindo a cada tipo de delito um tipo de pena, individualizando as penas. Aos criminosos ocasionais estariam reservadas as colónias penais agrícolas, cuja disciplina deveria ser branda e com acesso a contactos ocasionais com o exterior. O seu principal objectivo seria ensinar-lhes uma profissão que lhes permitisse viver em sociedade depois de libertados.

As colónias estavam reservadas aos criminosos habituais, que seriam divididos em duas categorias: os «corrigíveis», cuja estada nas colónias seria reformadora pelo trabalho e pela intimidação psicológica de quebrarem todos os seus laços afectivos, através do afastamento do local onde cometeram o crime; e os «incuráveis», para os quais os legisladores não entendiam possível a reabilitação e não sendo a pena de morte uma possibilidade, era preferível que fossem indefinidamente afastados e totalmente segregados de qualquer convívio com a sociedade, sendo uma medida socialmente eliminatória.

Já em contexto de ditadura militar (1926-1928) sobressai a implantação do regime progressivo⁴⁴, que prevê a transição do recluso por três estágios do cumprimento da pena: poderia transitar de uns para outros de acordo com o seu bom ou mau comportamento. Um primeiro período seria cumprido em isolamento e com trabalho obrigatório, desempenhado na sua cela, no mínimo durante um ano; um segundo estágio de isolamento celular durante a noite, mas com trabalho obrigatório durante o dia, trabalho esse que era já realizado com os restantes reclusos desde que em silêncio; e uma última fase igual à anterior mas já com a possibilidade de comunicar com os companheiros de trabalho e com acesso ao recreio.

Para concluir, as grandes linhas de legislação penal debatidas e implementadas ao longo do século XIX, em Portugal, vão desembocar num programa penal progressivo que acredita na separação dos reclusos em «criminosos natos» e em «criminosos ocasionais», seguindo a premissa de que os primeiros seriam «incuráveis» e os segundos seriam «recuperáveis», atribuindo à prisão um carácter reabilitador, enfatizando a necessidade de instituições especializadas e complementares à prisão.

⁴⁴ Decreto-Lei n.º 14.549, de 10 de Novembro de 1927.

«Em suma», sintetiza Tiago P. Marques, «a repressão penal deveria actuar através de uma rede complexa de instituições, compreendendo funções: i) correcional, preventiva e reintegradora de jovens delinquentes; ii) intimidatória de reincidentes ou “criminosos inveterados”; iii) retributiva em nome da “defesa da sociedade”; e iv) eliminatório dos elementos perigosos e irrecuperáveis.»⁴⁵

A renovação e alteração das medidas e ideias enunciadas revela uma dificuldade tremenda em implementar mudanças estruturais no campo da ciência penitenciária, revelando-se sempre como um tema insatisfatoriamente resolvido para as elites governantes do Liberalismo, da República e da Ditadura Militar. Só a partir de 1936 é que as cadeias sofrem uma intervenção que se revelará sistemática e uniforme: com a Reforma Prisional de 1936.

I.2. A prisão em contexto colonial:

«Too many of Foucault’s admirers have uncritically accepted the French philosopher’s vision of the prison as the perfect realisation of the modern state. Archival evidence, which allows us to move away from official rhetoric and lofty ideas towards the messy realities of incarceration, on the contrary highlights the limits of the state.»⁴⁶

O contexto prisional colonial acaba por se revelar, em todos os casos, muito diferente dos planos teorizados pelos legisladores. Se, no caso português, encontramos fragilidades na aplicação da lei em Portugal Continental, é fácil imaginar como terá ocorrido a sua implementação nas então colónias. Como refere Frank Dikötter, se ignorarmos a retórica das fontes oficiais e nos concentrarmos na realidade dos cárceres imperiais sobressaem os limites do poder metropolitano.

Tais reformas europeias raramente se aplicam aos espaços coloniais, onde as prisões se mantêm semelhantes às prisões do Antigo Regime. Institucionalizando, ou nunca a abolindo, a punição corporal, esta emerge como uma importação do modelo de prisão europeu, não sem experienciar substanciais alterações que resgatam particularidades arcaicas da penalidade.

⁴⁵ MARQUES, Tiago Pires, *Crime e Castigo [...]*, p. 123.

⁴⁶ DIKÖTTER, Frank e BROWN, Ian, *Cultures of Confinement [...]*, p. 9.

Florence Bernault⁴⁷ assinala o nascimento da prisão em África em três momentos principais. Os fortes militares costeiros, construídos pelos europeus no século XVI, terão sido os primeiros edifícios carcerários. Com o tráfico de escravos implementam-se os primeiros dispositivos de confinamento físico, as conhecidas correntes de ferro que encadeavam os escravos uns aos outros. Da década de 1880 em diante utilizar-se-iam os quartéis militares instaurados um pouco por toda a parte devido ao que em Portugal ficou conhecido como «as campanhas de pacificação» e que correspondiam, também nas restantes potências europeias, à conquista imperial efectiva. No início do século XX, maioritariamente a partir de 1910, mas variando de país para país, começam a ser construídas redes organizadas de presídios, embora poucos se encontrem documentados.

As autoridades europeias tinham pouco controlo para além das suas povoações e, por isso, o sistema prisional africano é imposto para servir propósitos coloniais muito específicos, e sempre como parte integrante da conquista territorial. Não surgem depois de estarem controladas as populações «nativas», mas sim para as controlar e subverter, sustentáculo das guerras contra os africanos, transformam-se numa complexa ferramenta de repressão.

Estas instituições revelam-se centrais no projecto colonial, faziam parte da «missão civilizadora». A Europa propagandeará que, com as suas prisões, salva os africanos das suas práticas punitivas, que seriam tão bárbaras que os europeus tinham a missão de as substituir pelos seus costumes. No entanto, os prisioneiros nunca fizeram parte deste processo civilizador, pois criara-se uma realidade penal que pouco se relacionava com o ideal de reabilitação e de disciplina, muitas vezes considerado incompatível com a vivência nas colónias, onde o problema da criminalidade era visto como algo que deriva da raça. Os africanos seriam encarados como um povo delinvente por natureza, logo, sem possibilidade de regeneração.

As prerrogativas reais da prisão colonial seriam transformar os africanos numa força de trabalho obediente, em vez de atingir a «alma dos nativos», que, de acordo com os colonizadores, não existia. Não existe, por isso, uma visão geral do que devia ser a prisão colonial, tal como não existiam prisões-modelo como existiram na Europa, não só

⁴⁷ BERNAULT, Florence in DIKÖTTER, Frank e BROWN, Ian, *Cultures of Confinement [...]*, pp. 55-94.

pela falta de recursos materiais como pela inexistência de uma ambição reformadora dos «indígenas». Enquanto na Europa se promovia o discurso do controlo social racional, em defesa da igualdade e da justiça na sociedade, no continente africano encorajava-se a diferenciação entre brancos e negros como referência de divisão, também, entre governantes e governados. De novo concordando com Florence Bernault, os três objectivos base da prisão em África são: a separação de brancos e não brancos; a despersonalização dos prisioneiros africanos, um dos motivos pelos quais não existe o isolamento celular mas sim celas colectivas, que sustentam o discurso colonial sobre os africanos como massa indiferenciada, por oposição aos cidadãos europeus de cidadania individualizada; e a manutenção das baixas condições de subsistência dos africanos.

A função histórica das prisões difere substancialmente entre os dois continentes. Embora a maior parte dos estudos se concentre no Iluminismo e nas novas ideias humanitárias que corriam a Europa, outros relembram também a importância da transição económica para um capitalismo industrial, argumentando que as prisões servem também o propósito de beneficiar os interesses das classes dominantes. Por contraste, nas colónias, são as diferenças entre os vários segmentos da sociedade, e o despotismo de uns sobre outros, que asseguram os benefícios materiais. Por consequência, as prisões coloniais são uma ferramenta da opressão económica e não a separação de delinquentes dos não delinquentes.

O objectivo primordial, muito além da construção de penitenciárias, é a organização do espaço colonial, para que reflecta o domínio europeu em todas as esferas, públicas ou domésticas, do espaço físico bem como do imaterial, sendo este um sistema repressivo novo que recai sobre os corpos mas também sobre os espíritos. Assim, no espaço colonial, as prisões devem ser analisadas considerando não só a criminalidade – que pode até nem ser o principal objecto de análise – mas também outros factores igualmente importantes, como o trabalho forçado. Tanto nas colónias de governação directa, como eram as portuguesas, como de governação indirecta⁴⁸, como as inglesas,

⁴⁸ Utiliza-se a dicotomia de governação «directa» e «indirecta» por conveniência expositiva, para aprofundar a compreensão das complexidades administrativas dos impérios português e britânico veja-se HAVIK, Philip J., «Reconsidering the roles of appointed chiefs and native employees in Portuguese West Africa», *Africana Studia*, n.º 15, Edição do Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto, 2010, pp. 29-56.

evidencia-se a segregação racial e os seus complexos códigos legais, que em Portugal se consagra com a publicação do Estatuto do Indigenato (embora com antecedentes que remontam a finais de oitocentos)⁴⁹, assumindo a inferioridade jurídica do indígena, como não cidadão, e que originam diferentes níveis de direitos civis e de punições, invalidando a ideia de um regime de punição igualitário, estandardizado.

Assim, a prisão colonial é um dos principais mecanismos de desigualdade racial e de criação de mão-de-obra barata, imprescindíveis à manutenção do Estado colonial, que sobrevive graças à eficiência destas estruturas coercivas. Em todas as colónias africanas a maioria dos prisioneiros tinha de trabalhar, independentemente do género e da idade, perpetuando-se como um método mais ou menos clandestino de eternizar o trabalho forçado até à fase final dos colonialismos. Nenhuma reforma acabará com essa prática, por muitos diplomas legais que comecem a surgir, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de amenizar a situação e escapar ao escrutínio mais rigoroso da opinião pública internacional.

I.3. A evolução do degredo:

Como já referimos, o encarceramento colonial não pode ser analisado da mesma forma que analisamos o encarceramento metropolitano. Por esse motivo, embora a inicial referência à evolução do sistema prisional em Portugal continental nos tenha parecido imprescindível, é necessária uma análise paralela a essa mesma evolução para as colónias portuguesas, o foco do nosso estudo. Propomos uma aproximação preliminar à prática do degredo, intimamente relacionada com o sistema prisional colonial. Tudo indica que Portugal terá sido o primeiro país a praticar sistematicamente o degredo, que começa no século XV, quando Portugal sente a necessidade de se impor territorialmente. Na perspectiva de Quirino de Jesus:

⁴⁹ Decreto-Lei n.º 16.473, de 6 de Fevereiro de 1929, *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas*.

«À medida que se ia tirando a nossa África da condição de mercado de escravos, transformámo-la num receptáculo para degredados. De imigração livre não falamos, porque era diminutíssima e insignificante.»⁵⁰

De acordo com Florence Bernault⁵¹, o encarceramento institucionalizado surge em África com a fundação das colónias portuguesas, maioritariamente devido à prática de confinar escravos para posterior comercialização. Não esquecendo que as colónias eram inicialmente governadas por militares são os fortes e quartéis os primeiros espaços carcerários, servindo maioritariamente para receber degredados enviados da metrópole. As primeiras demonstrações desta realidade são o forte de São Miguel (fundado em 1576), em Luanda, e os fortes de Penedo e de São Pedro, fundados pouco depois também em Luanda, e todos albergavam uma prisão destinada a reclusos brancos, embora essa realidade vá evoluindo de acordo com os contextos vividos nas colónias.

Não se encontra nenhuma construção colonial denominada de «prisão» e que sirva exclusivamente para esse propósito até meados de 1750. Até, e mesmo durante, o século XIX, eram muito raras as condenações a prisão, o que nos indica quão subsidiária era a prisão como castigo até ao século XX. É por isso muito difícil rastrear a história dos estabelecimentos carcerários, que podiam ser apenas salas nos edifícios governamentais. No século XIX a colonização assenta no domínio efectivo dos territórios e não nos anteriores «direitos históricos», como tal, Portugal era das potências colonizadoras que mais dificuldade de implantação encontrava devido à falta de população para colonizar. Assim, o degredo apresenta-se como uma tentativa de solucionar esse problema. Demonstrativo da necessidade de população colonizadora é, por exemplo, a convenção estabelecida, em 1820, entre D. João VI de Portugal e o rei da Sicília, que autoriza o envio de degredados sicilianos para Angola⁵².

«O degredo aparece assim, como antes dissemos, utilizado como instrumento de defesa da unidade ideológica ou cultural do país, em função paralela à que desempenhou

⁵⁰ Quirino de Jesus (1885), in BENDER, Gerald, *Angola sob o Domínio Português [...]*, p. 103.

⁵¹ BERNAULT, Florence (Ed.), *A History of Prison and Confinement [...]*.

⁵² CUNHA, Anabela, *O Degredo para Angola [...]*.

a Inquisição, levada também para o ultramar. [...] Pena intimidativa, repressão pura e simples para a defesa de interesses de ordem pública muito importantes.»⁵³

Como podemos observar pela citação de Adriano Moreira, o degredo tem a função dupla de eliminação de pessoas da metrópole e de fornecer pessoas à colonização. Através do trabalho ou da constituição de povoados brancos o degredo torna-se um mecanismo indispensável à construção do Estado colonial e este era visto como obrigatório para a unidade do país.

De acordo com Anabela Cunha⁵⁴ podemos dividir a evolução do degredo em três períodos, sendo o terceiro o que mais nos interessa explorar. Numa primeira fase, dos finais do século XV ao século XVI, Portugal pretende fixar a sua presença em África. Como tal, os degredados apresentam-se como um bom mecanismo para dar corpo às missões diplomáticas, adquirem funções militares e é-lhes facultada a possibilidade de desenvolver, como proprietários, o comércio de escravos, adquirindo assim funções comerciais. Numa segunda fase, que percorre os séculos XVII a XIX, encontramos-nos perante um período de manutenção. Os degredados cumprem as mesmas tarefas que cumpriam na primeira fase, mas essa prática adquire uma vertente mais organizada de expulsão e de trabalho. Visa afastar de Portugal os indivíduos que colocassem em risco a ordem estabelecida, mas também constituir comunidades em zonas pouco povoadas. É também nesta altura que se desenvolve um sistema de desterro, um degredo interno para povoar Portugal continental, maioritariamente para regiões fronteiriças, de que é exemplo máximo a zona de Castro Marim.

Finalmente, em meados do século XIX e até ao ano de 1932 dá-se primeiro a intensificação do degredo e, depois, o seu declínio. Encontramos um declínio na utilização do degredo porque estes deixam de ser enviados para a maioria das colónias, uma intensificação inicial é sentida porque à medida que se proibia o envio para as colónias mantinha-se Angola, transitoriamente, como a única a receber os degredados. Nos primeiros anos do século XIX chegam a Angola cerca de cem degredados, mas no último quartel do século esse número corresponde a mais do dobro, passam a ser enviados

⁵³ MOREIRA, Adriano, *O Problema Prisional [...]*, p. 63.

⁵⁴ CUNHA, Anabela, *O Degredo para Angola [...]*.

cerca de duzentos e setenta e cinco degredados por ano⁵⁵. Em 1932 há um declínio porque esta prática começa a ser definida como uma pena especial, apenas para um número restrito de delitos, principalmente os políticos.

Esta transformação deriva do debate governativo que ocorre no século XIX sobre as vantagens e desvantagens deste sistema. Uns defendem-no como o melhor método de reprimir, intimidar e regenerar uma população considerada corrompida e perigosa, através do trabalho e das febres que regenerariam o corpo. A sua maior vantagem, claro, encontrava-se na libertação da metrópole desta má influência, cujos crimes, nas colónias, não seriam reconhecidos como crime ou seriam mais facilmente esquecidos.

Os que se lhe opõem acreditam que se estes homens e mulheres não servem à metrópole também não serviriam às colónias, onde se precisava de bons colonos e, especialmente, de bons trabalhadores. Em liberdade e com pouca ou nenhuma supervisão, os degredados eram um mau exemplo para os «indígenas» e podiam perverter os restantes colonos. Longe de os reformar, os trabalhos a que estavam submetidos, sob um clima austero a que não estavam habituados, facilmente resultavam na sua morte, lucrando-se pouco em matéria colonizadora.

Apesar de não existir uma explícita condenação à morte, como noutros países, a verdade é que não se esperava que conseguissem alguma vez regressar a Portugal e essa sentença de morte lenta, causada pelas degradantes condições a que estavam sujeitos, acaba por atribuir ao degredo um carácter eliminatório, semelhante a uma ordem de fuzilamento. Antes de serem enviados para as colónias os reclusos esperavam a sua trasladação nas cadeias portuguesas, cuja falta de saneamento e de alimentação os debilitava ainda antes de embarcarem. A já referida necessidade de população e a falta de cadeias para albergar todos os prisioneiros em Portugal, transforma o degredo numa pena tão indiscriminadamente utilizada que, em vários casos, encontramos uma disparidade entre a esperança de vida dos condenados e a duração da pena⁵⁶.

É com este debate – que ocorre ao nível parlamentar mas também popular, pois são também os protestos da população colonizadora que levam o governo a reconsiderar

⁵⁵ CUNHA, Anabela, *Degredo para Angola [...]*.

⁵⁶ CUNHA, Anabela, *Degredo para Angola [...]*.

este sistema – que se dá início à sua apreciação legislativa. Adriano Moreira, na sua dissertação⁵⁷, divide em dois momentos a reforma do sistema de degredo português. Entre 1850 e 1883 são os anos em que se actualiza a legislação relativa ao degredo no espaço colonial e, entre 1883 e 1900, são os anos em que se materializam as medidas aprovadas com a construção de estabelecimentos prisionais caracterizados como «especiais», mas que só têm sucesso com o Estado Novo. As prisões centrais propriamente ditas seriam construídas ao longo do século XX.

O primeiro Código Penal português, de 1852, tenta pela primeira vez organizar o degredo classificado agora como pena maior. Determina que os criminosos serão condenados a degredo de primeiro grau, nas colónias africanas, ou a degredo de segundo grau, para as colónias orientais reservadas para o degredo agravado⁵⁸. Seria sempre cumprida com o complemento de pena de trabalhos públicos, realizados com corrente de ferro no pé ou, se possível, presos a outro companheiro, sem remuneração. Adriano Moreira sintetiza assim esta evolução:

«O degredo parecia assim definitivamente radicado na lei portuguesa, procurando-se apenas uma adequada forma de execução que permitisse conciliar os fins da justiça repressiva, agora encaminhada para o correcionalismo com as necessidades da colonização.»⁵⁹

São ainda tempos de alguma confusão. Alguns responsáveis são da opinião que os degredados podem circular livremente e regressar à noite ao quartel, outros acham que não, sentindo-se cada vez mais a necessidade de se elaborar um estatuto que regularize todas essas questões. Para além da irregularidade do transporte dos condenados, a falta de vigilância sobre os mesmos era propícia ao abuso dos castigos, reportando-se casos de três mil varadas aplicadas como castigo⁶⁰. Ao contrário do degredo praticado nos séculos XV-XVIII, começa a ser considerado o encarceramento ou, no mínimo, a organização dos prisioneiros em brigadas de trabalho. Esta população prisional é diferente da anterior, na medida em que não são enviados apenas para colonizar, em cargos de chefia, mas sim

⁵⁷ MOREIRA, Adriano, *O Problema Prisional* [...].

⁵⁸ Só se enviavam degredados para o Estado da Índia se o tribunal assim o determinasse.

⁵⁹ MOREIRA, Adriano, *O Problema Prisional* [...], p. 150.

⁶⁰ MOREIRA, Adriano, *O Problema Prisional* [...].

para colonizar através do trabalho, como súbditos do Estado e não como futuros proprietários.

Com a Reforma de Barjona de Freitas⁶¹ a pena de morte é substituída por prisão perpétua e os trabalhos públicos são substituídos por prisão maior celular, seguida de degredo, que em nenhum caso seria perpétuo, adquirindo funções de pena complementar. Com a abolição da pena de morte em Portugal, o degredo acaba por ser reafirmado e, em 1875⁶², ainda se encontram referências à execução por chicote, em praça pública, de degredados⁶³. Ainda em 1867⁶⁴ é feita a divisão das possessões ultramarinas em duas classes para o cumprimento da pena de degredo, que passaria a ser sempre cumprida em África. De primeira classe e consideradas de maior complacência para com os europeus, encontravam-se as colónias de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, bem como as regiões de Luanda e de Moçâmedes; os locais de segunda classe seriam Moçambique, Bissau, Cacheu e Benguela.

A Reforma de Rebelo da Silva⁶⁵, em 1869, foi um primeiro passo para a introdução do degredo penitenciário na legislação portuguesa, tendo sido feito esse debate ao nível dos que ainda acreditavam no degredo, apesar das dificuldades que apresentava. Nasceram novos diplomas e portarias fundadoras das Colónias Penais. Sendo necessário analisar o encarceramento colonial tendo em consideração outras práticas de subalternização importa estabelecer o paralelismo entre a fundação das colónias penais e a abolição da escravatura, também em 1869, porque os cadastrados organizados nestes estabelecimentos são agora forçados a trabalhar em obras públicas ou ao serviço de particulares. É com este Diploma que, em teoria, o degredo adquire a função correctiva e progressiva que existia nas cadeias metropolitanas, dividindo os reclusos em três categorias – «pervertidos», «duvidosos» e «melhorados» – e em três estágios – «expição», «experiência», «vigilância». Aos degredados que dessem provas de ser colonos capazes eram atribuídas algumas regalias, como a possibilidade de levar ou constituir família, ou arrendar terrenos concessionados onde trabalhariam.

⁶¹ Decreto-Lei n.º 153, de 1 de Julho de 1867.

⁶² A pena de morte nas colónias foi abolida em 1870.

⁶³ BERNAULT, Florence (Ed.), *A History of Prison and Confinement in Africa*.

⁶⁴ Decreto-Lei n.º 201, 5 de Setembro de 1867.

⁶⁵ Decreto-Lei n.º 287, 9 de Dezembro de 1869.

«A inclusão no degredo de medidas disciplinares, criando um novo tipo penal – o degredo penitenciário – e a sua articulação com os interesses coloniais tornavam-no a pena, entre todas, mais favorável. Pelo menos davam-lhe pleno direito de cidadania, legitimando, afinal, aquela que já era a prática punitiva dominante no sistema penal português. Em suma, nascia uma nova utopia penal – a produção de colonos disciplinados.»⁶⁶

O transporte sistemático de degredados para as várias colónias vai ser progressivamente proibido, com o intuito de organizar esse mesmo sistema em locais específicos. Em 1862 é proibido o desterro de Cabo Verde para São Tomé e Príncipe, em 1873 é proibido o envio de degredados para a ilha de São Vicente, em Cabo Verde. Em 1880 é extinto o degredo para todas as colónias africanas à excepção de Angola. Em 1883 o transporte é proibido para Lourenço Marques (actual Maputo). Apesar destas proibições, em 1883 é inaugurado o Depósito Legal de Degredados em Angola, que implica o regresso do degredo como pena maior, promulgado com o Código de 1886, só para Angola, a nova joia do império, o que trará de volta as discussões da população branca residente.

É com a instalação do primeiro Depósito de Degredados que se dá início ao que podemos então chamar de sistema prisional colonial. Em 1876 decreta-se o estabelecimento de quatro Depósitos de Degredados, todos em Angola, que recebia já dois terços dos degredados, para que aí fossem encarcerados e daí partissem para projectos de obras públicas em brigadas de trabalho. Dois destes projectos seriam abandonados e apenas dois seriam instalados nos já construídos fortes de São Filipe, em Benguela, e de São Miguel, em Luanda, cujas condições chocavam inclusive os comandantes encarregados dos fortes. Foi fundada a Colónia «Esperança», no Malange, em 1883, que terá sido encerrada apenas três anos depois. Outras viriam a ser fundadas pela mesma altura, como a Colónia Penal Agrícola «Rebelo da Silva», em Caconda, ou a Colónia «Júlio Vilhena», mas todas seriam encerradas em poucos anos, devido às elevadas taxas de mortalidade. De acordo com Gerald Bender⁶⁷, morreram 44 degredados nos 14 meses de funcionamento da Colónia Penal «Esperança». O Depósito de

⁶⁶ MARQUES, Tiago Pires, *Crime e Castigo [...]*, pp. 72-73.

⁶⁷ BENDER, Gerald, *Angola sob o Domínio Português. Mito e Realidade*.

Degredados de Benguela será também encerrado, em 1907, mas os republicanos insistiriam ainda assim na preservação das colónias penais agrícolas e militares, embora nenhuma tenha durado mais do que dois ou três anos nem contribuído minimamente para a produção agrícola das colónias ou sequer para a subsistência das colónias penais.

Com a introdução do degredo penitenciário, os indivíduos passam a estar sob vigilância mas cumprem ainda actividades externas. Trabalhavam nas obras públicas onde fossem necessários⁶⁸, ajudavam ao saneamento das ruas e dos hospitais, chegavam, caricaturalmente, a fazer o policiamento das cidades. Estas funções, bem como a de soldados, implicavam acesso a armamento e pouca supervisão, o que lhes permitia fugir e cometer outros crimes, maioritariamente contra a população africana. O objectivo destas Colónias Penais Agrícolas ou Militares era que contribuíssem para a criação de povoações europeias, bem como fomentar a agricultura, servindo de base para o posterior assentamento de novos colonos, mas acabavam por demonstrar sempre uma «aversão ao trabalho».

Os degredados eram, nesta fase mais organizada do degredo penitenciário, divididos em três categorias, com possibilidade de transitar entre os vários grupos conforme o comportamento. Encontrar-se-iam na primeira categoria os que não tivessem sofrido nenhum processo disciplinar dentro do estabelecimento, bem como os de segunda categoria que não cometessem infracções durante um ano. Estes viviam num regime de semi-liberdade, era-lhes atribuída uma licença de trabalho por um ano, com possibilidade de renovação, e trabalhavam para particulares, sob fiança, com remuneração paga pelos seus empregadores. Na segunda categoria encontravam-se os despromovidos da primeira por indisciplina, bem como os de terceira categoria que estivessem dezoito meses sem processos disciplinares. Por último, encontravam-se na terceira categoria os considerados incorrigíveis por reincidirem ao crime depois de libertados, estavam sujeitos aos trabalhos mais duros sempre sob vigilância.

Em 1886 foi aprovado o segundo Código Penal⁶⁹ português que, embora muito semelhante ao Código de 1852, revelava uma estrutura de penas mais intimidativa e

⁶⁸ Embora nunca especificado na lei, os degredados pareciam autorizados a desempenhar tarefas para particulares.

⁶⁹ Diploma Governativo n.º 213, de 20 de Setembro de 1886.

repressiva, recolocando o degredo entre as penas maiores. Existia uma incapacidade clara de o governo colonial suportar as despesas que este sistema acarretava e representaria, ao longo de todo o período de degredo penitenciário, uma dificuldade em organizar e administrar esse sistema. Como refere Adriano Moreira⁷⁰, bem como outros da sua época, como poderia resultar a colonização com degredados enviados sem grande organização se não resultava com os planos de colonização livre, bem estudados e planificados? O que acabaram por conseguir foi a conjugação do problema penal ao problema prisional, sem nunca resolver nenhum. Utilizavam exemplos da bem-sucedida colonização penal dos ingleses, mas, ao contrário destes, em Portugal não existia nem uma selecção prévia dos delinquentes a serem enviados, nem medidas que realmente fossem eficazes na regeneração dos criminosos, algo muito difícil quando se aceita previamente que uma boa parte seria incorrigível. Para além dessas dificuldades, existia ainda uma deficiente organização dos recursos coloniais e, assim, os degredados eram também pouco ou mal aproveitados como mão-de-obra.

A Inglaterra e a França também utilizariam o sistema de degredo e viriam a servir de modelo para Portugal devido ao considerado sucesso destes países. Todavia, para além da difícil comparação entre Angola e Austrália, no que toca ao clima e ao solo, bem como a escassa população nativa da Austrália quando comparada com Angola ou qualquer outra colónia portuguesa, surge ainda o processo de selecção dos enviados, que era substancialmente diferente na idade (a média de idades dos degredados ingleses era de 26 anos) e no crime⁷¹.

«Enquanto Portugal mobilizava os seus degredados entre os assassinos, violadores, incendiários e perversos que enchiam as cadeias, a grande maioria (cerca de 88%) dos degredados ingleses provinha dos grandes e imundos bairros-de-lata industriais de Inglaterra, cujo crime mais grave raramente ia além do roubo de um artigo de vestuário ou de qualquer outro latrocínio insignificante», escreve Gerald Bender⁷².

Procurando minimizar os gastos coloniais, Salazar encontra no transporte de degredados um esforço económico infrutífero do qual a metrópole não retirava proveito,

⁷⁰ MOREIRA, Adriano, *O Problema Prisional* [...].

⁷¹ BENDER, Gerald, *Angola sob o Domínio Português* [...].

⁷² BENDER, Gerald, *Angola sob o Domínio Português* [...], p. 114.

especialmente por precisar também ela de trabalhadores nas suas zonas rurais. Na sequência do Acto Colonial⁷³ é proibido o degredo e substituído pela pena de internamento em colónia penitenciária agrícola, criando-se para esse efeito a Colónia de Alcoentre⁷⁴. Apesar desta restrição, o degredo só será efectivamente extinto em 1954, pois até lá, é permitido o desterro entre as várias colónias e, ainda, o envio de alguns condenados da metrópole, agora em número reduzido e com diferentes contornos. A Carta Orgânica do Império Colonial Português⁷⁵ determina que não se praticará mais a pena de degredo entre as colónias de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné, Estado da Índia e Timor. Apenas São Tomé e Príncipe e Macau poderão continuar a enviar degredados, respectivamente, para Angola e Timor. Determinando que todas as condenações que correspondiam a degredo passariam a ser cumpridas, de igual forma, dentro da própria colónia, permitindo a manutenção desta prática nos mesmos estabelecimentos mas eliminando a questão do transporte de prisioneiros, desta forma, o Estado reduz os seus elevados custos do transporte, mantendo as vantagens do trabalho prisional colonial.

I.4. A Reforma Prisional de 1936:

Uma primeira tentativa de resumir e organizar os serviços prisionais portugueses surge em 1936, maioritariamente, pelas mãos do Professor Beleza dos Santos e originará o Decreto-Lei n.º 26.643⁷⁶, que ficará conhecido por inaugurar aquela que será a política prisional do Estado Novo. Começa por fazer um ponto da situação prisional, revelando-nos os aspectos mais preocupantes para este novo regime, que terá as mesmas ou maiores necessidades repressivas que os anteriores. Refere que os serviços penitenciários em Portugal estão longe de acompanhar a ciência penitenciária europeia e, como consequência, a prisão agrava a criminalidade que pretendia resolver.

Segundo o decreto, o principal problema dos serviços prisionais era a insuficiência dos edifícios, da sua lotação, na maior parte das vezes, desproporcional aos crimes de

⁷³ Decreto-Lei n.º 18.570, de 8 de Julho de 1930.

⁷⁴ Decreto-Lei n.º 20.877, de 13 de Fevereiro de 1932.

⁷⁵ Decreto-Lei n.º 23.228, de 15 de Novembro de 1933.

⁷⁶ Decreto-Lei n.º 26.643, de 28 de Maio de 1936.

cada comarca, a má qualidade sanitária e a sua localização, que era arbitrária e que consideravam estar demasiado próxima das populações. Assim, estabelece que as cadeias devem ser construídas considerando sempre a média dos prisioneiros dos últimos três anos acrescida de um terço. Ainda problemática era a falta de formação dos funcionários destes estabelecimentos, que não estavam preparados para lidar com os novos objectivos da penalidade, preocupada com a regeneração dos reclusos.

Considera o projecto de Código Penal de 1861, que se materializa na lei de 1 de Julho de 1867 (Reforma de Barjona de Freitas), como a base do sistema penitenciário português a adoptar, por propor um sistema prisional composto por colónias agrícolas com isolamento celular, tendo em vista a intimidação e a reflexão dos criminosos. Criticável devido aos inconvenientes de um isolamento contínuo e por diferenciar os reclusos apenas pela duração das penas, ou seja, independentemente do crime os reclusos cumpriam as penas da mesma forma mas durante mais ou menos tempo. Apenas a questão do isolamento contínuo terá sido alterada, em 1913⁷⁷, passando a ser cumprido o isolamento apenas durante a noite e obrigando os reclusos a trabalho conjunto durante o dia, desde que em silêncio. Como referido, todos os governos da época contemporânea demonstram a necessidade e a vontade de repensar e resolver o problema prisional, mas variados factores impossibilitariam tal concretização. Em 1927 são criadas muitas criminais destinadas a contribuir para a construção de novos estabelecimentos e realiza-se mais uma tentativa de criar uma comissão capaz de elaborar um estudo, agora internacional e com resultados visíveis. O decreto que promulga a reforma prisional faz referência a esta comissão, que havia sido criada e que influenciaria o sistema que agora se definia:

«Por isso logo se enviaram estudiosos aos diversos centros penitenciários europeus, pode dizer-se a todos os que podiam fornecer algum ensinamento, e aos congressos penitenciários, iniciando-se entretanto a construção dos estabelecimentos que não necessitavam de maior estudo nem comprometiam qualquer plano que viesse a ser elaborado.»⁷⁸

⁷⁷ Lei de 29 de Janeiro de 1913, Ministério da Justiça.

⁷⁸ Decreto-Lei n.º 26.643, de 28 de Maio de 1936, p. 583.

Os estabelecimentos a que se refere o decreto que não precisam de maior estudo e que não seriam afectados por nenhuma das conclusões a que o estudo chegasse, são a Cadeia do Aljube⁷⁹, a Penitenciária de Alcoentre, a Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, a Colónia Penal de Santo Antão do Tojal⁸⁰, a Prisão-Escola de Leiria⁸¹ e a Cadeia Depósito de Caxias⁸². Ou seja, duas das mais emblemáticas prisões políticas do Estado Novo estavam já planeadas e sem possibilidade de grandes alterações.

Esta visita de estudo, relatada por Beleza dos Santos⁸³, ocorrerá em Agosto de 1935 pelas prisões holandesas⁸⁴, belgas⁸⁵ e alemãs⁸⁶. Serão as alemãs, especialmente a de Brandeburgo, que serviriam de inspiração à Reforma Prisional portuguesa. Eram prisões de regime fechado, com celas bem organizadas e com regulamentos de funcionamento e de direitos/deveres dos reclusos e dos funcionários, sempre vigiadas e com um regime de trabalho descrito apenas como «apropriado». Beleza dos Santos refere que para concluir estas orientações visita seis *Lagers*, o que traduz como «colónias penais», embora a sua tradução literal esteja mais relacionada com «campos». Estes eram administrados pelas *Sturmabteilung*, uma milícia paramilitar nazi conhecida como «Destacamento Tempestade» e liderada por Ernst Rohm. Faziam parte de Emsland *Lager* um conjunto de quinze campos de concentração, para prisioneiros de guerra ou prisioneiros políticos, mas também para homossexuais ou outros grupos «desviantes», e estiveram activos pelo menos desde 1933 até 1945. Como tal, apesar de Beleza dos Santos referir levemente estas informações e de identificar estas prisões como «colónias penais», a verdade é que elas constituíam já um dos primeiros complexos de campos de concentração nazis, não ainda os infames campos de extermínio da Solução Final mas uma primeira experiência dos campos de trabalho abundantemente utilizados por aquele regime. Beleza dos Santos, um académico com grande conhecimento na área dos serviços prisionais europeus, opta deliberadamente por escolher as prisões alemãs como modelo, denotando assim uma

⁷⁹ O antigo edifício do Aljube é transformado em prisão para «delinquentes políticos» em 1928.

⁸⁰ Todas inauguradas em 1932.

⁸¹ Inaugurada em 1934.

⁸² Inaugurada em 1936.

⁸³ SANTOS, José Beleza dos, *Uma Viagem de Estudo à Alemanha*, Coimbra Editora, Coimbra, 1936.

⁸⁴ As prisões holandesas visitadas são as de Schevenigen, Haya e Ammersfort.

⁸⁵ As prisões belgas são as de Forest, Louvain, Hoogstraten e Merxplas.

⁸⁶ Visitam as prisões alemãs de Berlim, a grande penitenciária de Brandeburgo, as colónias de Emsland, Oberlengen, Neusustrum, Brual Rhede, Aschendorf, Straubing, Bernau, Ebrach e Bautzen.

inspiração nazi na Reforma Prisional portuguesa e na materialização das construções prisionais portuguesas que, em nenhum momento são idealizadas como espaços de extermínio mas sim como espaços de trabalho. A execução do novo regime e das construções futuras que implicava ficariam a cargo da Comissão das Construções Prisionais⁸⁷, criada em 1934 e presidida por Beleza dos Santos, sob alçada do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Propunha-se este diploma a organizar os serviços prisionais e a deixar a formulação de um novo Código Penal para mais tarde, por considerar que o anterior estava, apesar de tudo, à altura dos novos planos e porque a formulação de um Código mais completo demoraria mais do que se pretendia. De facto, vai “beber” a maior parte da sua informação aos anteriores Decretos-Lei e ao Código Penal que se mantêm em vigor, considerando que as disposições legais existentes são suficientes, precisando apenas de serem realmente aplicadas na prática a todo o território português. Fixará a estrutura dos vários tipos de penas, curtas e longas, determinará as orientações a seguir na construção dos diferentes tipos de estabelecimentos e na preparação dos funcionários seus encarregados, bem como um regime de medidas de segurança, medidas estas que transformam profundamente a organização penitenciária e o regime progressivo praticado até então.

Beleza dos Santos refere que a orientação correcionalista do século XIX deixa de ser a prioridade pois, embora importante, tem tendência a esquecer que a prisão deve ser um castigo e, conseqüentemente, deve implicar o sofrimento dos cidadãos para além da sua emenda. Deixa clara a ideia de uma penalidade com o duplo fim da prevenção e da intimidação, considerando urgente a classificação dos «delinquentes». Apesar de já existir uma classificação, este decreto pretendia que esta fosse mais completa e mais individualizante, ou seja, cumprirem diferentes penas de acordo com os seus crimes e não apenas dependendo, como anteriormente, do tempo em que estariam encarcerados. Para uns, a intimidação seria suficiente para o inibir de actividades criminosas, para outros era

⁸⁷ A Comissão das Construções Prisionais era composta pelo professor José Beleza dos Santos, pelo engenheiro Heitor Mascarenhas Inglês e pelo arquitecto Raúl Rodrigues Lima.

necessária uma pena mais correctiva do que intimidativa e, por último, a única solução visível seria a segregação total do convívio social.

«Com efeito, para muitos é inútil procurar somente o efeito educativo porque, endurecidos no mal, toda a educação será precária; a outros basta a acção intimidativa, e a certos criminosos é possível regenerá-los com uma acção educativa intensa.»⁸⁸

Por este motivo são criados dois tipos de instituições, as prisões e os estabelecimentos para medidas de segurança, estes últimos para quem não pode ser responsabilizado pelo seu crime mas que seriam ainda assim «socialmente perigosos». As medidas de segurança são dos aspectos mais importantes do decreto, por se referirem a uma perigosidade e não necessariamente a uma culpabilidade, algo que irá marcar todo o procedimento jurídico do Estado Novo, na medida em que cria o precedente legal para a expulsão de opositores políticos. Como nos esclarece Victor Barros:

«Assim sendo, podemos considerar que estamos perante um sistema político cujo modelo repressivo possuía uma vertente centrada na elaboração de respostas para a criminalização política e, ao mesmo tempo, para a salvaguarda do regime enquanto forma de Estado.»⁸⁹

Estes estabelecimentos para medidas de segurança eram compostos por várias instituições como as prisões-escola, as prisões-sanatório, as prisões-hospital, as prisões-maternidade, as prisões-asilo e, mais importante para este estudo, as colónias penais no ultramar, para criminosos de difícil correcção, e as prisões para criminosos políticos, na metrópole e nas colónias. Como já referimos, não se regressa à pena de degredo porque esta nunca deixou efectivamente de existir.

As prisões ditas gerais seriam as cadeias comarcãs, para penas de prisão até três meses e cujo objectivo era o da intimidação, pois em tão pouco tempo não se poderia exercer nenhuma actividade educativa eficaz, também por este motivo, a maioria das penas de três a seis meses são substituídas por penas pecuniárias, à excepção dos reincidentes; as cadeias centrais para penas superiores a três meses, que pretendem a regeneração pelo trabalho e outras acções de moralização, compondo a vertente educativa

⁸⁸ Decreto-Lei n.º 26.643, p. 584.

⁸⁹ BARROS, Victor, *Campos de Concentração em Cabo Verde [...]*, p. 58.

do sistema, estas deviam ter, se possível, explorações agrícolas, por ser aconselhável que estivessem ao ar livre; por último, as penitenciárias, para o cumprimento de prisão maior, onde estavam os condenados por crimes graves que produziram alarme social e onde se devia organizar o trabalho industrial. Deveria existir uma cadeia comarcã em cada comarca e uma cadeia central em cada região, sendo as restantes prisões construídas quando e onde necessário.

Os presos políticos⁹⁰ não deveriam estar sujeitos nem ao regime de isolamento nem era admissível que estivessem em contacto com presos de delito comum. O próprio decreto admite o recurso à pena de degredo para estes prisioneiros, ao estabelecer dois tipos de pena, uma no continente e outra nas colónias, ambas em prisões especiais.

«Art. 11.º A pena de prisão, qualquer que seja a natureza do crime cometido, será sempre cumprida em prisões especiais ou nas prisões comuns, mas em quartos distintos, sem isolamento. [...] A pena de desterro será cumprida em colónia penal estabelecida em uma ilha das colónias, exclusivamente destinada a tal fim.»⁹¹

Apesar dos vários argumentos contra o degredo, este decreto reafirma a crença de que prestou serviços úteis à colonização, desde que os elementos prejudiciais cumpram a sua pena sem possibilidade de corromper os restantes, contudo, é também visível neste decreto que o objectivo para este grupo é a eliminação social, a segregação total, e não a participação na colonização. Constituindo, assim, uma nova faceta do sistema penal, a transição do regime colonizador para o regime repressivo. Às críticas que haviam surgido no século XIX, referenciando o degredo como uma «morte lenta», a reforma prisional reafirma a importância da colonização como estando acima dessa eventualidade. Nenhuma destas prisões devia estar perto de povoações, era aconselhável que não estivessem nem perto de urbanizações nem em ilhas perdidas, pois seria impossível organizar o trabalho em locais inóspitos. Afirmava o legislador:

«É útil organizá-los em grupos para o saneamento de certas colónias perigosas, onde a colonização honesta é incipiente. Às vezes o saneamento exige sacrifício de vidas

⁹⁰ Cujas definições podem ser encontradas no Decreto-Lei n.º 21.942, de 5 de Dezembro de 1932, que sofre posteriormente algumas alterações com os Decretos-Lei n.º 22.072, de 16 de Dezembro de 1932, e Decreto-Lei n.º 22.243, de Fevereiro de 1933.

⁹¹ Decreto-Lei n.º 21.942, de 5 de Dezembro de 1932, p. 2375.

e parece razoável que se comece pela dos criminosos, embora com todas as condições de defesa que a higiene e humanidade impõem.»⁹²

Acreditava-se no regime progressivo com regime celular desde que em períodos curtos. Estava já explícito que o isolamento não só não preparava para a vida social como era prejudicial à saúde física e mental. O recluso devia ter contacto social com os funcionários da prisão preparados para os ajudar à reabilitação, com o padre caso assim o desejassem e com a sua família desde que esta não fosse considerada um elemento prejudicial à sua reabilitação. Apesar de poder ser utilizado como castigo, no decreto relembra-se que não deveria ser exageradamente prolongado, no entanto, não estipula um tempo máximo para a sua aplicação.

Em relação ao regime progressivo, fazia uma separação como o fizeram decretos anteriores com pequenas alterações. Significava que os prisioneiros teriam de cumprir a sua pena ao longo de quatro etapas. Uma primeira, de observação, que cumpriam em isolamento celular contínuo; num segundo período admitia-se a vida em comum nos períodos de culto, de escola e de trabalho, regressando às suas celas para as refeições e o descanso; num terceiro período, podiam conviver com os companheiros da mesma categoria, portanto, de acordo com a sua «educação moral e regeneração». Por último, podiam desempenhar cargos de maior confiança e ter algumas regalias. A principal diferença do anterior regime progressivo para este devia-se ao facto de o recluso entrar no regime normal do estabelecimento e, de acordo com o seu comportamento, serem-lhe retiradas regalias, ao contrário do anterior em que o recluso ia ganhando regalias.

Todos os prisioneiros eram obrigados ao trabalho e as máquinas, apesar dos possíveis benefícios que pudessem trazer, deviam ser eliminadas dos estabelecimentos prisionais. Acreditava-se no trabalho como «escola de virtude» e de regeneração, o seu principal objectivo era eliminar a ociosidade e melhorar o ambiente prisional e moral, mas devia servir também como contribuição para o pagamento de uma indemnização à vítima, se fosse o caso, diminuir os encargos que o Estado tinha com os prisioneiros e ensinar um ofício do qual pudessem viver quando em liberdade. O trabalho deveria ser remunerado mas o salário não devia nunca ser entregue ao trabalhador na totalidade,

⁹² Decreto-Lei n.º 26.643, p. 588.

ficando logo uma parte destinada à indemnização do Estado pelos gastos que este incorria com a sua manutenção. Refere que os restantes países do Sul, sendo maioritariamente agrícolas, são adeptos do trabalho ao ar livre, que seria mais higiénico, e Portugal seguiria os seus exemplos. Os reclusos podiam escolher o seu trabalho, industrial ou agrícola, desde que possível no estabelecimento onde se encontravam, e trabalhavam mais horas do que os trabalhadores livres, mas o Ministério da Justiça também podia autorizar que trabalhassem em obras públicas, fora dos estabelecimentos prisionais, em brigadas de trabalho. Estas brigadas eram constituídas, temporariamente, por um grupo de reclusos quando fosse necessário. Os administradores dos estabelecimentos eram os encarregados pela organização e vigilância destes núcleos quando fossem destacados para a execução de algum trabalho no exterior, geralmente para a realização de obras públicas⁹³.

As colónias penais no ultramar destinavam-se a presos políticos e a presos comuns de difícil correcção, que assim seriam designados pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, e podiam ter uma organização e uma direcção militares. Para presos políticos existiriam cadeias e penitenciárias especiais ou em secções separadas nas prisões comuns quando não se justificasse a construção de um novo estabelecimento. A diferença nos regimes prisionais era a possibilidade, para os presos políticos, de cumprir toda a sua pena em regime de vida comum durante o dia. Os que não cumprissem as regras dos estabelecimentos podiam ser castigados com transferência para as colónias penais destinadas a presos de difícil correcção, ficando o seu destino a cargo do Conselho Superior dos Serviços Criminais que decidiria em que colónia seriam internados. As Colónias Penais no Ultramar para presos políticos estavam também sujeitas ao regime geral das prisões na metrópole, com vida em comum durante o dia, e o Governo podia inclusive construir colónias para presos que, com fins políticos, cometessem delitos comuns, cujo regime seria o das prisões centrais ou penitenciárias para presos comuns.

Estas colónias penais deveriam ser construídas em ilhas despovoadas ou de população pouco densa, apesar de já termos visto no Decreto que tal não devia acontecer. A sua lotação não podia exceder os quinhentos reclusos, tal como as penitenciárias, e o seu regime prisional será igual ao dos estabelecimentos comuns, mas com vida em

⁹³ Decreto-Lei nº 26.643, de 28 de Maio de 1936.

comum durante todo o dia, existindo o isolamento apenas durante a noite ou como forma de castigo.

Como refere Adriano Moreira, esta expatriação dos cidadãos considerados difíceis ou políticos serve apenas ao saneamento da metrópole e à política repressiva do Estado Novo, «pois não existem meios para regenerar pessoas condenadas pelas suas honestas convicções»⁹⁴, restando apenas a sua aniquilação. No entanto, como a aniquilação não era, pelo menos legalmente, um método defendido em Portugal, sobrava a segregação completa destes prisioneiros «incurrigíveis».

«A seu tempo serão criadas colónias penais no ultramar para criminosos de difícil correcção que convenha afastar por algum tempo do continente e, porventura, será mesmo diferenciada a colónia penal para esses presos, agora criada, no continente, instituindo-se uma para os condenados a pena de prisão e outra para os condenados a pena maior.»⁹⁵

I.5 Inauguração do Tarrafal:

As décadas de 1920 e 1930 correspondem, em Portugal, aos momentos de maior repressão para com os movimentos anarquistas e comunistas, cujas lutas organizadas se vão alargando pela Europa e pela América. São também as décadas em que encontramos um maior número de expulsões políticas⁹⁶. Correspondem, como temos vindo a argumentar, ao momento em que se transita de um regime que bane indivíduos para colonizar outras terras, para um regime que bane com objectivos repressivos. A principal diferença entre a deportação anterior e no decorrer do Estado Novo é a adopção de um degredo penitenciário efectivo de tipo concentracionário, já tentado anteriormente mas sempre falhado. A situação política, nacional e internacional, bem como o estreitamento de laços entre o Estado Novo e os regimes fascistas em crescendo levaria à sua consolidação.

⁹⁴ MOREIRA, Adriano, *O Problema Prisional* [...].

⁹⁵ Diário das Sessões, Câmara Corporativa, Suplemento ao n.º 188, 22 de Abril de 1938, p. 6.

⁹⁶ *Presos Políticos no Regime Fascista II – 1936-1939*, Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, Mem Martins, 1982, p. 29.

Especialmente quando confrontado com a Guerra Civil Espanhola, que serve de mote à aceleração da criação de organismos como a Mocidade Portuguesa e a Legião Portuguesa, bem como da Colónia Penal do Tarrafal, todos fundados em 1936. Assim, a Madeira e os Açores foram os principais receptores de degredados políticos dos movimentos revirahistas e o Tarrafal viria a ser o dos movimentos comunistas.

A ideia de construir um campo de concentração nas distantes terras do Ultramar não era nova, teria surgido em 1931, durante a Ditadura Militar. Também neste contexto se estabeleceu a construção de uma prisão especial numa ilha, para o internamento dos oficiais do Exército detidos após a revolta da Madeira em 1931⁹⁷. Para esse efeito apropriaram-se de um Seminário-Liceu, numa localidade também denominada de Tarrafal mas na Ribeira Brava, na ilha de São Nicolau e não na ilha de Santiago. Por esta altura existiam cerca de trezentos deportados em Cabo Verde, cento e setenta⁹⁸ no Tarrafal de S. Nicolau, mas o teórico fim do degredo em 1932, bem como as amnistias⁹⁹ que se seguiram, teriam desmotivado a conclusão das obras de um campo de internamento permanente, como era pretendido pela Ditadura Militar. As bases legais para o cumprimento de degredo em prisão numa ilha voltariam a surgir em 1933¹⁰⁰, em conluio com a actualizada definição de crimes políticos e das suas punições de acordo com o Estado Novo, que se materializa com a reorganização dos serviços prisionais em 1936.

«[...] O que a Ditadura Militar ensaiou, em 1931, no Tarrafal de S. Nicolau, seria finalmente concretizado pelo Estado Novo, em 1936, no Tarrafal da ilha de Santiago.»¹⁰¹

Como tal, o Tarrafal não é simplesmente pensado e criado em 1936, corresponde sim à continuação de uma política de deportação, com a inovação de prisão no sítio de desterro. Como refere Victor Barros, o duplo encerramento da ilha e da prisão, ambos suficientemente afastados das famílias e da opinião pública, facilitando o esquecimento destas pessoas e a sua eliminação. A sua instalação é decretada em 1934, não

⁹⁷ REIS, Célia, *A Revolta da Madeira e Açores (1931)*, Livros Horizonte, Lisboa, 1990.

⁹⁸ BARROS, Victor, *Campos de Concentração em Cabo Verde [...]*.

⁹⁹ Decreto-Lei n.º 21.943, de 5 de Dezembro de 1932 – Concede uma amnistia geral aos deportados políticos espalhados pelos diferentes territórios, permitindo o regresso de uma grande parte mas ficando os que eram considerados mais perigosos.

¹⁰⁰ Decreto-Lei n.º 22.243, de 23 de Fevereiro de 1933.

¹⁰¹ BARROS, Victor, *Campos de Concentração em Cabo Verde [...]*, p. 53.

especificando ainda o local refere apenas que deverá ser instalada uma colónia penal para presos políticos e sociais no Ultramar¹⁰².

Se observarmos somente os decretos compreendemos que as prisões metropolitanas estão sobrelotadas e que se determinava a necessidade de um tratamento especial, diferenciado, para os presos políticos. Exemplo dessa realidade são as várias cartas enviadas pelo director da PVDE, Agostinho Lourenço, ao Ministro do Interior, Linhares de Lima, fazendo pressão para que se resolvesse este problema através da aceleração da construção da anunciada colónia penal, para que a PVDE pudesse transferir alguns dos prisioneiros do Aljube e de algumas cadeias da PSP, resultantes das inúmeras e crescentes detenções levadas a cabo por essa polícia¹⁰³.

Em 1934 fora preparada uma comissão especial¹⁰⁴, dependente do Ministério do Interior, encarregue de escolher o melhor local para a fundação da Colónia Penal em causa. Até este momento, as conversações cingem-se à necessidade de apropriação de uma ilha, onde fosse possível a imposição de vigilância permanente conjugada com a segregação máxima dos seus futuros prisioneiros, cuja possibilidade de fuga seria muito improvável. Ou seja, Chão Bom não surge como um lugar óbvio e previamente deliberado, a primeira menção a um local refere-se à ilha da Boavista, aliás, a primeira a ser visitada. Foram ainda visitadas as ilhas de São Nicolau e de Santiago, como tal, concordando com Victor Barros¹⁰⁵, a prioridade dos ministérios que pensavam esta questão, seria a de colocar uma prisão numa ilha e não propriamente do local onde a prisão seria cumprida, reafirmando a importância do campo isolado como característica do modelo repressivo do Estado Novo.

«Nesse reconhecimento previa-se a hipótese da construção dum presídio capaz de alojar pelo menos, a população de condenados, vadios e cadastrados do “Depósito de Degredados” de Angola, em vias de extinção ou já extinto¹⁰⁶, avaliada em cerca de 4000

¹⁰² Decreto-Lei n.º 24.112, de 29 de Junho de 1934.

¹⁰³ PT/TT/MI/GM, mç. 477, NT.349, pt. 12/8, *Carta do Director da PVDE dirigida ao Ministro do Interior*, 2 de Abril de 1935.

¹⁰⁴ A Comissão era constituída pelos engenheiros Heitor Mascarenhas Inglês e Francisco de Melo Ferreira de Aguiar e pelo arquitecto Cottinelli Telmo.

¹⁰⁵ BARROS, Victor, *Campos de Concentração em Cabo Verde [...]*.

¹⁰⁶ Não identificámos a data de encerramento do Depósito de Degredados de Angola, mas sabemos que ainda estava em funcionamento em 1952.

condenados. [...] De então para cá, modificaram-se as necessidades e as ideias evoluíram e assentaram a ponto de pretender-se apenas uma “Colónia Penal” com uma capacidade média para 500 colonos e máximo de cerca 600 colonos em regime de internato.»¹⁰⁷

Pela análise do relatório que antecede a sua construção parece que a ideia seria de facto utilizar uma só ilha para colocar quase toda a população prisional, embora se sobreponha a ideia da separação dos delinquentes e da recomendação de lotação, já relativamente decidida na Europa. Provavelmente pelas diferentes tarefas laborais que podiam ser atribuídas aos prisioneiros, e que seriam inutilizadas se todos estivessem no Tarrafal, e pelo custo do seu transporte. Considerar-se-ia ainda a capacidade de os vigiar e controlar. Talvez Beleza dos Santos tenha tido alguma interferência com o seu parecer sobre a instalação do Tarrafal, pois sabia o risco que iriam correr perante a comunidade internacional:

«Não tenho nada contra a escolha do local, a não ser a falta de isolamento completo da população criminal [...]. É uma concentração de detidos demasiado elevada, só devem estar 100, 200, 300 já é demais. Não há separação dos presos. [...] Em conclusão é meu parecer que:

1. O estudo feito era indispensável para a escolha do local e fornece elementos muito valiosos para tal;
2. É necessário que se fixem legislativamente o fim ou fins a que se destina esta colónia penal;
3. Deve haver separação dos delinquentes em categorias, como se faz lá fora;
4. Devem construir-se gradualmente os pavilhões, utilizando-se quanto possível a mão-de-obra prisional.»¹⁰⁸

Acabava assim por ser ultrapassada a ideia de quatro ou cinco mil pessoas num único complexo prisional, suplantada pela ideia de uma colónia penal onde se justificasse.

¹⁰⁷ PT/TT/MI-GM/4-14/411, Mç. 470, Pt. 9/11, *Relatório do Ante-Projecto duma Colónia Penal no Tarrafal de S. Tiago (Cabo Verde)*, pp. 1-3.

¹⁰⁸ PT/TT/AOS/CO/UL-10, pt. 16 – *Parecer do Professor José Beleza dos Santos sobre a instalação da Colónia Penal do Tarrafal*.

Como referem os prisioneiros, o Tarrafal foi um local escolhido pelo «humor negro dos legisladores», por acharem que este reunia as «condições necessárias sob o ponto de vista higiénico, de vigilância e de recursos naturais»¹⁰⁹.

Podemos concluir que, independentemente dos relatórios, a decisão não é entre a escolha de uma ilha em detrimento de outra, mas sim a escolha da espacialidade que é o ultramar no seu conjunto. Pois independentemente da ilha ou local escolhido, a carga intimidativa reside no afastamento da sociedade a que os indivíduos pertencem e nas condições que, como reclusos do sistema prisional de um regime ditatorial, têm de enfrentar. Não é necessariamente o local escolhido que tem más condições, em princípio teriam as mesmas dificuldades em qualquer outra ilha, devido ao seu quotidiano e à falta de comida ou água potável suficiente, conjugado com a falta de tratamento médico.

O limbo entre a intimidação real, da qual faziam parte as condições materiais e o trabalho, e a repressão simbólica, que passa por não saberem exactamente qual será a sua data de libertação¹¹⁰, ou a construção de talude rodeando o campo e cortando toda a visão para o exterior, levando os prisioneiros a considerar ser uma medida que pretende apenas retirar-lhes a visão de uma paisagem não prisional, o horizonte e a ilha ao invés de uma rede com arame farpado e sentinelas. Todos eram obrigados a trabalhar na «Brigada Brava»¹¹¹, que poderia ser pensada como uma forma de organização do trabalho «regenerador» e saudável, como exposto no Decreto-Lei¹¹², mas cuja descrição, feita pelos prisioneiros, parece corresponder a mais um dos elos de repressão ao desbarato praticada pelo sistema prisional estado-novista. Para além de o trabalho não ser rentável, existindo relatos de que muitas das vezes tinham de destruir algo para logo voltar a construir, pois já não havia trabalho para fazer e tinham de o inventar, era realizado em péssimas condições. Trabalhavam de manhã à tarde e tinham duas pausas para beber água e uma para urinar de manhã e o mesmo acontecia à tarde. Caso desmaiassem, o que

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Gilberto de, *Memória Viva do Tarrafal*, Edições Avante!, Lisboa, 1987.

¹¹⁰ Acácio Tomás Aquino em *O Segredo das Prisões Atlânticas*, refere que dos 226 presos a viver no Tarrafal em 1944, 127 estavam ilegais. Pois 72 permaneciam sem julgamento e 55 tinham já cumprido a sua pena. Tal sucede em parte porque com a Reforma dos Serviços Prisionais, que individualiza as penas, o legislador permite a possibilidade de uma contínua prorrogação da pena desde que o criminoso continue a revelar intenções criminosas, acabando por invalidar a obrigatoriedade de o libertar.

¹¹¹ Brigada Brava – Grupo de trabalho constituído pelos prisioneiros do Tarrafal.

¹¹² Decreto-Lei n.º 24.112, de 29 de Junho de 1934.

acontecia não poucas vezes, ficariam estendidos até ao fim da jornada e quem tentasse ajudar seria castigado¹¹³.

Com lotação de quinhentos reclusos, vedado por arame farpado e quatro torres de vigia, a guarda do Tarrafal era assegurada por uma força de angolanos e não precisava de celas porque o isolamento não se aplicava a este tipo de prisioneiros. O Tarrafal é inaugurado a 29 de Outubro de 1936 e os primeiros antifascistas que recebe são cento e cinquenta e dois prisioneiros transferidos do continente e, maioritariamente, de Angra do Heroísmo.

Gilberto de Oliveira relata como os primeiros prisioneiros do campo acreditavam, ao chegar a um local inóspito com barracas de lona rodeadas de arame farpado e pela noção de anteriores deportações para África, que a sua situação era temporária. Durante os primeiros dois anos, em que permaneceram nas barracas de lona, morreram dez prisioneiros, devido às febres biliosas¹¹⁴ que facilmente chegavam ao campo na época mais quente, a das chuvas. Estes prisioneiros esperariam ainda um ano pela chegada do médico atribuído, Esmeraldo Pais Prata, que ficou conhecido por anunciar que estava ali apenas para declarar óbitos.

«A Colónia significa toda a área da Achada Grande, de um km quadrado, adquirida pelo Estado, e desgarrada da jurisdição do Governador de Cabo Verde para ficar directamente dependente do Capitão Agostinho Lourenço da PVDE. A área da colónia não pertence nem depende do Ministério das Colónias. É zona autónoma. As autoridades locais não têm a menor jurisdição sobre aqueles terrenos nem sobre os indivíduos que neles vivem. Nem ali podem entrar sem prévia autorização do director do Campo de Concentração, que depende sob todos os aspectos do Ministério do Interior. É uma dependência da PVDE! [...] Nem o Ministério da Justiça, nem o Ministério das Colónias, nem qualquer outra autoridade pode intervir ou conhecer o que se passa no Tarrafal»¹¹⁵.

São várias as publicações que discutem a quem pertence a tutela da Colónia Penal do Tarrafal, especialmente os sobreviventes, que referem que deveria ser tutelado pelo

¹¹³ Vários, *Tarrafal – Testemunhos*, Editorial Caminho, Lisboa, 1978.

¹¹⁴ Febres derivadas do paludismo, doença infecciosa e endémica, provocada pela existência de parasitas.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Cândido de, *Tarrafal: o Pântano da Morte*, p. 39.

Ministério da Justiça ou pelo Ministério das Colónias quando, na verdade, acabava por ser administrado pela PVDE, que dependia do Ministério do Interior. A divergência nasce com o Decreto-Lei que inaugura o Tarrafal e que estabelece as funções do Ministério da Justiça em relação ao mesmo, não considerando o Ministério do Interior.

«Sendo os estabelecimentos penais do ultramar, como êste, simples elementos do sistema penal da metrópole, justo era que se confiasse a sua direcção e fiscalização a um Ministério a que incumbem em conjunto os serviços prisionais e por isso ao Ministério da Justiça.»¹¹⁶

Este decreto integra-se no léxico adoptado pelo regime para justificar que esta seria uma prisão igual a todas as outras. Architectada como «colónia penal» constituía, segundo o regime, um estabelecimento semelhante aos da metrópole mas destinada aos presos que o Estado precisava de ver afastados de Portugal, discurso esse que perdurará até à queda do regime sem grandes alterações. Para os prisioneiros ficou claro que o nome dado ao estabelecimento servia apenas para não alarmar a opinião pública e que o seu quotidiano era, na verdade, o de um campo de concentração segregador e eliminatório.

A discórdia surge não só entre os prisioneiros mas também entre as próprias autoridades, da qual é prova o Decreto-Lei n.º 26.653, de 4 de Junho de 1936, que refere que tendo em conta as dúvidas sobre que organismo de Estado deveria superintender o Tarrafal clarifica-se que este será entregue ao Ministério do Interior, por intermédio da PVDE, até a sua instalação definitiva para entrega ao Ministério da Justiça, embora não clarifique quando seria a sua instalação definitiva. Da mesma forma teria sido criada uma secção na PVDE¹¹⁷ à qual competiam todos os assuntos relacionados com presos políticos e sociais, desde a sua manutenção à sua vigilância e transporte. No fundo, apesar do discurso oficial do regime, foram criadas todas as bases legais que permitissem a administração desta prisão de uma forma diferente das restantes.

Isto até ao ano de 1945, em que é finalmente entregue ao Ministério da Justiça a Colónia Penal de Cabo Verde e o Forte de Peniche¹¹⁸, no entanto mantém-se o corpo de

¹¹⁶ Decreto-Lei n.º 26.539, de 23 de Abril de 1936.

¹¹⁷ Decreto-Lei n.º 24.112, de 29 de Junho de 1934.

¹¹⁸ Decreto-Lei n.º 35.046, de 22 de Outubro de 1945.

funcionários que transita da PVDE para o corpo de guardas do Ministério da Justiça, traduzindo-se em nenhuma mudança visível para os prisioneiros.

Este campo de concentração durou nesta primeira fase, ou segunda se considerarmos o Tarrafal da Ditadura Militar, dezoito anos entre Outubro de 1936 e Janeiro de 1954. Símbolo por excelência do aparelho repressivo do Estado Novo, o Tarrafal é importante para este estudo por fazer parte da evolução do encarceramento colonial português. Consideramos a sua construção um dos momentos-chave desta evolução por marcar a passagem do encarceramento anterior ao Estado Novo, do degredo e do desterro, que evolui para o confinamento físico, para um novo tipo de encarceramento, composto por prisões e colónias penais de tipo concentracionário.

Capítulo II:

Transformar ou Maquilhar?

II.1. Novos paradigmas:

Entre 1936, data em que observamos o nascimento da Legião e da Mocidade Portuguesa bem como a inauguração do Tarrafal, e 1945 as políticas repressivas e prisionais portuguesas mantêm-se relativamente inalteradas. Com o término da Segunda Guerra Mundial, novas condicionantes externas e novos agentes subversivos começam a surgir e Portugal compreende que precisa de se distanciar dos regimes fascistas em queda. Procurando encontrar uma nova fachada de legitimidade que servisse à manutenção do sistema, Salazar colocará em prática algumas medidas que esperava que fossem recebidas no exterior como uma liberalização do regime, prometendo «eleições tão livres como na livre Inglaterra»¹¹⁹ e permitindo a organização legal, por exemplo, do MUD¹²⁰. Seriam, no entanto, recebidas com alargado cepticismo e eternizadas como uma «operação de cosmética», pois a maior parte destas sugestões surgem no plano simbólico mais do que no plano efectivo.

As elites governativas em Portugal debatem, internamente, a necessidade de alterarem a situação colonial portuguesa de modo a poderem continuar a desempenhar um papel internacional. Estes debates surgem maioritariamente em torno da terminologia utilizada para designar as colónias, do qual é exemplo José Ferreira Bossa, no II Congresso da União Nacional, em Maio de 1944, que questiona se a terminologia utilizada se adapta à nova ordem internacional. Posteriormente, Vasco Garín, na qualidade de representante português na ONU (1956 -1963) e atento ao discurso desta instituição, iria mais longe ao sugerir mudanças nas bases jurídicas, como a extinção do indigenato e das Cadernetas do Indígena, uma melhoria nas leis laborais e no plano educativo e, ainda, uma maior representação política das colónias nos órgãos legislativos¹²¹.

¹¹⁹ LÉONARD, Yves, «O Império Colonial Salazarista» in *História da Expansão [...]*, vol. 5, pp. 10-30.

¹²⁰ O MUD foi fundado, legalmente, em 1945, mas seria ilegalizado em 1948. Ver SILVA, Isabel Alarcão e, *O Movimento de Unidade Democrática e o Estado Novo: 1945-1948*, UNL, 1994.

¹²¹ SANTOS, Aurora Almada e, *A Organização das Nações Unidas e a Questão Colonial [...]*.

Percebendo a importância que as Nações Unidas viriam a desempenhar nas relações internacionais, foi formulada uma candidatura para a adesão portuguesa em 1946. Tal candidatura não surge sem um debate interno, que revela, simultaneamente, o interesse e a preocupação do regime português, receoso da influência que a integração poderia ter ao expor tanto o regime colonialista como o regime autoritário vivido em Portugal. Apesar dos seus receios, Portugal formula a sua candidatura para evitar um isolamento internacional que o excluiria de futuras negociações, no entanto, a URSS utilizaria o seu direito de veto para negar a admissão portuguesa, apresentando como justificação a neutralidade cooperante de Portugal para com a Alemanha nazi durante a guerra, bem como a existência de estruturas contraditórias à Carta das Nações Unidas¹²².

Em Abril de 1955 realiza-se a Conferência de Bandung¹²³, celebrizada por marcar o nascimento político do chamado Terceiro Mundo, cuja principal actuação se prenderia com a luta contra todas as formas existentes de colonialismo. A acção coordenada destes países provar-se-ia eficaz no desenvolvimento do conceito de autodeterminação e na sua presença na Assembleia-Geral das Nações Unidas como órgão politizado e influente.

Portugal seria formalmente admitido em Dezembro de 1955, em conjunto com a Espanha e outros países¹²⁴ apelidados de derrotados da Segunda Guerra Mundial, e enviaria a sua primeira delegação, composta por Paulo Cunha¹²⁵, Adriano Moreira¹²⁶ e Alberto Franco Nogueira¹²⁷. Não se exige inicialmente a Portugal a autodeterminação dos seus territórios, mas não tardaria a chegar a primeira notificação, a 24 de Fevereiro de 1956¹²⁸, questionando Portugal e Espanha se têm ou não territórios considerados não autónomos sobre os quais seriam obrigados a transmitir informações ao abrigo do Artigo n.º 73.^o¹²⁹ da Carta das Nações Unidas. Enquanto Espanha opta por transmitir dados sobre

¹²² SANTOS, Aurora Almada e, *A Organização das Nações Unidas e a Questão Colonial [...]*.

¹²³ A Conferência de Bandung realizar-se-ia entre 18 e 24 de Abril de 1955, na Indonésia, e contou com a participação de vinte e nove países africanos e asiáticos.

¹²⁴ Portugal é admitido nas Nações Unidas no âmbito de uma negociação que admite também Espanha, Albânia, Bulgária, Camboja, Ceilão, Finlândia, Hungria, Itália, Jordânia, Laos, Líbia, Nepal e Roménia.

¹²⁵ Paulo Veríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros de 1950 a 1958.

¹²⁶ Adriano Moreira é membro da Delegação Portuguesa na ONU de 1957 a 1959, será Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina de 1960 a 1961 e Ministro do Ultramar entre 1961 e 1963.

¹²⁷ Alberto Franco Nogueira integra a Delegação Portuguesa na ONU de 1956 a 1958, foi Ministro dos Negócios Estrangeiros de 1961 a 1969.

¹²⁸ SANTOS, Aurora Almada e, *A Organização das Nações Unidas e a Questão Colonial [...]*.

¹²⁹ United Nations Charter, Chapter XI, Art. 73.º: Declaration Regarding Non-Self-Governing Territories.

as suas colónias, cedendo à pressão internacional, a resposta portuguesa surgiria apenas a 6 de Novembro do mesmo ano, e negava a existência de quaisquer territórios não autónomos, não tendo por isso obrigatoriedade de transmitir quaisquer informações, como refere Franco Nogueira:

«O Governo português indicou que as províncias portuguesas do Ultramar não tinham vocação para uma independência separada; que se arrogava exclusiva competência para interpretar e aplicar a sua própria ordem jurídica interna; que não prestaria informações sobre a sua administração ultramarina; que não se submetia a um regime de censura internacional da comunidade das Nações [...]»¹³⁰

Salazar queria a sua delegação observadora e reservada, acreditava que a argumentação dos «direitos históricos» portugueses seria ainda válida. Portugal agarra-se à justificação da «missão civilizadora», defendendo que a superioridade racial lhe dava o direito de dominar povos cuja civilização era rudimentar e que tal seria feito em prol dos mesmos. Acrescenta à sua defesa uma acusação à ONU por não considerar o colonialismo soviético e por não ter definições claras do que seriam os territórios não autónomos¹³¹. Franco Nogueira¹³² realça que a referência a países que são habitados por várias raças ignora a Índia, aos países que são geograficamente separados ignora o Japão e as Filipinas, e que se a ONU não os classifica como colonialistas então o mesmo se aplicaria a Portugal, uma «nação multirracial e pluricontinental» apesar de geograficamente separada e com diferentes raças.

Esta concepção do Estado português é cada vez mais difícil de justificar, especialmente a partir do final da década de 1950 com a integração de um número crescente de países africanos e asiáticos, recentemente independentes. Já não se aceitam desculpas que possam retardar a criação de Estados pós-coloniais democráticos e independentes, única solução aceitável para revolta da delegação portuguesa que pensava serem ainda possíveis outras soluções de governação partilhada entre colonizadores e colonizados.

¹³⁰ NOGUEIRA, Franco, *As Nações Unidas e Portugal [...]*, p. 82.

¹³¹ Considerar-se-iam territórios não autónomos os territórios que estivessem geograficamente separados, que fossem étnica ou culturalmente distintos do país que os administrava e que, adicionalmente, pudessem encontrar-se numa situação de subordinação administrativa, jurídica, económica ou histórica.

¹³² NOGUEIRA, Franco, *As Nações Unidas e Portugal [...]*.

Portugal vai recebendo conselhos de países que lhe são aliados, como os EUA, a Grã-Bretanha e a França, que se teria encontrado na mesma situação há relativamente pouco tempo, ainda assim, o Estado Novo recusa o que lhe é sugerido e assistirá a uma significativa redução dos seus apoios, restando-lhe a Espanha e a África do Sul como únicos defensores declarados¹³³.

Assim, no centro das questões coloniais discutidas na ONU, Portugal continuará a alegar a construção de uma comunidade harmoniosa através de variadas reformas. Os seus argumentos seriam contestados e as suas reformas, grosso modo, desvalorizadas. Aos grupos anticolonialistas, que por várias vezes tentaram a aplicação de sanções ou mesmo a expulsão de Portugal das Nações Unidas, restava o alerta para o risco de rebeliões armadas nas colónias portuguesas, que não tardariam a chegar.

Na sua tentativa de salvar o império, Portugal perpetua um colonialismo tardio cujas estruturas tinham pouco a oferecer aos seus habitantes apesar da retórica integracionista. A transformação das colónias em províncias e o recente investimento económico, através dos Planos de Fomento¹³⁴, bem como as reformas jurídico-administrativas resultam num aumento do povoamento europeu¹³⁵, mas passam ao lado de áreas como a saúde ou a educação.

Como constatou a maioria dos investigadores, as várias reformas iniciadas nos anos 1940 e continuadas nos anos 1950 são, na verdade, medidas de maquilhagem determinadas a conservar os vínculos colonialistas agora sob a roupagem do luso-tropicalismo, mantendo as fronteiras aduaneiras, várias moedas e estatutos jurídicos que diferem entre as várias «províncias».

O facto de se tratar de uma «operação de cosmética» também não escapa aos olhares atentos da comunidade internacional. Tradicionalmente aliados de Portugal, os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha expressam várias vezes o seu cepticismo perante as reformas, considerando que Portugal não tem, na verdade, nenhum desejo de alterar a sua filosofia política nem de preparar as colónias para a autodeterminação¹³⁶.

¹³³ SANTOS, Aurora Almada e, *A Organização das Nações Unidas e a Questão Colonial [...]*.

¹³⁴ O Primeiro Plano de Fomento surge em 1953-1958.

¹³⁵ Entre 1950 e 1960, o número de colonos brancos em Angola e Moçambique aumentou de 123 mil para 270 mil in OLIVEIRA, Pedro Aires, *Os Despojos da Aliança [...]*.

¹³⁶ OLIVEIRA, Pedro Aires, *Os Despojos da Aliança [...]*.

Alertavam para a força que tinham os movimentos independentistas e que ninguém os devia desvalorizar, como sucedia com Portugal que continuava a negar entregar informações e a recusar a entrada de comissões de estudo da ONU nos seus territórios.

Em Outubro de 1960, o relatório do Comité dos Seis¹³⁷ dá razão aos países que acusavam Portugal de, através de subterfúgios jurídicos, tentar iludir a realidade colonial. No mesmo ano, uma primeira resolução¹³⁸ da Assembleia-Geral da ONU esclarece as condições sob as quais os países deviam transmitir informações, citando de novo o artigo 73.º, e as medidas a adoptar para potenciar a independência dos países e povos colonizados, referindo Portugal como estando em incumprimento das mesmas. Uma segunda resolução¹³⁹ declara oficialmente que Portugal é, de acordo com a Carta das Nações Unidas, administrador de territórios não-autónomos. No seguimento desta resolução, Portugal continua a recusar participar no que considerava ser uma interferência nos seus assuntos internos e dá continuação ao seu tímido «reformismo».

II.2. A prisão colonial na encruzilhada do pós-guerra:

Apesar das inúmeras tentativas em reafirmar a especificidade do colonialismo português, este apresentava semelhanças com todos os outros impérios na África subsariana anterior à Segunda Guerra Mundial. A pressão exercida pelos novos paradigmas internacionais impulsiona outras potências a iniciar processos reformistas ou descolonizadores, restando os Estados autoritários de Portugal e de Espanha na resistência à descolonização e à democratização¹⁴⁰. Esta reafirmação da alegada especificidade portuguesa reafirma também a incapacidade de o Estado Novo se transformar. Embora se tenham tentado algumas concessões às exigências anticolonialistas não fazia parte dos seus planos sacrificar o essencial¹⁴¹.

¹³⁷ O Comité dos Seis reúne entre 2 a 22 de Setembro de 1960 e é composto pela Índia, Marrocos, México, EUA, Reino Unido e Países Baixos.

¹³⁸ Resolução 1514 (XV), de 14 de Dezembro de 1960.

¹³⁹ Resolução 1542 (XV), de 15 de Dezembro de 1960.

¹⁴⁰ JERÓNIMO, Miguel Bandeira (Org.), *O Império Colonial em Questão* [...].

¹⁴¹ LÉONARD, Yves, “O Império Colonial Salazarista” in *História da Expansão* [...], vol. 5, pp. 10-30.

A solução imaginada pelo Estado Novo assentava essencialmente em duas vias, a jurídica e a ideológica, celebrizadas pela revogação do Acto Colonial e pelo aproveitamento das teses luso-tropicalistas¹⁴² de Gilberto Freyre, delineando a política colonial dos anos 1950-1960. As várias medidas tentadas serão incapazes de fomentar o desenvolvimento dos seus territórios e de contracenar com a pressão internacional que paulatinamente tenta desmascarar o colonialismo português e todas as estruturas adjacentes.

O desejo de ingressar na ONU e de desviar as atenções de Portugal leva à implementação, a partir dos anos 1940, de atenuantes da política repressiva estado-novista. Mas, como referimos, a maior parte dessas mudanças são pouco transformadoras, consistindo maioritariamente em ligeiras alterações legais que encontram pouca aplicação no dia-a-dia. Assim que acaba a Segunda Guerra Mundial, em 1945, é decretada uma amnistia¹⁴³ que visa libertar alguns dos condenados por crimes contra a segurança do Estado, o que pretende dar a entender que serão libertados os presos políticos, mas acrescenta prontamente que se exceptuam os culpados «dos atentados pessoais, dos crimes de rebelião armada e dos que tomaram forma de terrorismo político».

Ainda no mesmo ano são remodelados os princípios do processo penal que passa a permitir uma panóplia de outras repercussões legais para evitar reincidências e que não consistem, necessariamente numa pena privativa de liberdade, mas sim de outros factores da vida quotidiana, como a proibição de exercerem as suas profissões ou alguns direitos, a liberdade vigiada, bem como o pagamento de cauções. Mais significativo seria ainda a permissão de internamento em anexo psiquiátrico ou manicómio e a proibição de residência no local onde teria sido cometido o crime ou a possibilidade de fixação de residência noutra local, desde que com aprovação de um juiz¹⁴⁴.

Apesar de consagrado na Constituição de 1911, também será apenas em 1945 que se institui a providência do *Habeas Corpus*, mecanismo legal que garante a defesa dos arguidos perante abusos de autoridade. Mecanismo pouco eficaz tendo em conta que os

¹⁴² Veja-se CASTELO, Cláudia, *O Modo Português de Estar no Mundo. O Luso-Tropicalismo e a Ideologia Colonial Portuguesa (1933-1961)*, Afrontamento, Porto, 1998.

¹⁴³ Decreto-Lei n.º 35.041, de 18 de Outubro de 1945.

¹⁴⁴ Decreto-Lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945.

decretos do Estado Novo acabam por legalizar o que seria considerado um «abuso de autoridade» e, em simultâneo, consideram legítima a suspensão desta defesa.

É extinto o Tribunal Militar Especial¹⁴⁵, cujos poderes e funções são transferidos para um Tribunal Plenário e, em substituição da Polícia de Investigação Criminal, é criada a Polícia Judiciária¹⁴⁶, sob dependência do Ministério da Justiça, a quem cabia a investigação dos crimes e a sua instrução preparatória. Tanto a PJ como a PIDE tinham autorização para prender os seus suspeitos durante três meses com prorrogação por dois períodos sucessivos de quarenta e cinco dias, com autorização do ministro da Justiça ou do Interior. Apenas passados os cento e oitenta dias para «averiguações» é que os arguidos podiam pedir que os apresentassem a um juiz.

É este mesmo Decreto que cria a PJ que transfere o campo de concentração do Tarrafal e o Forte de Peniche da alçada do Ministério do Interior para o Ministério da Justiça, nove anos depois da inauguração do Tarrafal e do Decreto que prometia a sua transferência. Extinguindo, na lei, qualquer relação entre as duas prisões políticas mais conhecidas e a polícia política.

A mais famosa destas medidas será indubitavelmente a mudança de nome das instituições que mais se assemelhavam aos regimes fascistas derrubados, como os tribunais militares especiais e a polícia política, anteriormente comparada à milícia fascista italiana e agora apresentada como congénere da Scotland Yard britânica¹⁴⁷. Mudança essa que é visível apenas no nome, tendo em conta a transferência de funções e de funcionários da PVDE para a PIDE e ainda o alargamento dos seus poderes, esta continua a ser a «entidade verdadeiramente condutora de todo o processo de justiça política»¹⁴⁸.

Em 1947 a PIDE vê os seus poderes alargados com os novos dispositivos de aplicação de medidas de segurança, que passam a poder ser aplicadas a todos os «demais condenados por crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado», bem como a indivíduos cujas actividades fossem suspeitas, mesmo que não tenha sido provada a

¹⁴⁵ Decreto-Lei n.º 35.044, de 20 de Outubro de 1945.

¹⁴⁶ Decreto-Lei n.º 35.042, de 20 de Outubro de 1945.

¹⁴⁷ CEREALES, Diego, *Portugal à Coronhada* [...].

¹⁴⁸ ROSAS, Fernando (Org.), *Tribunais Políticos* [...].

efectivação de um crime, permitindo «proibir a residência no país ou fixar residência em qualquer parte do território nacional a todos os indivíduos cuja actividade faça recluir a perpetração de crimes contra a segurança do Estado»¹⁴⁹. Como afirma Adriano Moreira, é uma medida «cheia de inconstitucionalidade pois estabelecia graves medidas de restrição de liberdade física cuja aplicação não dependia do cometimento de qualquer crime, nem está sujeita a apreciação jurisdicional»¹⁵⁰.

Dois anos passados, estas medidas de segurança são transformadas em medidas de prisão em estabelecimentos «adequados»¹⁵¹, o que significava prisões sob dependência do Ministério do Interior, entre um a três anos com possibilidade de prorrogação. A PIDE, bem como os restantes órgãos de segurança pública, pode agora, sem autorização judicial, encerrar quaisquer locais que facilitem actividades subversivas e vigiar os trabalhadores nos seus postos de trabalho. Para coordenar os diferentes órgãos de segurança é criado o Conselho de Segurança Pública¹⁵², sob chefia do Ministério do Interior, extensivo às colónias¹⁵³ no ano seguinte, substituindo a autoridade do Ministério do Interior pelo Ministério do Ultramar.

A maioria dos investigadores analisou estas mudanças como uma fachada defensiva que mais não faz do que legalizar o que sempre havia sido prática das autoridades responsáveis. Contudo, são paralelamente apresentadas como medidas que integram um contexto de alguma acalmia na metrópole, tanto da parte da oposição como das autoridades.

Embora se tenham organizado importantes greves entre 1942 e 1947, estas foram eficazmente reprimidas económica e politicamente. Depois da Segunda Guerra Mundial e com o início da guerra fria, as dificuldades do regime diminuíram, dando origem a alguma estabilidade social nos centros urbanos. Entre 1948 e 1951 o PCP havia sido esmagado pela PIDE e até 1958 os protestos despontam quase exclusivamente do

¹⁴⁹ Decreto-Lei n.º 36.387, 1 de Julho de 1947.

¹⁵⁰ Arquivo do Ministério do Interior, MAI, Gabinete do Ministro, caixa 014 in ROSAS, Fernando (Org.), *Tribunais Políticos [...]*.

¹⁵¹ Decreto-Lei n.º 37.447, de 13 Junho de 1949.

¹⁵² O Conselho de Segurança Pública é criado por força do Decreto-Lei n.º 37.447, de 13 de Junho de 1949. É criado no contexto do «juízo dos 108» e é composto pelos directores da PIDE, da PJ, da PSP e pelos comandantes da GNR e da Legião Portuguesa, sob chefia do Ministério do Interior.

¹⁵³ Decreto-Lei n.º 37.732, 13 de Janeiro de 1950.

Alentejo¹⁵⁴. Para além da diminuição dos protestos há uma diminuição do número de prisões políticas efectuadas. Atentos ao custo político da repressão são mais selectivos na política de «prisões em massa», contabilizando-se 3975 réus julgados entre 1933 e 1945 e 3888 entre 1945 e 1974¹⁵⁵.

Apesar de existir uma certa estabilização na metrópole, não é menos verdade que este momento pode ser interpretado como aquele em que as autoridades evidenciam uma maior apreensão face à situação colonial. Corresponde, então, a uma transferência da repressão da metrópole para as colónias. Se nos anos 1940 são sentidas mudanças na metrópole, os anos 1950 correspondem ao momento em que as mudanças são sentidas nas colónias, onde o discurso também se transforma, moldando os processos de encarceramento colonial que têm novamente de se transformar para responder às novas necessidades.

A solução jurídica para o problema colonial surgiria com a revisão do Acto Colonial de 1930¹⁵⁶, um dos textos fundadores do Estado Novo, que decretava a função histórica de colonizar populações «indígenas» e as suas terras. Será a principal defesa portuguesa no palco das Nações Unidas por reafirmar a unidade nacional entre as várias «províncias» e a grandeza de Portugal do «Minho a Timor».

Tentando corresponder aos novos tempos mudam-se os textos que falam de colónias e de império, substituindo-os por províncias e por ultramar. Os funcionários do também renomeado SNI, em substituição do SPN, têm agora em mãos a tarefa de rever e alterar todos os textos que possam fazer ecoar as vozes imperialistas¹⁵⁷. Propagandeadas perante a opinião pública como a essência da nação, as «províncias ultramarinas» são inalienáveis e indissociáveis e integram agora a Constituição, numa tentativa de dar corpo a esta ideia de pluri-continentalidade e pluri-racialidade unida sob as mesmas políticas e administrativamente unificada, apesar de regulada por diversa legislação.

¹⁵⁴ CEREALES, Diego, *Portugal à Coronhada* [...].

¹⁵⁵ ROSAS, Fernando (Org.), *Tribunais Políticos* [...].

¹⁵⁶ Decreto-Lei n.º 18.570, de 8 de Julho de 1930.

¹⁵⁷ SANTOS, J. J. Carvalhão, «Antecedentes de uma solução “pós-colonial” [...]» in *Estudos do Século XX*, n.º 3 – 2003.

A nova nomenclatura tentava manifestar o caminho percorrido ao encontro da assimilação há tanto desejada, pelo que é anunciada não como uma grande transformação mas sim como mais um passo para a integração total.

O discurso colonialista também se transforma. Se nos anos iniciais do Estado Novo se glorificavam as «campanhas de pacificação» e de episódios de conquista de outras terras, a seguir à Segunda Guerra Mundial, esse discurso foca-se na alegada aptidão inata dos portugueses para a colonização. Enquanto na década de 1930-1940 se rejeita abertamente a teoria de Gilberto Freyre por não se enquadrar com o darwinismo social defendido, por exemplo, por Armindo Monteiro, e pela importância que atribui à mestiçagem, nos anos 1950 passará a ser a defesa ideológica do regime.

Tendo escrito já *O Mundo Que o Português Criou*¹⁵⁸, nos anos 40, é-lhe agora encomendada pelo Ministro do Ultramar, Sarmento Rodrigues¹⁵⁹, em 1951, uma reflexão sobre os territórios portugueses que terá a oportunidade de visitar. Será nessa viagem que cunha a expressão do luso-tropicalismo para qualificar os portugueses como um povo especialmente capaz de se adaptar aos trópicos e de, através da «miscigenação», criar comunidades pluri-raciais que convivem harmoniosamente. A teoria¹⁶⁰ do luso-tropicalismo será naturalmente aproveitada ao máximo pelo governo, que rapidamente coloca o seu aparelho propagandístico encarregado de a disseminar não só pelos palcos internacionais como pela opinião pública nacional.

«Assim, uma versão simplificada do luso-tropicalismo foi entrando no imaginário nacional, contribuindo para a consolidação da auto-imagem em que os portugueses melhor se revêem: a de um povo tolerante, fraterno, plástico e de vocação ecuménica.»¹⁶¹

Por outro lado, Adriano Moreira ajudaria a consolidar os mesmos ideais na academia portuguesa ao integrar o estudo do luso-tropicalismo no ISEU¹⁶² a partir do ano

¹⁵⁸ FREYRE, Gilberto, *O Mundo Que o Português Criou*, Livros do Brasil, Lisboa, 1940.

¹⁵⁹ Manuel Sarmento Rodrigues foi governador-geral da Guiné entre 1945 e 1950, ministro do Ultramar entre 1950 e 1955, e governador-geral de Moçambique entre 1961 e 1964.

¹⁶⁰ FREYRE, Gilberto, *Aventura e Rotina [...]*, Livros do Brasil, Lisboa, 1953.

¹⁶¹ CASTELO, Cláudia, «O luso-tropicalismo e o colonialismo português tardio» in www.buala.org, 5 de Março de 2013.

¹⁶² Inicialmente fundada com a denominação de Escola Colonial (1906), passa a designar-se Escola Superior Colonial (1927), até ser substituído, em 1954, pelo nome Instituto Superior de Estudos Ultramarinos. Com sua integração na Universidade Técnica de Lisboa passa, em 1962, a designar-se

lectivo de 1955-56, o que resultaria numa vasta produção científica que denota essas influências.

Não fica esquecida a vertente diplomática, importante para convencer instituições como a ONU deste «modo português de estar no mundo», que legitimaria a presença em África e no Oriente. Para tal, era importante divulgar a obra de Gilberto Freyre pelas várias embaixadas e consulados¹⁶³, por onde distribuem cópias do livro, e que todos os diplomatas portugueses estivessem aptos a reforçar essa mesma doutrina quando questionados.

Tal como as alterações legislativas a vertente ideológica não foi suficiente para se sobrepor às reivindicações anticolonialistas mas foi, talvez, a que melhor persistiu ao longo dos tempos no imaginário colectivo nacional.

A Carta Orgânica do Império Colonial, de 1933, também será substituída pela Lei Orgânica do Ultramar¹⁶⁴, em 1953, que adapta o sistema administrativo das colónias às novas definições da Revisão Constitucional de 1951. Pretendia reforçar a unidade entre a metrópole e as colónias através de alguma descentralização que atribuía maiores poderes às autoridades locais e de autonomia financeira. A sua principal medida foi a supressão do Estatuto do Indigenato, no entanto, tal só se aplicava a São Tomé e Príncipe e a Timor, mantendo-se transitoriamente para as restantes colónias¹⁶⁵.

Decreta a solidariedade entre as várias províncias e destas para com a metrópole, bem como a sua obrigação de contribuir para assegurar a integridade nacional. Relembra que todas as províncias se regem por legislação especial e torna extensivo ao Ultramar o sistema penal e prisional metropolitano, «na medida em que o seu valor preventivo e repressivo se adapte ao estado social e modo de ser individual de toda ou parte da população das diversas províncias»¹⁶⁶. É a lei orgânica que determina o fim do degredo, que sofrerá algumas alterações com a Reforma Prisional de 1954, mas tinha sido já

Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina e, após o 25 de Abril de 1974, assume o nome actual de Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

¹⁶³ PT/AHD/MNE, PAA 308 – Circular n.º 3 do MNE, enviada às embaixadas, legações, consulados e delegações de Portugal; 1959.

¹⁶⁴ Lei n.º 2.066, de 27 de Junho de 1953.

¹⁶⁵ O Estatuto relativo às restantes colónias seria revisto em 1954.

¹⁶⁶ Lei n.º 2.066, de 27 de Junho de 1953.

aprovada a extensão das medidas de segurança às colónias, permitindo a fixação ou proibição de residência, em tudo semelhante ao degredo. Permite ainda a expulsão de «elementos indesejáveis» no território durante cinco anos após o cumprimento de pena, e é de novo reafirmado o desejo de utilizar estabelecimentos penais como mecanismo de colonização interna. Como estabelecia o legislador:

«A pena de degredo não se ordenará nem cumprirá mais nas províncias ultramarinas. Poderão, todavia, ser criados no ultramar estabelecimentos penais, visando uns maior segregação e intimidação, outros mais fácil correcção de criminosos primários ou de tipo exógeno. Tais estabelecimentos enquadrar-se-ão, na medida do possível, em planos de colonização interna ultramarina.»¹⁶⁷

Um novo Estatuto dos Indígenas para as províncias de Angola, Moçambique e Guiné será decretado a 20 de Maio de 1954¹⁶⁸, visava, aparentemente, facilitar a assimilação¹⁶⁹ e a obtenção de cidadania portuguesa.

Eram considerados indígenas os «[...] indivíduos de raça negra ou seus descendentes que, tendo nascido ou vivendo habitualmente nelas, não possuam ainda a ilustração e os hábitos individuais e sociais pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses»¹⁷⁰.

No entanto, continuavam a não ter direitos políticos em relação a instituições «não-indígenas» e a ser regulados por legislação especial que os discriminava juridicamente, especialmente se observarmos que os brancos eram cidadãos à nascença enquanto os restantes tinham de pedir, a muito custo¹⁷¹, a cidadania. Fortalecem-se os mecanismos de diferenciação e de disciplinarização que serviriam para satisfazer as necessidades estatais de controlo populacional e de criar um mercado de mão-de-obra barata que não violasse as dinâmicas humanistas que, progressivamente, levaram à abolição do trabalho coercivo¹⁷².

¹⁶⁷ Lei n.º 2.066, de 27 de Junho de 1953.

¹⁶⁸ Decreto-Lei n.º 39.666, de 20 de Maio de 1954.

¹⁶⁹ Segundo Dalila Mateus, o número de assimilados, em 1950, não ultrapassava os 30 mil, em Angola.

¹⁷⁰ Decreto-Lei n.º 39.666, de Maio de 1954.

¹⁷¹ Para obter a cidadania era obrigatório ter mais de 18 anos; falar «correctamente» a língua portuguesa; exercer uma profissão ou ofício; conseguir satisfazer as suas próprias necessidades económicas e da família a seu cargo; não ter desertado nem ser refractário ao serviço militar e não ter registo criminal.

¹⁷² MAGALHÃES, Teresa, *O enredo prisional em Angola [...]*.

Fomenta assim a criação de um Arquivo de Registo Criminal capaz de centralizar toda a informação criminal dos «delinquentes comuns indígenas», cujas penas seriam maioritariamente substituídas por penas de trabalho obrigatório, que podia inclusive ser cumprido noutra colónia, reutilizando a ideia do degredo, medida essa que não estava contemplada na lei para europeus.

«Assim», nota Teresa Magalhães, «às penas correccionais consagradas no código penal português fazia-se aplicar ao colonizado penas de trabalho correccional e as penas maiores eram substituídas por penas de trabalhos públicos, que teriam de ser cumpridas, estas últimas, numa região diferente daquela onde o criminoso residisse ou até mesmo, dependendo da gravidade e perigosidade do sujeito, noutra colónia. O local de cumprimento de ambas as penas dependia na prática da necessidade das forças produtivas e extrativas da economia colonial. Ora, onde faltasse mão-de-obra o estado fazia chegar o “trabalhador livre em recuperação”.»¹⁷³

Esta ideia seria também acentuada pelo Estatuto dos Julgados, de 1954¹⁷⁴, que promulga a organização dos Julgados Municipais e que define a competência dos juízes municipais e de paz que eram, respectivamente, o administrador de circunscrição e o chefe de posto. No contexto colonial, esta concentração de poderes facilita os julgamentos arbitrários. Indica como devem ser realizados os processos de culpabilização dos indígenas em questões gentílicas, reafirmando a ideia de que a privação de liberdade seria demasiado cruel para os africanos. Como tal, as penas maiores seriam substituídas pelo mesmo tempo acrescido de um terço por penas de trabalhos públicos e as penas correccionais igualmente por trabalho correccional, para além das penas o tempo em que aguardavam julgamento era também ele cumprido em trabalhos públicos. Desta forma, o Estado colonial consegue colmatar a falta de mão-de-obra originada pela abolição progressiva do trabalho coercivo, também ele sob escrutínio internacional, facilitando a criação de uma rede legal de trabalho africano através de uma simples acusação de serem «vadios» ou de se terem atrasado no pagamento de impostos.

¹⁷³ MAGALHÃES, Teresa, *O enredo prisional em Angola [...]*, p. 22.

¹⁷⁴ Decreto-Lei n.º 39.817, de 15 de Setembro de 1954.

II.3. A Reforma Prisional de 1954¹⁷⁵:

Em 1954 o Código Penal Português de 1886 estava ainda em vigor em conjunto com as várias alterações que lhe foram feitas e, apesar de a Reforma Prisional de 1936 referir a necessidade de ser criado um novo Código, em 1954 os estudos para a sua redacção não tinham ainda sido sequer iniciados. Por esse motivo, sentia-se uma grande contradição entre as penas do Código Penal e a realidade da sua execução, por não fazerem já sentido penas como os castigos físicos ou o degredo.

«E, por isso, parece de grande utilidade o esclarecimento da natureza das penas e definição do seu regime e duração, clarificando o sistema penal, agora custosamente extraído de uma multiplicidade de diplomas legais, oriundos de princípios e atinentes a objectivos diferentes.»¹⁷⁶

Para evitar o longo trabalho de redigir um Código Penal tinham vindo a ser publicados uma série de decretos e de portarias que pretendiam colmatar essas falhas, regulamentando a aplicação das penas de acordo com as necessidades que surgissem e consentâneas com a Reforma Prisional de 1936. A Reforma Prisional de 1954 surge então devido à necessidade de clarificar o sistema penal e de organizar a abundância de textos legais que foram aparecendo, por vezes contraditórios entre si. O seu principal objectivo prende-se com a adaptação de conceitos desactualizados. Como tal, difere pouco da Reforma de 1936, pois pretende apenas criar uma escala de penas que corresponda efectivamente ao que havia sido estabelecido pela primeira reforma.

«Mais do que a conveniência a necessidade urgente de integração no Código Penal de um novo sistema penal revela-se na enumeração das escalas das penas que se sucederam em vigor após a publicação do Código Penal de 1852 e na exposição sucinta do sistema actual.»¹⁷⁷

Como referido no primeiro capítulo, a Reforma Prisional de 1936 estabelece as cadeias comarcãs (para cumprimento de penas até três meses), as cadeias centrais (para penas superiores a três meses) e as penitenciárias (para penas de prisão maior). A Reforma

¹⁷⁵ Decreto-Lei n.º 39.688, de 5 de Junho de 1954.

¹⁷⁶ Decreto-Lei n.º 39.688, de 5 de Junho de 1954.

¹⁷⁷ Decreto-Lei n.º 39.688, de 5 de Junho de 1954.

Prisional de 1954 mantém essa mesma escala de penas, alterando apenas os tempos de cada uma. Assim, as cadeias comarcãs passam a servir para o cumprimento de penas até seis meses e as cadeias centrais para penas superiores a seis meses.

Em relação às penitenciárias reafirma a necessidade de serem de tipo agrícola ou industrial, devido à importância que continua a ser dada à obrigação ao trabalho para todos os condenados a penas privativas de liberdade. É também neste sentido que se decreta a possibilidade de ocupar os presos em trabalhos fora das prisões, para execução de obras públicas ou de interesse público, com remuneração. Assim, são criados os campos de trabalho e as brigadas de trabalho, que serão uma parte importante do sistema penal daqui em diante, especialmente nas colónias¹⁷⁸. Estas serão aplicadas aos africanos por se considerar crueldade excessiva a sua permanência em regime celular, se o problema da «delinquência indígena» era consequência do desrespeito pela soberania portuguesa, então, a sua reabilitação só poderia ser obtida através do trabalho que ajudaria a inculcar essa mesma soberania, ao passo que a pena intimidativa consistia no seu afastamento da sua residência e comunidade.

A prisão correcional passa a denominar-se simplesmente de prisão, pois era considerado que todas as prisões portuguesas tinham o objectivo da reabilitação, a prisão maior, por outro lado, absorve completamente a prisão maior celular e o degredo. A abolição legal de todas as formas existentes de degredo seria uma das transformações mais importantes desta Reforma, no entanto, à semelhança do que acontecera em 1932 e em 1936 a supressão do degredo não é total.

Todas as penas de degredo são substituídas por penas de prisão, mas as medidas de segurança passam a permitir a aplicação do desterro para os mais variados crimes. Como tal, deixa realmente de ser possível deportar pessoas de Portugal continental para as colónias, mas continua a ser possível a aplicação dos mesmos objectivos do degredo: o afastamento de um indivíduo da sua comunidade através do desterro que, nas colónias,

¹⁷⁸ A Reforma de 1954 será extensiva ao ultramar pelo Decreto-Lei n.º 39.997, de 29 de Dezembro de 1954.

podia implicar a fixação de residência em outra colónia que não aquela onde havia sido cometido o crime¹⁷⁹.

As principais mudanças efectuadas pela Reforma de 1954 são feitas para passar a considerar as medidas de segurança como uma das penas principais, sendo que já estavam contempladas na Reforma de 1936 mas em menor escala. Mudam-se os títulos de várias secções do Código Penal para «Das penas e seus efeitos e das medidas de segurança», bem como a alteração de alguns artigos que passam a ter a redacção «para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança». Estas medidas poderiam ser a caução de boa conduta, a interdição do exercício de profissão ou ofício, a liberdade vigiada e ainda o internamento em casa de trabalho, em colónia agrícola ou em manicómio criminal. Os tribunais podiam decidir aplicar medidas de segurança aos que considerassem vadios¹⁸⁰ ou mendigos¹⁸¹, aos que vivessem total ou parcialmente da prostituição, aos que facilitassem a aquisição ou venda de objectos furtados, aos que favorecessem a depravação ou a corrupção de menores, aos que «têm vícios contra a natureza» e aos condenados por «crimes de associação de malfeitores, quadrilha ou bando organizado», como era o caso dos militantes do PCP e dos movimentos de libertação africanos. Em certa medida, podiam ser aplicadas a todos os que o Governo considerasse indesejáveis.

Passa ainda a permitir que todas as penas de prisão aplicadas a «delinquentes perigosos e de difícil correcção» possam ser prorrogadas por períodos sucessivos de três anos, até que o condenado «mostre idoneidade para seguir vida honesta». Em nenhum momento determina a que corresponderiam as características de idoneidade, ficando essa tarefa nas mãos dos juízes, que eram nomeados pelo Governo, logo, ficava nas mãos do Governo decidir ou não libertar estes prisioneiros, que poderiam ficar indeterminadamente encarcerados.

¹⁷⁹ «Art. 62.º A pena de desterro obriga o réu a permanecer em um lugar determinado pela sentença no continente ou ilha em que o crime for cometido ou a sair da comarca por espaço de tempo de três meses a três anos» in Decreto-Lei n.º 39.688, de 5 de Junho de 1954.

¹⁸⁰ Eram considerados vadios os indivíduos que, com mais de 16 anos e menos de 60, sem terem rendimentos não exercitem habitualmente alguma profissão ou mester em que ganhem a sua vida e não provem necessidade de força maior que os justifique de se acharem nestas circunstâncias.

¹⁸¹ Eram considerados mendigos os que, aptos a ganhar a vida pelo trabalho, se dedicassem injustificadamente à mendicidade ou à exploração de mendicidade alheia.

Se na Reforma de 1936 se preocupam em definir as penas para os considerados presos políticos, a Reforma de 1954 concentra-se nos «presos difíceis», que deveriam, à semelhança dos presos políticos, cumprir pena em prisões especiais.

Na Reforma de 1936 há uma clara preocupação com a construção de edifícios, que eram insuficientes e em desacordo com os novos objectivos, em 1954 esta questão não constitui já um problema, pede-se que sejam utilizados os estabelecimentos já existentes e que os prisioneiros sejam distribuídos por estes de acordo com a sua personalidade.

Apesar de não se debruçarem muito sobre a aplicação da reforma nas colónias, pois a maior parte seria regulada pelo Estatuto do Indigenato ou por Portarias especiais, não deixa de ser sublinhada a diferenciação entre europeus e africanos e a necessidade da sua separação. Se para os europeus a intimidação penal tinha em vista a reabilitação, para os africanos tinha em vista a assimilação.

A convite de Sarmiento Rodrigues e financiado pelo Ministério do Ultramar, Adriano Moreira visita as colónias portuguesas em África, em 1953, para elaborar o projecto de reforma do sistema prisional do Ultramar. Começara a leccionar na Escola Superior Colonial no ano lectivo de 1950-1951 e candidata-se ao cargo de professor ordinário com a dissertação *O Problema Prisional do Ultramar* (1954), publicação que deriva da sua investigação nas colónias e na qual conclui que o sistema prisional devia continuar a servir a acção colonizadora e «civilizadora» e que devia ser cumprida a total separação dos criminosos «não-indígenas» dos «indígenas», sugerindo que estes últimos sejam colocados preferencialmente em colónias agrícolas e em aldeamentos onde pudessem constituir famílias monogâmicas e hábitos de vida «ocidentalizados», o que viria a ser concretizado especialmente a partir de 1961 com a criação das regedorias, sob alçada do seu ministério¹⁸².

Conclui que o sistema prisional devia continuar a servir a acção colonizadora e civilizadora e que a deportação devia ser o inverso do que se vinha a praticar, ou seja, os

¹⁸² LUCENA, Manuel de, *Os Lugar-Tenentes de Salazar. Biografias*, Alêtheia Editores, Lisboa, 2015.

criminosos brancos nas colónias deviam ser deportados para a metrópole e não os da metrópole para as colónias, sugestões que são colocadas em prática.

II.4 Encerramento do Tarrafal e Inauguração do Bié:

Se, como referimos no primeiro capítulo, é a situação nacional e internacional que potencia a consolidação do degredo penitenciário efectivo, simbolizado pela inauguração da Colónia Penal do Tarrafal, não é menos verdade que são também esses contextos, agora opostos aos do início do Estado Novo, que levam ao seu encerramento.

Os portugueses conheciam a realidade das prisões políticas na metrópole graças às prisões «em massa» que caracterizaram os primeiros anos do regime ditatorial e recebem as primeiras informações sobre o Tarrafal, em 1937, através do jornal *Avante!*. Essas primeiras notícias são maioritariamente descritivas, denotando que o próprio jornal estava ainda a tentar compreender a realidade vivida nesta nova prisão, sendo recebidas com pouca atenção e por poucas pessoas. Como refere Victor Barros, a radicalização do discurso e a atenção da população começa a surgir com as primeiras mortes, entre 1937 e 1949, que viriam a totalizar trinta e duas pessoas, contudo, fora dos circuitos da resistência, a opinião pública é pouco contestatária.

Apenas nos anos imediatamente a seguir à Segunda Guerra Mundial e no contexto da «descompressão» institucional do regime é que surgem as denúncias do que se passa no Tarrafal, para além do *Avante!*, e a reivindicação pelo seu encerramento. Uma Campanha Nacional pela extinção do campo é organizada pelo MUD, pelo PCP e pelo MUNAF, em 1947, no âmbito da qual são pintados muros, enviadas cartas às embaixadas e meio milhão de panfletos são distribuídos denunciando a existência de um campo de concentração em Portugal. Nos anos posteriores a 1945 o Tarrafal será assunto no país inteiro e em alguns outros países, como Inglaterra, Brasil e França¹⁸³.

O contexto que leva à redução das políticas repressivas leva também à «suavização» das condições prisionais, como podemos ler nas várias memórias de

¹⁸³ BARROS, Victor, *Campos de Concentração [...]*.

sobreviventes do Tarrafal. Em 1945 a «colónia penal» acolhe um novo director que, em conjunto com os restantes guardas, diminui a agressividade dos castigos e do dia-a-dia. Os prisioneiros passam a ter acesso a alguns jornais e a ouvir rádio, sentem melhorias na alimentação, na assistência médica e na qualidade da água, «regalias» que existiam já nas restantes prisões políticas metropolitanas mas que só agora chegam ao campo, e os trabalhos forçados a que eram sujeitos são completamente banidos.

O discurso oficial do regime sublinha a denominação de «colónia penal» como uma tentativa de afastar quaisquer semelhanças com os campos de concentração nazis, referindo que seria uma prisão como qualquer outra, afastada de populações apenas pelo perigo de contágio das mesmas, na medida em que os criminosos influenciariam os restantes¹⁸⁴. Apesar disso e da declaração de que não existem presos políticos em Portugal é decretada uma amnistia em 1945, que restitui à liberdade a maior parte dos prisioneiros do Tarrafal, ficando cerca de quarenta ainda a cumprir pena.

Existe ainda alguma discrepância entre as várias memórias dos prisioneiros do Tarrafal e mesmo entre os registos oficiais sobre quantas pessoas passaram efectivamente pelo campo de concentração e em que momentos é que foram libertadas. Segundo Irene Pimentel¹⁸⁵ realizaram-se 18 levadas de deportados com cerca de 250 prisioneiros. Contudo, Gilberto de Oliveira¹⁸⁶ refere nas suas memórias um total de 340 presos. Nos registos oficiais, o registo total de penas cumpridas refere 231, mas o *Índice de Entrada e Saída de Prisioneiros entre 1936 e 1947* diz terem entrado cerca de 368¹⁸⁷. Também em relação às amnistias existe alguma confusão. Segundo José Tavares¹⁸⁸, as amnistias de 1945 libertam 260 prisioneiros (150 em Fevereiro e 110 em Outubro), ficando no campo cerca de 40 reclusos mas, de acordo com Victor Barros, com a amnistia foram libertados 101 presos dos 157 que lá estavam.

Como afirma a Victor Barros¹⁸⁹, esta imprecisão é elucidativa das deficiências dos registos oficiais da polícia e do regime, pouco preocupado com este tipo de anotações.

¹⁸⁴ BARROS, Victor, *Campos de Concentração em Cabo Verde [...]*.

¹⁸⁵ PIMENTEL, Irene, *A História da PIDE*, p. 431.

¹⁸⁶ OLIVEIRA, Gilberto de, *Memória Viva do Tarrafal*.

¹⁸⁷ IAN/TT, PIDE/DGS, Tarrafal, Colónia Penal de Cabo Verde, *Índice de Entradas e Saídas*, NT. 1, LV.1, 97 fls.

¹⁸⁸ TAVARES, José, *O Campo de Concentração [...]*.

¹⁸⁹ BARROS, Victor, *Campos de Concentração em Cabo Verde [...]*.

Apesar das discrepâncias nos números, parece-nos que o mais importante é compreender que a maior parte dos prisioneiros foram libertados com as amnistias de 1945 e que a minoria que ficou a cumprir pena eram ainda os que participaram no 18 de Janeiro de 1934 e na Revolta dos Marinheiros, de 1936, os primeiros a serem enviados para o campo e os últimos a sair.

Maioritariamente por força da opinião pública, nacional e internacional, que se começa a erguer contra as medidas repressivas do Estado Novo, em conjunto com o desejo de fazer parte das novas dinâmicas internacionais na ONU, o encerramento do Tarrafal será finalmente decretado¹⁹⁰ em 1953 e encerra em Janeiro de 1954 com a saída do seu último prisioneiro, Francisco Miguel.

Tal como as restantes medidas já enunciadas anteriormente, parecia traduzir alguma mudança mas rapidamente se compreendeu fazer parte da «operação cosmética» que o Governo tentava implementar. Em 1950 um Decreto-Lei¹⁹¹ tinha autorizado a construção de uma nova colónia penal que viria a substituir o Tarrafal e, em 1954, era anunciada a inauguração da Colónia Penal do Bié. O *Avante!*, que vinha a denunciar o Tarrafal como campo de concentração desde os anos 1930 e que facilmente compreendeu que os decretos dos anos 1940-1950 pouco ou nada mudavam a situação, estava agora convicto de que esta seria mais uma manobra de diversão e de que em breve passariam a ser para ali deportados. De facto, o *Avante!*, regista, em 1954, nas suas páginas:

«O fascismo foi forçado à extinção deste campo maldito, de tipo hitleriano [...]. Mas, apesar de obrigado a este recuo, o fascismo mantém a sua criminosa intenção de levar para longe da Pátria os melhores filhos do povo, para mais facilmente os torturar e assassinar. Por isso criou, no interior de Angola (próximo de Silva Porto) um novo campo de concentração para presos políticos para onde tentará deportar os mais dedicados democratas e amigos da Paz. O fascismo, portanto, não faz mais do que mudar o local do campo da morte lenta, para fugir ao nome sinistro e odiado de Tarrafal.»¹⁹²

Documentos de 1955 parecem indicar esta transição da Colónia Penal do Tarrafal para a Colónia Penal do Bié como uma simples substituição de instalações. David Prates

¹⁹⁰ Portaria n.º 14.684, de 31 de Dezembro de 1953.

¹⁹¹ Decreto-Lei n.º 37.902, de 27 de Julho de 1950.

¹⁹² *Avante!*, série VI, n.º 184, Janeiro de 1954.

Silva, director do Tarrafal, é autorizado a visitar Lisboa, em Junho de 1955, para se «proceder ao estudo definitivo dos problemas da extinção do estabelecimento prisional de Cabo Verde e da criação da nova Colónia Penal de Angola»¹⁹³.

O ministro da Justiça, Cavaleiro de Ferreira, definira que a nova colónia penal teria um edifício para 100 presos políticos, um edifício para 150 presos de delito comum e um bairro residencial e centro administrativo ao centro para dominar os dois complexos. David Prates Silva questiona se o novo ministro da Justiça, João Antunes Varela, está em concordância com o que havia sido definido por Cavaleiro de Ferreira. Pela sua comunicação, em conjunto com outros documentos, compreendemos que a visão do que viria a ser a Colónia Penal do Bié foi alterada, possivelmente devido às ondas levantadas pela opinião pública que havia conseguido o encerramento do Tarrafal e que compreendia agora que este seria apenas substituído por um campo semelhante.

«A nova colónia penal, proveniente da necessidade de instalações que melhor se adaptassem à exigência dos modernos regimes prisionais, destina-se ao internamento de delinquentes políticos e de delinquentes comuns declarados de difícil correcção.»¹⁹⁴

O objectivo da colónia do Bié parecia, então, ser o mesmo do Tarrafal, o envio de «delinquentes políticos» da metrópole para as colónias. No entanto, o degredo tinha sido ilegalizado, não permitindo a deportação de pessoas de Portugal para África, apenas seria possível a deportação entre as várias «províncias» africanas. De acordo com um documento encontrado no AHU, sem identificação e apenas com a indicação de ser posterior a 1953, a Câmara Corporativa discute a possibilidade de contrariar este pressuposto, tentando encontrar uma technicalidade que lhe permitisse perpetuar o envio de presos políticos.

«Foi na Câmara Corporativa que se sugeriu o regresso à prática de enviar delinquentes para o ultramar [...] baseia-se assim na utilização dos delinquentes para a colonização de regiões incipientes, num regime semelhante ao metropolitano e que os estabelecimentos deviam ser abertos.»¹⁹⁵

¹⁹³ AH. DGRSP – «Colónia Penal do Bié». Os documentos consultados neste arquivo não têm ainda cota atribuída.

¹⁹⁴ AHU/ACL/MU/GM, cx. 2089.1, NV. 285, 1951-1957.

¹⁹⁵ AHU/ACL/MU/GM, cx. 2089.1, NV. 285, 1951-1957.

O Decreto-Lei n.º 39.997¹⁹⁶ atribuía a superintendência de todos os estabelecimentos prisionais existentes nas colónias aos seus governadores, à excepção dos estabelecimentos que, por portaria especial, fossem dependentes do Ministério da Justiça, esta excepção era a única possibilidade legal de, por portaria especial, permitir que continuassem a enviar-se degredados desde que em harmonia com os objectivos da colonização. A única prisão política administrada pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais era o Forte de Peniche e, no ultramar, seria a Colónia Penal do Bié, a única prisão colonial sob a sua alçada, embora não se compreendam os critérios que determinam essa escolha.

Contudo, o Ministério do Ultramar parecia preocupado com a legalidade da construção deste estabelecimento, por não se enquadrar nos princípios da Lei Orgânica do Ultramar, recentemente aprovada, e porque, a receber presos políticos de Lisboa, ia ao encontro da proibição do degredo.

«Não havia lei que o autorizasse [o estabelecimento penal], nem se conhece que o engenheiro Sá Carneiro¹⁹⁷ tenha sido elucidado a tal respeito. Sem lei também, o Ministério da Justiça publicou a portaria [...] mandando que aquilo que chamou a Colónia Penal do Ultramar entrasse em funcionamento. Tudo isto, que se passou ilegalmente, levou à construção de um estabelecimento que não se enquadra de modo algum na Lei Orgânica [...].»¹⁹⁸

Para além disso, relembram os inconvenientes nacionais e internacionais que levaram ao encerramento do Tarrafal e à proibição do degredo. Ninguém no ultramar estava disposto a receber prisioneiros da metrópole, tal medida apresentava vantagens apenas para o Governo metropolitano e dificuldades acrescidas para a administração colonial. Tendo em conta que não era admitido o contacto entre prisioneiros europeus e «indígenas» era impossível organizar trabalho útil à colonização, especialmente em estabelecimentos abertos. Por outro lado, os estabelecimentos fechados não eram permitidos pela Lei Orgânica. A criação de tais estabelecimentos iria, assim, ressuscitar

¹⁹⁶ Decreto-Lei n.º 39.997, de 29 de Dezembro de 1954.

¹⁹⁷ Responsável pela concessão de 50 mil hectares para instalação da futura colónia penal.

¹⁹⁸ AHU/ACL/MU/GM, cx. 2089.1, NV. 285, 1951-1957, p. 2

um foco de atracção política e a ideia de «terra de degredados» que há tanto tempo se pretendia combater.

«[...] o renascimento da prática de enviar delinquentes para o ultramar terá com certeza efeitos mais perniciosos que a extinta colónia penal que ficou conhecida por Tarrafal.»¹⁹⁹

O Decreto-Lei que inaugura a Colónia Penal do Bié parece derivar de um compromisso entre o Ministério da Justiça e o Ministério do Ultramar, considerando melhor as novas condicionantes externas e internas. Em vez de regulamentação «excessiva» sobre as funcionalidades do estabelecimento, deixa em aberto várias possibilidades à adaptação de necessidades futuras, já não refere os presos políticos, mas não proíbe a sua existência nem a sua transferência da metrópole para as colónias.

«Também não vejo nenhuma vantagem, bem pelo contrário, em eliminar legislativamente a possibilidade de internamento dos delinquentes políticos na nova Colónia Penal. Para salvaguardar o objectivo do Ministério do Ultramar, bastaria o acordo celebrado entre os dois Ministérios no sentido de não serem internados na colónia os delinquentes políticos, pelo menos enquanto se não revelarem infundados os receios em que o Ultramar se funda. A solução proposta pela Justiça teria a vantagem de, num momento de grave emergência, permitir ao Governo o internamento na Colónia Penal de delinquentes políticos que houvesse necessidade imperiosa de afastar da metrópole. E esse factor não pode ser desprezado, numa altura em que se extingue a Colónia Penal de Cabo Verde, a única que até agora podia servir para esse efeito.»²⁰⁰

A Colónia Penal do Bié é inaugurada pelo mesmo decreto que determina, efectivamente, o encerramento do Tarrafal. É criado na área do posto administrativo de Cachingues, circunscrição do Alto Quanza, no distrito do Bié, cuja localidade mais próxima era a de Silva Porto, a cerca de 60 km. Destina-se a «delinquentes comuns difíceis», condenados pelos tribunais metropolitanos, no entanto, a competência territorial do Tribunal Criminal de Lisboa considera-se extensiva ao Ultramar²⁰¹. Acrescenta ainda um artigo único que permite ao ministro da Justiça, desde que com o acordo do ministro

¹⁹⁹ AHU/ACL/MU/GM, cx. 2089.1, NV. 285, 1951-1957.

²⁰⁰ AHU/ACL/MU/GM, cx. 2089.1, NV. 285, 1951-1957.

²⁰¹ Decreto-Lei n.º 37.732, de 13 de Janeiro de 1950.

do Ultramar, que sejam também internados nesse local outro tipo de «delinquentes», reafirmando mais uma vez a possibilidade de encarcerar quaisquer «delinquentes».

O director do extinto Tarrafal seria o director do recém-criado Bié, e levaria consigo todos os funcionários e mobílias de Cabo Verde para Angola. Para além disso, sugere a construção de um cemitério privativo pois os existentes ficam a uma distância inconveniente, construção que não sabemos se foi ou não aprovada. David Prates Silva queria ainda levar consigo prisioneiros que servissem para continuar a construção do novo estabelecimento ainda por concluir.

«Os presos-operários de delito comum que tem consentimento do Senhor Ministro recrutarei nas prisões do Continente, acompanhar-me-ão no meu regresso a Angola e, com eles, prosseguiremos as construções.»²⁰²

Não encontramos nenhum documento de resposta a este, pelo que não sabemos ainda se conseguiu levar consigo esses «presos-operários», embora nos pareça pouco provável que o tenha feito se considerarmos a anterior discussão.

Este estabelecimento é inaugurado em 1956²⁰³, contando já com um contabilista (Rogério Pinto do Carmo Ferreira), um ecónomo (José Manuel Abrantes Rodrigues Aguincha) e um escriturário (José da Silva Gaspar). Aos quais se juntariam, em 1962 apenas, um médico (João Ferreira Correia de Paiva), um enfermeiro (José Freire Mendes) e outro escriturário (José Augusto de Almeida Bordonhos)²⁰⁴.

Em 1961 é descrito, por José Guardado Lopes²⁰⁵, dos Serviços Prisionais Portugueses, como um pavilhão em forma de H, com dois pisos e de construção moderna. Onde se encontravam as salas destinadas aos serviços administrativos, os depósitos, a cozinha, os balneários, instalações sanitárias, um refeitório, uma sala de convívio, quarenta e oito celas individuais e duas camaratas com capacidade para vinte e seis reclusos cada. A sua lotação ficava estabelecida nos cem reclusos, mas estava ainda

²⁰² AH. DGRSP – «Colónia Penal do Bié».

²⁰³ Decreto-Lei n.º 40.675, de 7 de Julho de 1956.

²⁰⁴ Boletim Oficial do Ministério da Justiça, 2ª Série, n.º 52, Oficinas Gráficas da Cadeia Penitenciária de Lisboa, Lisboa, 1966.

²⁰⁵ LOPES, José Guardado, *Serviços Prisionais Portugueses 1961*, 1961.

projectada, para esta área de cinquenta mil hectares, um pavilhão idêntico ao descrito bem como a construção de instalações para os funcionários europeus e africanos.

Apesar de serem escassas as informações que conseguimos recolher acerca da Colónia Penal do Bié, ela parece ter sido construída com o objectivo de substituir o Tarrafal em todos os aspectos. O decreto que dá início à sua construção data de 1950, já posterior à Segunda Guerra Mundial e, portanto, é legislado de acordo com as novas necessidades de fazer algumas mudanças. É durante bastante tempo idealizada como uma simples mudança de local para desviar a atenção da opinião nacional e internacional e muda os seus objectivos quando essa mesma opinião revela essa intenção, como podemos verificar pelo excerto citado do jornal *Avante!*. Estas mudanças legislativas são facilmente identificadas, mas não são encontradas referências a europeus enviados de Portugal para esta nova prisão, como era receio do Partido Comunista Português. Sabemos que, em 1957, estão na Colónia Penal do Bié trinta e dois presos²⁰⁶, embora não se consiga perceber exactamente de onde vêm nem a sua evolução ao longo dos anos, por não ter sido encontrado ainda, a existir, um registo de entrada e saída de prisioneiros. Podemos apenas concluir então que, apesar de construída para ser o novo local de degredo para presos políticos portugueses, terá sido, mais provavelmente, utilizada para encarcerar os novos «agentes subversivos», ligados ou não aos movimentos de libertação, para satisfazer as necessidades que surgem com a Guerra Colonial, à semelhança de outros estabelecimentos prisionais em África.

²⁰⁶ *Relatório da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais 1957*, Ministério da Justiça, Lisboa, 1959.

Capítulo III:

A Prisão Colonial Portuguesa:

Temos vindo a tentar traçar o percurso que define a evolução do encarceramento colonial português, o que o diferencia do encarceramento metropolitano e quais as suas características. Por esse motivo, tomámos como ponto de partida a problemática do degredo que, como exposto no primeiro capítulo, ocupa o lugar de «tradição punitiva» em Portugal.

Num primeiro momento a prisão ocupa um lugar subsidiário e os degredados são, do século XV ao século XIX, enviados de Portugal para as colónias, ocupando funções de diplomacia e de chefia, cumprem a sua pena de degredo em liberdade e tornam-se, na maior parte dos casos, proprietários colonizadores. Esta corresponde à primeira fase do encarceramento colonial português, apesar de não fazer parte do sistema prisional, pois este não existia ainda no sentido da prisão como a conhecemos.

Até à segunda metade do século XIX, a prisão era o local onde se aguardava julgamento ou execução de pena, apenas posteriormente passa a ser o local onde se cumpre a sentença, o que implicaria a construção de mais e melhores presídios. O surgimento de uma rede organizada de estabelecimentos prisionais nas colónias, embora pouco documentado, ocorre a partir de 1910, mantém o objectivo colonizador, mas transforma-se paulatinamente num regime repressivo, pois o envio de degredados é cada vez mais selectivo.

Evoluirá, no final do século XIX, a partir de 1880, para o degredo penitenciário, que será a segunda fase do encarceramento. Neste segundo momento começam a ser criados Depósitos de Degredados e Colónias Penais, que continuam ainda a receber degredados de Portugal, agora confinados a um espaço vigiado e organizados em brigadas de trabalho, passando de proprietários a trabalhadores. Apesar dessa transformação têm alguma liberdade, na medida em que podem desempenhar cargos públicos, como o policiamento das cidades ou a assistência aos hospitais, e inclusive constituir família, no entanto, têm agora que prestar contas ao estabelecimento que os administra apresentando-se diariamente para garantir que continuam no local.

Visando a partir de 1932²⁰⁷, no seguimento da restrição do degredo²⁰⁸, a organização de estabelecimentos penais diferenciados que possibilitem uma maior intimidação e segregação, particularmente para os presos políticos. De forma a solucionar a inconveniência de permanecerem nestas colónias um grande número de degredados que eram, em 1931, cerca de mil e quatrocentas pessoas²⁰⁹, estabelece-se provisoriamente que os condenados a degredo em Angola e em Moçambique cumpram as suas penas, respectivamente, no Forte Roçadas (Cunene) e na Fortaleza de São Sebastião (na ilha de Moçambique, pertencente à província de Nampula)²¹⁰.

Estas duas primeiras fases do encarceramento colonial português correspondem a um momento em que o que o motiva é o afastamento de elementos perniciosos ao mesmo tempo que se providencia mão-de-obra barata em função dos interesses do Estado e dos particulares que o auxiliam, justificando-se assim a sua perpetuidade. Apesar de começarmos a assistir a alguma preocupação para com a organização de um sistema prisional, este servirá propósitos coloniais muito específicos, preocupados em organizar o trabalho mais do que em resolver a criminalidade, realidade essa que será mantida durante o Estado Novo.

A Reforma Prisional de 1936 acabará com a utilização indiscriminada do degredo, consagrando os princípios penais e prisionais pelos quais o Estado Novo se irá reger e transformando o paradigma do encarceramento colonial. Consolida-se a transição para um encarceramento repressivo, no sentido em que os degredados deixam de servir os propósitos do colonialismo, já não são aproveitados para trabalhos em obras públicas, todos os enviados são agora presos políticos confinados na Colónia Penal do Tarrafal sob vigilância constante.

²⁰⁷ Decreto-Lei n.º 20.876, de 13 de Fevereiro de 1932.

²⁰⁸ Com o Decreto-Lei n.º 21.943, de 5 de Dezembro de 1932 concede-se uma amnistia geral para os deportados políticos em todos os territórios e uma grande parte pode então regressar, ficando apenas os considerados mais perigosos a cumprir pena. Em Timor, onde se encontravam cerca de 500 deportados, ficaram, depois da amnistia, cerca de 50. In BARRETO, Madalena, *Timor do Século XX: deportação, colonialismo e interações culturais*, dissertação de Mestrado em Antropologia, FCSH-UNL, Lisboa, 2015.

²⁰⁹ Encontravam-se cerca de 500 em Timor, para onde era enviada a maior parte dos condenados a degredo até 1931, cumprindo pena nos campos de concentração de Ataúro e de Oe-Kussi. Nas colónias africanas, a maior parte concentra-se em Angola (456) e em Cabo Verde (334), e populações mais pequenas na Guiné (46) e em São Tomé (29), não se encontrando referência a números de Moçambique. Ver BARROS, Victor, *Campos de Concentração em Cabo Verde [...]*, p. 133.

²¹⁰ Decreto-Lei n.º 21.852, de 8 de Novembro de 1932.

Com a limitação do degredo assiste-se a um aumento das construções prisionais em Portugal continental que têm de passar a ter capacidade para albergar todos os futuros condenados pelos tribunais portugueses, anteriormente enviados para as colónias. Assistimos a uma preocupação com a construção dos edifícios, a sua localização e higienização, a formação dos seus funcionários e a separação entre os prisioneiros, preocupação essa que não transita para as construções prisionais coloniais.

Esta nova fase do encarceramento colonial estabelece a diferenciação entre as várias prisões e os seus prisioneiros. A partir deste momento, os portugueses condenados por delito comum cumprem as suas penas nos estabelecimentos em Portugal e os presos políticos portugueses cumprem as suas penas nas prisões políticas da metrópole ou na Colónia Penal do Tarrafal, em Cabo Verde.

Pelo menos a partir de 1936, e até ao final do Estado Novo, parecem existir poucos condenados brancos, mas sabemos ainda pouco sobre a criminalidade nas colónias. Um Decreto de 1935²¹¹ indica que a maioria dos degredados haviam sido transferidos para a metrópole e a leitura de estudos realizados na época, como o de Adriano Moreira²¹², em 1954, sugerem que essa realidade se mantém. Adriano Moreira refere que a Penitenciária de Moçambique, em 1952, tinha menos de vinte prisioneiros brancos, o mesmo se registava para o Forte Roçadas e para os estabelecimentos de qualquer outra das colónias.

Nesta nova fase do encarceramento colonial, são os africanos que se encontram atrás das grades, cujas penas assentam na prática do desterro, que não é, necessariamente, realizado em prisões, pois legislava-se que a única possibilidade de correcção para os «indígenas» era o trabalho.

Em 1938 havia sido criada a secção dos Tribunais Militares Territoriais²¹³ para julgar crimes políticos e crimes de rebelião²¹⁴ realizados nas colónias, de modo a evitar o anterior hábito de deslocar os acusados para Lisboa, o que implicava avultadas despesas e demasiado tempo. Este decreto impõe aos presos políticos uma pena de desterro

²¹¹ Decreto-Lei n.º 25.626, de 17 de Junho de 1935.

²¹² MOREIRA, Adriano, *O Problema Prisional* [...].

²¹³ Decreto-Lei n.º 29.351, de 31 de Dezembro de 1938.

²¹⁴ Decreto-Lei n.º 23.203, de 6 de Novembro de 1933.

cumprida em recinto fortificado ou em colónia penal exclusivamente destinada a esse fim. Desta forma, os condenados seriam afastados da sua sede de residência e com trabalho prisional obrigatório²¹⁵.

Os condenados por delito comum sofreriam também a pena de desterro com trabalho obrigatório em granjas militares ou suas dependências. Instala-se no Forte Roçadas o Depósito Penal de Angola, que serviria para alojar todos os homens condenados pelos tribunais de Angola, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e Guiné. As mulheres condenadas pelos mesmos tribunais cumpririam pena no Depósito de Degredados de Angola até que se construísse um estabelecimento especial. Em relação aos condenados pelos tribunais de Moçambique, cumpririam pena no Depósito de Degredados de Moçambique, na Fortaleza de São Sebastião²¹⁶.

Apesar destas disposições, que dão a entender que toda a população prisional seria concentrada nestes três Depósitos, tal nunca constituiu a realidade. Os condenados considerados perigosos cumpriam as suas sentenças nestes estabelecimentos, mas a maior parte dos condenados cumpria pena nas cadeias comarcãs ou nos estabelecimentos existentes nas suas áreas de residência, evitando os custos da sua deslocação.

Assim, os vários estabelecimentos prisionais existentes constituem um elo de repressão do regime colonial, todavia, ao contrário das prisões metropolitanas, não têm como objectivo a separação de delinquentes dos não-delinquentes, mas sim a separação de cidadãos dos não-cidadãos. Apesar da insistência, por parte do discurso colonial, em difundir a ideia do trabalho como instrumento «civilizador» e «regenerador» dos «indígenas», tal era intrinsecamente falacioso, não se pretende reabilitar os criminosos, mas sim organizar mecanismos que subjuguem a população africana. Por esse motivo, é importante analisar a função desempenhada pelo trabalho prisional como substituto do trabalho forçado. Esta realidade penal em África mantém-se sem grandes transformações até à década de 1950, pois a sua característica principal relaciona-se com o trabalho forçado, não só no caso português mas também nos casos francês e inglês²¹⁷.

²¹⁵ Os condenados de Macau cumpririam pena em Timor; os de Timor em Macau; os do Estado da Índia cumpririam pena em Moçambique; Moçambique e as colónias do Ocidente cumpririam a sentença na Colónia Penal de Cabo Verde e as de Cabo Verde seriam cumpridas em São Tomé e Príncipe.

²¹⁶ Decreto-Lei n.º 27.067, de 3 de Outubro de 1936.

²¹⁷ DIKOTTER, Frank e BROWN, Ian (Ed.), *Cultures of Confinement* [...].

É também por esse motivo que se encontram poucas construções prisionais iniciadas nestas décadas, as que existiam serviam os propósitos do Estado, eram maioritariamente edifícios adaptados e não penitenciárias construídas de raiz, como sucedia em Portugal. Estas construções não obedeciam aos mesmos critérios estipulados para Portugal. Um dos exemplos disso é o facto de não se prever o isolamento celular mas sim o trabalho agrícola. Assim, as colónias penais ou as cadeias comarcãs servem para organizar esta «massa indiferenciada» de prisioneiros para o trabalho em campos, em brigadas, ou nos próprios estabelecimentos.

A construção jurídico-política da figura do «indígena» assenta as suas bases na constituição deste como força de trabalho, forçado a construir a própria «colonialidade» que o subjuga²¹⁸. Depois da Primeira Guerra Mundial as práticas análogas à escravatura passam a estar sob escrutínio internacional, mas ao mesmo tempo que se impunha a supressão destas práticas definiam-se excepções. Uma das formas de trabalho compelido ainda internacionalmente aceite é o trabalho prisional, como podemos comprovar pela convenção n.º 29 da OIT, em 1930, que o admite como consequência de uma condenação desde que não coloque os indivíduos à disposição de particulares, mas sim sob o controlo e vigilância das autoridades públicas²¹⁹.

Se é verdade que o trabalho é considerado uma ferramenta para atingir a desejada reabilitação do prisioneiro, é também verdade que a legalização dessa possibilidade potenciou a vontade de os próprios estados engajarem essa mesma população prisional e o seu aproveitamento para a construção de infra-estruturas.

Exemplo desse aliciamento é o caso de São Tomé e Príncipe, onde governava Carlos Gorgulho²²⁰, cujo mandato é caracterizado por duas fases distintas, delineadas com um último propósito que seria a sua nomeação para o cargo de governador geral de Angola. Regulamenta várias medidas que pretendiam conquistar a simpatia da população, como a limitação do horário de trabalho, a determinação de um salário mínimo a alguns empregados ou a criação de escolas. Numa segunda fase, pretendendo agora conquistar a

²¹⁸ MAGALHÃES, Teresa Furtado, *O Enredo Prisional em Angola [...]*.

²¹⁹ RODRIGUES, Cristina, *Portugal e a Organização Internacional do Trabalho [...]*.

²²⁰ Carlos de Souza Gorgulho - Nasceu em Lisboa em 1898. Nomeado Governador de São Tomé em 1945 e exonerado do cargo em 1953 no seguimento do massacre de Batepá, pelo qual foi considerado responsável. Faleceu, em Lisboa, em 1972.

simpatia do Ministro do Ultramar, dá início a várias construções públicas que alterariam a paisagem são tomense com um orçamento reduzido²²¹. Tal seria possível não pela boa gestão dos orçamentos mas sim graças ao aumento da mão-de-obra não remunerada. Ordenava, no decorrer do seu mandato, prisões por toda a ilha aos que se encontrassem sem documentos ou sob qualquer outra forma de incumprimento da lei, para os incorporar nas brigadas de trabalho onde, sujeitos a punições corporais pelas mãos dos condenados libertados pelo governador para serem capatazes, acabariam a construir a maior parte das infra-estruturas das duas ilhas²²². Um trabalhador de uma roça conta ao seu advogado como foi levado para interrogatório para a cadeia civil de São Tomé onde, depois de torturado, é acorrentado e levado para as Brigadas de Fernão Dias, as mais conhecidas de São Tomé, e posteriormente para as Brigadas do Sanatório da Saudade, acabando por ser desterrado para a Ilha do Príncipe²²³.

As prisões coloniais seriam então o melhor palco de recrutamento dessa mesma população, se considerarmos que a lei portuguesa não previa a reabilitação dos africanos como possível através de qualquer mecanismo que não o trabalho.

A existência de dois regimes legais distintos evidencia essa categorização subalterna. Se para os colonos brancos, a pena de prisão significava um regime privativo de liberdade, para os colonizados africanos, significava um regime de trabalho, por se considerar demasiado cruel o regime celular. Assim, os «indígenas» vêm todas as suas penas de prisão substituídas por penas de trabalho correcional, desde 1930²²⁴, à excepção dos considerados perigosos, que deviam cumprir pena privativa de liberdade em recinto fechado. Os trabalhos deviam ser cumpridos na mesma colónia onde tenha sido cometido o crime e, à falta de estabelecimento próprio, cabia ao governador fixar os locais que, não raras vezes, eram as colónias penais e as brigadas de trabalho, mas também minas ou plantações de particulares, inclusive noutras colónias porque a legislação admitia também o desterro.

²²¹ SANTO, Carlos Espírito, *A Guerra da Trindade*, Cooperação, Lisboa, 2003.

²²² SEIBERT, Gerhard, «São Tomé: O Massacre de Fevereiro de 1953», *História*, n.º 19, Lisboa, 1996, pp. 14-27.

²²³ FMS; Fundo: Arquivo Mário Pinto de Andrade, Pt. 04356.003.004, «Depoimento de Desterrado na Ilha do Príncipe», 1953.

²²⁴ Decreto-Lei n.º 17.880, de 15 de Janeiro de 1930.

A legislação referente ao sistema prisional colonial, dentro do qual se encontra também o trabalho prisional, revela inúmeras vezes confusão dentro das próprias esferas administrativas que, por várias vezes, emitem decretos contraditórios entre si. Ao mesmo tempo, parece existir pouca preocupação para legislar a situação, atribuindo aos governadores ou aos seus representantes a liberdade de actuarem como entenderem melhor para os territórios que administram. Em relação aos campos de trabalho, por exemplo, existe um vazio legal ao longo das décadas de 1930-1940, apesar de surgirem em vários decretos indicações destes locais para o cumprimento de penas.

O primeiro decreto que os tenta definir e regular surge em 1945²²⁵, permite a sua organização sempre que seja necessária a realização de obras públicas ou de outros trabalhos ao ar livre por tempo não inferior a dois anos e com, pelo menos, cem presos. Os campos de trabalho são utilizados apenas se não existirem nas proximidades estabelecimentos prisionais com capacidade para alojar os trabalhadores. Embora se considere preferencial o trabalho efectuado em estabelecimentos fechados admite-se, à semelhança da maior parte da legislação emitida, ao Ministro da Justiça a possibilidade de autorizar a ocupação de quaisquer prisioneiros nestes mesmos campos. O trabalho efectuado pode destinar-se a obras públicas ou ser feito em prol de particulares mediante concurso público, seria remunerado e com um horário diário não superior a dez horas.

Os prisioneiros seriam divididos em três categorias – trabalhadores de rendimento superior, de rendimento normal e de rendimento inferior – e, caso não cumprissem as suas tarefas, poderiam, como castigo, vir a ser incorporados nas Brigadas Disciplinares, onde ocorriam os trabalhos mais árduos e com o horário de dez horas por dia obrigatoriamente. Outras medidas disciplinares podiam ser aplicadas, como o aumento do horário de trabalho, a redução da remuneração diária ou a proibição da sua utilização durante um prazo que não é definido. As Brigadas de Trabalho obedeciam aos mesmos critérios mas serviam para a execução de trabalhos de curta duração ou nas proximidades dos estabelecimentos prisionais.

²²⁵ Decreto-Lei nº 34.674, de 18 de Junho de 1945.

Tal realidade é alvo de críticas ao longo dos anos, mas viria a ser realmente problemática na década de 1960, principalmente por dois motivos: o facto de serem anos em que se assiste a um alargamento do programa de obras públicas nas colónias, nas quais se utilizava mão-de-obra prisional em massa; e, em segundo lugar, o conhecimento de que existiam prisões por motivos políticos, por vezes sem julgamento, cujo regime prisional deveria estar, aos olhos do direito internacional, isento de trabalho compelido²²⁶.

Sucedem-se os pedidos de organizações ou individualidades para que o Reino Unido tente exercer alguma interferência na política portuguesa. As respostas oficiais do Governo britânico são de que não pretendem interferir em assuntos internos de outro país por «alegadas acusações de trabalho forçado»²²⁷. Contudo, nos documentos confidenciais, os cônsules, apesar de referirem as tentativas do Governo português para melhorar as suas condições laborais através, por exemplo, da integração de trabalhadores africanos em Casas do Povo, à semelhança dos trabalhadores na metrópole, estão também em crer que o propósito destas melhorias parece ser a necessidade de impressionarem a OIT, que pretendia enviar uma comissão a Angola²²⁸. Outros revelam opiniões mais austeras, acreditando que não há muito que o Reino Unido possa fazer em relação a Portugal e à sua «escravatura moderna», pois são as cúpulas administrativas que a perpetuam, renegando a ideia da arbitrariedade e atribuindo ao Governo português uma responsabilidade de comando²²⁹.

«I do not see how the Minister of Colonies and ruling circles in Lisbon could escape complicity. [...] Those who refuse to supply labour, they say, are merely transferred elsewhere. I believe this is correct and that the Portuguese are all involved, up to the Minister of Colonies.»²³⁰

Esta preocupação para com os presos políticos, especialmente os internados em hospícios ou em colónias agrícolas, bem como a existência de prisioneiros que não tinham sido condenados, como era o caso dos presos preventivos e dos sujeitos a medidas de

²²⁶ RODRIGUES, Cristina, *Portugal e a Organização Internacional do Trabalho [...]*.

²²⁷ NA – LAB 13/961, «Forced Labour in Portuguese Colonies», Novembro de 1955.

²²⁸ NA – FO 371/155478, «Forced Labour», 31 de Maio de 1961.

²²⁹ NA – FO 371/90313, «Report on Forced Labour in Angola», fl. 2181, Novembro de 1951.

²³⁰ NA – FO 371/90313, «Report on Forced Labour in Angola», fl. 2181, Novembro de 1951.

segurança, origina vários pedidos de esclarecimento por parte da OIT. Insistem, nos anos 1960, para que Portugal garanta que estes prisioneiros não são sujeitos a trabalho. A resposta portuguesa relembra a legitimidade de todas as situações por estarem em concordância com os seus códigos legais, afirmam ainda que a maior parte do trabalho é realizado sob administração directa do Estado e que os trabalhadores em regime de concessão a particulares, também previsto na lei, estão sempre sob a vigilância das suas autoridades prisionais²³¹.

III.1 O Problema Prisional do Ultramar:

A multiplicidade de decretos emitidos na década de 1950, regulamentando práticas administrativas antigas e recentes nas colónias, revela a preocupação do Governo, bem como a fragilidade em que assentava a situação governativa e prisional. Como referimos, com o encerramento do Tarrafal, em 1954, não serão enviados mais portugueses para as colónias, assinalando-se o caso único de Mário Soares, em 1968²³². Com a transferência da repressão para as colónias inverte-se a situação. Independentemente do crime cometido os portugueses cumprem as suas penas em Portugal e os africanos cumprem-nas em África, mas alguns presos políticos dos movimentos de libertação são enviados para as prisões na metrópole, como é o caso de Agostinho Neto e de Joaquim Pinto de Andrade, em 1960, pela importância que assumem na liderança e visibilidade destes movimentos.

O encarceramento colonial assentava no desterro e no trabalho e havia, em certa medida, um vazio legal que demonstrava a falta de preocupação para com a administração prisional, regendo-se esta por uma certa arbitrariedade conforme as necessidades sentidas pelas autoridades. A transferência da repressão para as colónias significa que entramos na última fase do encarceramento colonial português, com uma abundante promulgação de decretos que impulsionam a construção efectiva de uma rede de presídios repressivos

²³¹ RODRIGUES, Cristina, *Portugal e a Organização Internacional do Trabalho [...]*.

²³² ROSAS, Fernando (Coord.), *Tribunais Políticos. Tribunais Militares Especiais e Tribunais Plenários [...]*.

nas colónias. Os estabelecimentos prisionais mais utilizados até à década de 1950 são os primeiros a sofrer alterações.

Os Depósitos Penais de Angola e de Moçambique, anteriormente anexados aos serviços militares, são transferidos para a jurisdição da Procuradoria da República²³³. O Depósito de Sentenciados de Moçambique passaria a ter a denominação de Penitenciária de Moçambique transitando, provisoriamente, para a Cadeia Civil de Lourenço Marques onde seriam internados exclusivamente os prisioneiros europeus e equiparados, com guarda permanente europeia, e numa secção separada encontrar-se-iam os «indígenas» declarados como habituais. Os africanos condenados pelos tribunais de Lourenço Marques passariam a cumprir as suas penas na circunscrição de Manhiça, em pena de trabalho correcional sem convívio com populações livres²³⁴.

O Depósito Penal de Angola continuaria a funcionar no Forte Roçadas até que se determinasse novo local²³⁵, e destinava-se a todos os indivíduos «não-indígenas» condenados pelos Tribunais de Angola, São Tomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné. Desta forma, concentravam-se todos os prisioneiros europeus em dois locais, facilitando a posterior deslocação destes para a metrópole, que seria ordenada em 1954 com a unificação dos sistemas penitenciários colonial e metropolitano²³⁶.

«Os delinquentes não indígenas que à data da entrada em vigor deste Decreto-Lei se encontrem a cumprir pena em estabelecimentos prisionais [...] serão transferidos para os estabelecimentos metropolitanos [...].»²³⁷

Organiza-se para os «não-indígenas» na Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Macau e Timor apenas uma cadeia central em cada território onde seriam cumpridas todas as penas de prisão simples. Em Angola, Moçambique e Cabo Verde, cumpririam as penas na cadeia central da comarca onde residem. Estas cadeias podiam, todavia, organizar secções especiais consoante as necessidades de cada território. Ficavam assim resolvidas todas as questões relacionadas com o cumprimento de penas para os cidadãos «não-

²³³ Decreto-Lei n.º 38.497, de 8 de Novembro de 1951.

²³⁴ Decreto-Lei n.º 38.498, de 8 de Novembro de 1951.

²³⁵ Esta nova instalação tinha que entrar em funcionamento até 1 de Julho de 1952, mas o Depósito Penal de Angola só é encerrado pelo Diploma Legislativo n.º 3.497, de 8 de Agosto de 1964.

²³⁶ Decreto-Lei n.º 39.997, de 29 de Dezembro de 1954.

²³⁷ Decreto-Lei n.º 39.997, de 29 de Dezembro de 1954.

indígenas» de uma forma relativamente simples se considerarmos que, à partida, cumpririam penas somente nestas cadeias, e para os restantes existiria uma panóplia de estabelecimentos.

O Conselho de Segurança Pública²³⁸ passa a ter alcance nas colónias, onde são considerados como autoridades do mesmo o ministro do Ultramar, os governadores das colónias, os intendentos de distrito, os comandantes ou segundos comandantes e seus adjuntos e os comissários dos corpos de polícia. Estes têm o direito de autorizar buscas, capturas e vigilância especial a quem entenderem, bem como sujeitar os mesmos a medidas de segurança de internamento em estabelecimentos prisionais, de um a três anos, constituindo, no fundo, a base do que será a repressão nas colónias.

A Lei Orgânica²³⁹ determinaria o fim do degredo e a necessidade de se estabelecer um regime transitório, que consistiria na substituição destas penas por prisão maior, mantendo a substituição destas por penas de trabalho quando sentenciadas a «indígenas»²⁴⁰. De acordo com o Estatuto do Indigenato²⁴¹, a repressão criminal dos africanos tinha como objectivo a reparação dos danos causados e a intimidação através da imposição de penas «adequadas à sua natureza». Como tal, os estabelecimentos para os «indígenas» destinar-se-iam às penas de detenção e às de trabalho, assim, o Decreto-Lei n.º 39.997, que unifica os sistemas prisionais, generaliza a utilização das colónias penais, prevendo a organização de quatro tipos de estabelecimentos. As colónias penais e as colónias correcionais, ambas para os sentenciados a trabalho; as granjas correcionais para penas de trabalho inferiores a três meses e os estabelecimentos de detenção, para os que aguardavam sentenças ou colocação em estabelecimento adequado. Os considerados «presos indisciplinados», que seriam os «difíceis, vadios ou equiparados», bem como os presos políticos, seriam internados nas colónias penais especiais e os «presos comuns» nas restantes. O decreto demonstra preocupação apenas com a definição da categoria dos indisciplinados, cabia a cada estabelecimento organizar a sua população prisional conforme entendesse, pressupondo a existência de um médico, de preferência especialista

²³⁸ Decreto-Lei n.º 37.732, de 13 de Janeiro de 1950, torna extensivo às colónias o Conselho de Segurança Pública, criado pelo Decreto-Lei n.º 37.447, de 13 de Julho de 1949.

²³⁹ Lei n.º 2.066, de 27 de Junho de 1953.

²⁴⁰ Decreto-Lei n.º 39.321, de 17 de Agosto de 1953.

²⁴¹ Decreto-Lei n.º 12.533, de 23 de Outubro de 1926.

em psiquiatria, se possível, em cada um dos estabelecimentos, o que nunca se veio a realizar. Em todos os estabelecimentos era obrigatória a instrução religiosa e o ensino da língua portuguesa, ilustrando a preocupação em transformar a prisão num instrumento de assimilação em conjunto com o trabalho.

«O trabalho e a instrução religiosa são os dois principais instrumentos que se consagram para actuar sobre os delinquentes indígenas, aceitando que a privação da liberdade física e a localização dos estabelecimentos prisionais em locais afastados da sua sede habitual de vida realizam uma intimidação suficiente.»²⁴²

Previa-se, dentro das colónias penais, a organização de aldeamentos para todos os que, cumprindo um terço da sua pena, demonstrassem condições de adaptação a uma «vida honesta» e que tivessem a pretensão de constituir uma família monogâmica. A quem esta «regalia» fosse concedida, e demonstrando nestes aldeamentos a manutenção da sua «vida honesta», seriam transferidos para colonatos, em locais onde a colonização era incipiente, depois de cumprida a pena. Deixando de lhes ser imputada uma sentença, continuam a integrar o sistema prisional, agora sob a forma das medidas populacionais,

Segundo Adriano Moreira²⁴³, o objectivo em relação aos «indígenas condenados» seria a manutenção dos seus costumes de uma forma pacífica ou, preferencialmente, a sua «evolução» para os costumes portugueses. Assim, estes seriam locais onde viviam numa espécie de pré-assimilação, onde apresentavam a sua adaptação ao trabalho, à família monogâmica e à evangelização católica:

«Os aldeamentos onde se permite a constituição da família aos indígenas que se tenham mostrado aptos para seguirem vida livre, honesta, deverão ser utilizados como instrumento de assimilação.»²⁴⁴

Denota-se a necessidade urgente de se construírem instalações prisionais e vislumbramos já a criação dos «corpos dóceis» através de medidas populacionais. Tal

²⁴² Decreto-Lei n.º 39.997, de 29 de Dezembro de 1954, p. 2.

²⁴³ MOREIRA, Adriano, *O Problema Prisional [...]*, p. 108.

²⁴⁴ Decreto-Lei n.º 39.997, de 29 de Dezembro de 1954.

ocorre essencialmente pela incapacidade financeira e demográfica de construir e garantir a supervisão das desejadas prisões.

No fundo, sentia-se a necessidade de construir um verdadeiro sistema prisional colonial que havia ficado pendente porque o trabalho forçado e prisional servia esse propósito. É também em 1954 que um grupo de 58 efectivos da PIDE²⁴⁵ chegam aos territórios coloniais, um número modesto tendo em conta que o número total de elementos era de 755 funcionários e funcionárias²⁴⁶, dependendo em grande medida da colaboração da PSP. Estes números viriam, no entanto, a aumentar exponencialmente com o decorrer dos anos, atingindo números superiores aos da metrópole em 1974²⁴⁷. Dalila Mateus indica que, em 1974, a PIDE teria 1466 funcionários instalados nas três colónias africanas, com 801 em Angola, 583 em Moçambique e 82 na Guiné-Bissau²⁴⁸. É apenas em 1957 que adquire oficialmente as funções de polícia política de que usufruía na metrópole e, em pouco tempo, os seus efectivos vão crescer e vão ser inaugurados postos e subpostos em todas as colónias, de acordo com a extensão da reforma prisional as autoridades a quem competia a instrução de processos criminais teriam os estabelecimentos de detenção que fossem necessários. De acordo com o estudo de Dalila Mateus é em Angola onde se encontram a maior parte dos seus postos, com nove subdelegações e cerca de quarenta postos, e em Moçambique, onde teriam sete subdelegações e cerca de quinze postos. Na Guiné-Bissau funcionavam com cerca de doze postos e contavam ainda com o apoio de brigadas móveis e de brigadas externas na Zâmbia, na Rodésia e no Malawi²⁴⁹.

À semelhança das autoridades que, pelo Conselho de Segurança Pública, tinham a possibilidade de aplicar medidas de segurança de internamento também a PIDE vê os seus poderes alargados nesse sentido, atribuindo essas funções aos directores, subdirectores, inspectores e chefes de brigada. Em 1956²⁵⁰ fixam-se ainda as condições de revogação da liberdade condicional, permitindo que as medidas provisórias de segurança permanecessem por períodos indeterminados de seis meses a três anos,

²⁴⁵ Decreto-Lei n.º 39.749, de 9 de Agosto de 1954.

²⁴⁶ MATEUS, Dalila, *A PIDE/DGS na Guerra [...]*.

²⁴⁷ PIMENTEL, Irene, *A História da PIDE [...]*.

²⁴⁸ MATEUS, Dalila, *A PIDE/DGS na Guerra [...]*, p. 40.

²⁴⁹ MATEUS, Dalila, *A PIDE/DGS na Guerra [...]*.

²⁵⁰ Decreto-Lei n.º 40.550, de 12 de Março de 1956.

prorrogáveis por períodos de três anos enquanto os internados fossem considerados perigosos.

A urgência de se construir um sistema prisional aliada à consciência administrativa de que tal não seria possível, tendo em conta a falta de infra-estruturas, de recursos financeiros e de funcionários para a sua manutenção, origina uma política repressiva baseada nas medidas populacionais. Esta necessidade coloca em evidência a fragilidade inerente ao sistema ainda antes da eclosão das guerras coloniais, ou seja, visível numa situação de «normalidade» governativa²⁵¹.

«Estes diplomas são inovadores para o Ultramar, onde, aliás, praticamente, não existe possibilidade de remodelação dos estabelecimentos actualmente em funcionamento. Daí surgir a necessidade urgente de se construírem simultaneamente em todas as províncias ultramarinas numerosos e diversos estabelecimentos [...]»²⁵², escrevia o legislador em 1960.

A promulgação de vários códigos legais corrobora a preocupação do Governo e ilude quem os lê, pois parece existir uma ciência prisional organizada ao mais ínfimo pormenor com base no conhecimento da realidade e com uma capacidade efectiva de reprimir e dominar a população. Contudo, a leitura dos preâmbulos conjugada com as poucas informações redigidas pelas autoridades administrativas demonstram o vácuo existente entre a lei e o quotidiano. São delineadas normas para a criação do sistema prisional colonial de forma a auxiliar os serviços de cada colónia, mas não parecem ter sido enviadas comissões de estudo nem incentivos práticos à sua criação. Os governos de cada colónia não só não conseguiam financiar e construir as infra-estruturas em tão pouco tempo nem recrutar funcionários, como não conseguiam aplicar uma das normas mais importantes, que seria a categorização dos prisioneiros, porque não tinham instalações suficientes à separação e porque a obrigatoriedade de produzir fichas biográficas e de as arquivar num Arquivo de Registo Criminal não era cumprida.

Uma das instituições que envia funcionários às colónias, é o Exército. Por estar a elaborar um novo Código de Justiça Militar, em 1958, envia um funcionário com o intuito

²⁵¹ MAGALHÃES, Teresa, *O Enredo Prisional [...]*.

²⁵² Portaria n.º 17.710, de 4 de Maio de 1960.

de visitar os estabelecimentos prisionais militares em Angola e em Moçambique. Este funcionário, que aproveita para visitar alguns dos estabelecimentos civis, esperava encontrar serviços prisionais em concordância com os princípios legislados da ciência prisional, no entanto, encontraria o oposto, reafirmando a ideia de que em Lisboa pouca noção se tinha da realidade prisional colonial. Ao escrever o seu relatório, justifica as suas críticas severas por acreditar que a aplicação de medidas que solucionem as deficiências observadas nos serviços prisionais são inadiáveis, impossibilitando uma visão optimista do panorama.

«Numa palavra: não há serviços prisionais decentemente organizados na Província de Angola, nem na de Moçambique; serviços prisionais militares, ou serviços prisionais civis.»²⁵³

Chegado a Moçambique é informado de que a Procuradoria da República em Lourenço Marques tentara, em 1956, entender como funcionavam as prisões em Angola enviando um magistrado para as visitar com o intuito de compreender como poderia melhorar o sistema prisional em Moçambique. Essa visita seria infrutífera, a Procuradoria da República percebera que não podia retirar nenhum ensinamento de uma colónia cujas carências eram semelhantes e o funcionário do Exército assinalaria, de facto, os mesmos problemas nas duas colónias.

Em Moçambique, visitaria dois estabelecimentos militares e um civil. A Penitenciária de Moçambique, instalada na Cadeia Civil de Lourenço Marques, com lotação para cerca de oitenta presos em vinte e sete celas.

«Em resumo, o aspecto geral da Penitenciária de Moçambique não oferece as mais elementares condições, indispensáveis à sua existência e fins.»²⁵⁴

A Casa de Reclusão Militar, cuja média de reclusos mensal seria de doze e onde se encontravam, à data, onze detidos dos quais dois seriam europeus e um indiano. Apesar de parecer uma média baixa, lembra que todos os presos considerados perigosos ou indesejáveis seriam transferidos para o Depósito Disciplinar, utilizando-se a Casa de

²⁵³ PT/AHM/FO/039/27, «Relatório sobre os Estabelecimentos Prisionais Militares nas Províncias de Moçambique e Angola», Agosto de 1958, p. 1.

²⁵⁴ PT/AHM/FO/039/27, «Relatório sobre os Estabelecimentos Prisionais Militares nas Províncias de Moçambique e Angola», Agosto de 1958, p. 3

Reclusão Militar como local de passagem onde os detidos aguardavam transferência para outros estabelecimentos. Na Fortaleza de São Sebastião, na ilha de Moçambique, e a precisar de grandes e dispendiosas reparações, obrigatórias a um edifício com a sua antiguidade (1558), encontrava-se em funcionamento o Depósito Disciplinar de Moçambique. Apesar de ter capacidade para cem reclusos, afirma estarem a cumprir pena apenas trinta, dos quais dois europeus e dois indianos.

Os números apresentados parecem baixos, no entanto, ainda não tinha começado a guerra e a maior parte dos prisioneiros eram transferidos para os campos de trabalho. A única instalação que visita declaradamente para «indígenas» é a Colónia Penal da Damba, onde se encontravam quatrocentos africanos. E escrevia:

«[...] não satisfaz aos pressupostos dum Depósito Disciplinar, nem ao fim essencial de qualquer espécie de cadeia [...]. [Os incorporados] apenas poderão sentir os descontrolados e por vezes contraproducentes efeitos dum regime prisional que apenas se objectiva na intimidação-activa e na segregação-passiva [...]»²⁵⁵.

O autor do relatório sugere então a transição da Casa de Reclusão e do Depósito Disciplinar para Boane, onde se encontrava o Quartel de Infantaria 1 e onde seria possível a construção de novos e melhorados edifícios.

Também em Angola, onde visita quatro estabelecimentos, se apercebe de que não foi executada a instalação de nenhum estabelecimento em concordância com as Reformas Penais de 1936 e de 1954.

«[...] em matéria prisional, está quase tudo por fazer na Província de Angola. Não há Penitenciária. Não há Cadeias Centrais. Com excepção de duas das comarcas da Província, praticamente não existem Cadeias Comarcãs em Angola. Não há refúgio para Menores Delinquentes. As mulheres condenadas pelos Tribunais, em Luanda, cumprem as suas penas nos calabouços da PSP, da mesma cidade.»²⁵⁶

²⁵⁵ PT/AHM/FO/039/27, «Relatório sobre os Estabelecimentos Prisionais Militares nas Províncias de Moçambique e Angola», Agosto de 1958, p. 8.

²⁵⁶ PT/AHM/FO/039/27, «Relatório sobre os Estabelecimentos Prisionais Militares nas Províncias de Moçambique e Angola», Agosto de 1958, p. 11.

A Casa de Reclusão Militar de Luanda que, sendo militar, serviria para detidos militares, tinha à data dez reclusos militares e cento e dezanove civis, dos quais trinta e quatro seriam brancos, quarenta mestiços e quarenta e cinco «indígenas». Sessenta desses prisioneiros encontravam-se neste estabelecimento por ordem do Tribunal de Malange que não fazia parte da mesma circunscrição administrativa. Esta realidade, que não era exclusiva da Casa de Reclusão Militar, encontrava as suas origens em 1918 quando, por falta de estabelecimentos prisionais, se permitiu a sua utilização pelos prisioneiros condenados pelos tribunais civis. Assim, a carência infra-estrutural, e a forma de a remediar, transferindo os prisioneiros entre os vários locais, não era nova, mas não deixava de espantar o relator que pouco ou nada tivesse sido feito entre 1918 e 1958, data do relatório.

«Por esse motivo, desde essa altura e precariamente também vai servindo de Penitenciária da Província de Angola, de Cadeia Central de Luanda, de Cadeia Comarcã desta cidade e até de Refúgio para menores delinquentes.»²⁵⁷

Apesar de considerar que a solução definitiva para o estabelecimento seria a construção num novo local e com capacidade para albergar apenas os reclusos a que estava destinado, os militares, transferindo os restantes para a Colónia Penal do Bié ou da Damba, compreende também a possibilidade de continuar a funcionar neste local para os presentes reclusos, de forma a auxiliar os serviços prisionais civis enquanto estes se organizam e constroem.

Prosseguindo a sua viagem visita o Depósito Disciplinar de Angola, na vila Salazar, no distrito de Cuanza-Norte, que devia em breve ser transferido para o Forte Roçadas, onde se encontrava ainda em funcionamento o Depósito Penal de Angola. O funcionário considera importante uma nova reflexão sobre o assunto, não só porque, apesar de deficitário, o local actual reunia melhores condições para o Exército do que o Forte Roçadas, mas também pela permanência no Forte Roçadas de setenta e um prisioneiros angolanos, quatro cabo-verdianos, cinco são-tomenses, um moçambicano e dois indianos, totalizando oitenta e três prisioneiros. O Decreto-Lei²⁵⁸ devolve o Forte

²⁵⁷ PT/AHM/FO/039/27, «Relatório sobre os Estabelecimentos Prisionais Militares nas Províncias de Moçambique e Angola», Agosto de 1958, p. 12.

²⁵⁸ Decreto-Lei n.º 41.577 e 41.578, de 2 de Abril de 1958.

Roçadas à administração militar, contrariando o decreto promulgado em 1952²⁵⁹, criando dificuldades aos serviços prisionais civis, o que seria desnecessário pois o Depósito Disciplinar do Exército estava já bem localizado e em bom funcionamento na Vila Salazar.

Subordinado aos serviços prisionais civis visita e elogia a Colónia Penal do Bié, dependente do Ministério da Justiça, com capacidade para cem reclusos e estando em construção outro bloco capaz de receber mais cento e cinquenta, à data tinha vinte e quatro guardas para apenas quarenta e dois presos. Por último, visita a Colónia Penal Agrícola da Damba²⁶⁰, no distrito de Malange, e subordinada à Procuradoria da República.

«[...] única e notável experiência do seu género nas nossas Províncias Ultramarinas, destinada aos indígenas condenados a trabalhos públicos ou a degredo, ou a pena de prisão, ou a trabalho correccional [...]»²⁶¹.

Encontravam-se a cumprir pena cerca de quatrocentos reclusos «indígenas», todos ocupados em rentáveis trabalhos agrícolas; passados dez anos a população prisional deste campo seria de cerca de novecentas pessoas²⁶². Esta experiência, que classifica de notável, é o único campo reservado a africanos que visita e é destinado, no fundo, a todo o tipo de penas.

Apesar do carácter militar do relatório, e de não visitar todas as cadeias existentes, ajuda-nos a compreender como alguém vindo de Lisboa apreende as condições prisionais coloniais como inexistentes. Referenciando como notável apenas a Damba e o Bié que seriam o modelo ideal de prisão para as colónias, por serem mais fáceis de administrar, mais difíceis de fugir por estarem quase ou completamente isolados e por serem espaços enormes onde se podia organizar o trabalho e esconder inconveniências que surgiriam mais tarde, como as condições de vida dos que aí habitavam.

As provisões legislativas que vinham sendo preparadas desde os anos 1950 logram, com o ímpeto da Guerra Colonial, a sua implementação em poucos anos. As

²⁵⁹ Decreto-Lei n.º 38.651, de 20 de Fevereiro de 1952.

²⁶⁰ Inaugurada pelo Diploma Legislativo n.º 1.842, de 13 de Novembro de 1946.

²⁶¹ PT/AHM/FO/039/27, «Relatório sobre os Estabelecimentos Prisionais Militares nas Províncias de Moçambique e Angola», Agosto de 1958, p. 22.

²⁶² LEITÃO, Fernando, *O Cumprimento das Penas [...]*.

medidas de segurança de internamento começam a ser utilizadas sem restrições, colocando milhares de africanos em internamento nos presídios e nos campos de trabalho, tanto sob ordem da PIDE como de outras autoridades, por períodos sucessivos de três anos e, na maior parte dos casos, sem julgamento. A prisão emerge então como instrumento prioritário e generalizado de controlo das actividades subversivas que assomam as colónias especialmente desde 1960.

III.2. A prisão colonial sob o signo da guerra:

A criação da PIDE nas colónias a contracenar com o crescimento dos movimentos de libertação acentua a tónica concentracionária do encarceramento. É neste contexto em que os presos africanos transitam entre os vários tipos de presídios e de aldeamentos que se inauguram os anos 1960. Ainda antes de estalar o conflito armado, o director da PIDE de Angola alerta para a incapacidade das suas instalações e aconselha a construção de mais campos de trabalho, pois o número de presos vinha a aumentar e adivinhava-se um número crescente de detenções para breve²⁶³.

É precisamente a acção da PIDE, conjugada com os restantes dispositivos disciplinares, que por vezes adquiriam feições de extermínio, resultando em massacres como o de Batepá (São Tomé, 1953) ou o de Pidjiguiti (Guiné-Bissau, 1959), ainda anteriores à guerra, que originam um clima de terror policial e, conseqüentemente, de prisões em massa. Em São Tomé, na sequência do massacre de Batepá, são detidas mais de mil pessoas para as quais não existiam celas suficientes resultando na morte por asfixia de, pelo menos, vinte e oito pessoas que se encontravam nas celas destinadas a menos de dez pessoas, e na transferência da maior parte para as Brigadas de Trabalho²⁶⁴. Também na Guiné, entre 1957 e 1962, mais de mil guineenses são presos pela PIDE e colocados no Campo de Trabalho da Ilha das Galinhas.

²⁶³ AHU-PT/AHD/MU/GM/GNP/0029/04872 – processo 15.009.00.

²⁶⁴ SEIBERT, Gerhard, «São Tomé: O Massacre de Fevereiro de 1953» in *História*, n.º 19, Lisboa, 1996, pp. 14-27.

«Desde o massacre de Pidjiguiti, desde 1959, que a repressão aumentou, encontrando-se a Guiné num verdadeiro estado de sítio com recolher obrigatório às 23h, quem não o cumprir é preso para interrogatórios [...]»²⁶⁵

Os estabelecimentos prisionais passam a ocupar a centralidade da repressão e do seu simbolismo, e o início da guerra de independência em Angola assinala-se exactamente pelo ataque à Cadeia da PIDE, à Cadeia de São Paulo, à Cadeia da Reclusão Militar e ao aquartelamento da PSP²⁶⁶, com o intuito de libertar os presos do «Processo dos 50»²⁶⁷.

Se a situação se encontrava frágil antes da Guerra Colonial com o seu início torna-se caótica, sobrelotando todas as instalações prisionais em Luanda, onde se encontravam mais de três mil prisioneiros africanos²⁶⁸, resultando diariamente em mortes por asfixia devido ao excesso da população prisional colocada em celas. Com a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais, imediatamente sentida na primeira semana da Guerra Colonial, novas medidas são visionadas como uma solução mais rápida e mais barata.

As várias tentativas do Governo português para refutar as acusações que lhe eram apontadas, já elencadas anteriormente, não têm em momento algum o resultado esperado, especialmente quando confrontadas com as várias acções da oposição em 1961. Adriano Moreira, que se vinha aproximando das questões coloniais desde o início da década de 50 e que era subsecretário de Estado da Administração Ultramarina (Março de 1960 – Abril de 1961), é promovido a ministro do Ultramar (13 de Abril de 1961) após a remodelação ministerial de 1960 e as medidas por ele implementadas permitem a Salazar ganhar algum tempo, mas, fora do regime, subsistiam as maiores dúvidas acerca da sua capacidade de resolução dos problemas suscitados. Prosseguindo a política da «missão civilizadora» cria as Juntas Provinciais de Povoamento em Angola e Moçambique²⁶⁹.

²⁶⁵ FMS; Fundo DAC; Pt, 07072.127.010; «O Ensino na Guiné “Portuguesa”», Depoimento de Estevão António Tavares perante a Comissão Especial da ONU, 1962.

²⁶⁶ AHU – MU/GM/GNP/059/Pt. 14; «Relatório dos acontecimentos ocorridos em Luanda», 15 de Fevereiro de 1961.

²⁶⁷ Ficou conhecido como o «Processo dos 50» o julgamento de um grupo de cinquenta nacionalistas angolanos presos, por actividades subversivas, em 1959, e julgados pelo Tribunal Militar Territorial, em 1960, tendo sido condenados e enviados para o Tarrafal.

²⁶⁸ AHU-MU/GM/GNP/059/Pt.8 – processo 15.003.0, Junho de 1961.

²⁶⁹ Decreto-Lei n.º 43.895, de 6 de Setembro de 1961.

«[...] queremos sublinhar perante a comunidade das nações a decisão nacional de continuar a política de integração multirracial, sem a qual não haverá nem paz nem civilização na África Negra»²⁷⁰.

Cria ainda o Corpo de Voluntários, composto por cidadãos que quisessem cooperar na «manutenção da ordem e na defesa da soberania nacional»²⁷¹, bem como as Companhias Móveis de Polícia²⁷² e os Serviços de Centralização e Coordenação de Informações²⁷³ em Angola e em Moçambique.

A sua medida mais elogiada foi a abolição do Estatuto do Indigenato, proibindo legalmente a discriminação até aí exercida, bem como o reconhecimento judicial dos usos e costumes «indígenas» e uma maior protecção destes face à expropriação de terras. Contudo, e insistindo na política da assimilação e multiculturalidade que simbolizaria a especificidade portuguesa, apoia-se um povoamento intensivo por colonos e são instituídas, no mesmo dia em que é abolido o Estatuto do Indigenato, as regedorias²⁷⁴.

Semelhantes à estrutura prisional, estas surgem com várias designações e sob a égide do desenvolvimento comunitário, parte integrante da política paternalista do Estado Novo. Apesar de legalmente diferenciadas, integram a rede organizada de presídios por terem os mesmos objectivos: são a materialização de novos mecanismos de controlo populacional que precedem a guerra subversiva mas que se vêm consolidadas e alargadas a partir do segundo semestre de 1961²⁷⁵. Estes colonatos são aldeias fortificadas, normalmente cercadas por arame farpado e sob constante vigilância e controlo militarizado, de cipaiais²⁷⁶ ou de outras forças de policiamento²⁷⁷, com a

²⁷⁰ MOREIRA, Adriano, «Política de integração e justiça social», in *Estudos Ultramarinos*, 1961, n.º 4, pp. 7-22.

²⁷¹ Decreto-Lei n.º 43.568, 28 de Março de 1961.

²⁷² Decreto-Lei n.º 43.603, 15 de Abril de 1961.

²⁷³ Decreto-Lei n.º 43.761, 29 de Junho de 1961.

²⁷⁴ Decreto-Lei n.º 43.896, de 6 de Setembro de 1961.

²⁷⁵ CURTO, Diogo Ramada e CRUZ, Bernardo, «Destribalização, regedorias e desenvolvimento comunitário: notas acerca do pensamento colonial português (1910-1965)», *Práticas da História, Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past 1*, n.º 1, 2015, pp. 113-172.

²⁷⁶ Cipaiais – Força de policiamento utilizada por Portugal nos vários territórios coloniais, especialmente em Moçambique.

²⁷⁷ Diploma Legislativo Ministerial n.º 54, 23 de Outubro de 1961 – Organizam-se milícias tradicionais dos vizinhos das regedorias como corpo militar de 2.ª linha, in Vários, *Estudos em Homenagem ao Professor Adriano Moreira*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 1995.

obrigatoriedade de circulação sempre acompanhada de passaportes internos, evitando a deslocação descontrolada de populações. Constituem um dos principais impactos sentidos negativamente pelas populações, forçadas à deslocação das suas sedes residenciais para estes novos complexos cuja implantação foi célere e linear. Se considerarmos que a sua instalação foi iniciada, em Angola, em 1961 e que, em 1964, registam-se já cento e cinquenta «aldeamentos» que albergam cerca de trezentos mil angolanos; nos anos finais da Guerra Colonial seriam cerca de um milhão de pessoas²⁷⁸.

Em 1961 teria sido aprovada a construção de um presídio para o cumprimento de medidas de internamento em Santo Antão²⁷⁹, Cabo Verde. Todavia, não sabendo quanto tempo iria demorar a construção deste estabelecimento e tendo em conta a urgência, o Tarrafal afigurava-se como a única hipótese viável. Pela Portaria n.º 18.539²⁸⁰, o ministro do Ultramar, Adriano Moreira, aprova a reabertura do agora denominado Campo de Trabalho de Chão Bom. Não tendo sido a primeira escolha do Governo, provavelmente devido às atenções que levantaria, a sua reutilização testemunha a já elencada necessidade de estabelecimentos para concentração de presos políticos²⁸¹.

O primeiro director, José Queimado Pinto, declara que seria necessária a melhoria do arame farpado que circundava o campo e organizar o trabalho dentro do mesmo, sugere que sejam ocupados na construção da estrada para Santa Catarina²⁸². A autorização para se empregar os prisioneiros, com remuneração, é concedida com a visita de Adriano Moreira no segundo semestre de 1962²⁸³, visita essa que é omissa no Boletim Geral do Ultramar quando este propagandeia a visita do ministro ao concelho do Tarrafal²⁸⁴.

Adriano Moreira é alertado, pelo governador de Angola, Venâncio Deslandes, para os riscos de internar, sem julgamento, indivíduos que podem requerer o *Habeas*

²⁷⁸ PINTO, António Costa, *O Fim do Império Português*, p. 53.

²⁷⁹ Decreto-Lei n.º 43.600, de 3 de Fevereiro de 1961.

²⁸⁰ Portaria n.º 18.539, de 17 de Junho de 1961.

²⁸¹ BARROS, Victor, *Campos de Concentração [...]*.

²⁸² ANTT, PIDE/DGS, Governo Provincial de Cabo Verde, Campo de Trabalho de Chão Bom, Processo n.º 3, 1961-64, Pt. 1, Província de Cabo Verde, Campo de Trabalho de Chão Bom, informação n.º 2/61.

²⁸³ ANTT, PIDE/DGS, Serviços Centrais, Campo de Trabalho de Chão Bom, Processo n.º 754/61-SR, NT.3075, Informação da Subdelegação da PIDE Cabo Verde para o director-geral da PIDE Lisboa, Praia, 28 de Agosto de 1962, fl. 297.

²⁸⁴ BARROS, Victor, *Campos de Concentração [...]*.

Corpus e de como, caso o fizessem, a situação seria preocupante²⁸⁵, apesar disso são enviados para inaugurar o campo trinta e um presos políticos angolanos. Também em Novembro de 1962, pelos mesmos motivos, lhe é pedido²⁸⁶ que regularize a situação dos presos guineenses aplicando-lhes a medida de fixação de residência no Campo de Trabalho, ao que ele consente.

Esta segunda leva de presos é constituída por cem guineenses enviados por não ser possível o internamento de tão grande número de indivíduos «perigosos» na Ilha das Galinhas, onde estavam a decorrer obras para o seu alargamento, e tendo ocorrido centenas de detenções desde Junho de 1962 não existiam instalações suficientes para os encarcerar²⁸⁷. Chegam ao Campo de Trabalho de Chão Bom em Setembro de 1962 sem qualquer documentação nem nenhum processo que indicasse a duração das suas penas. O campo não era auto-suficiente pelo que a maior parte dos produtos alimentares eram importados e pagos pelo governo das colónias respectivas, vários guineenses morrem por sub-alimentação pois o governador da Guiné decidira pagar apenas 5\$ por prisioneiro quando o de Angola pagava 20\$²⁸⁸. Os últimos cinquenta e oito guineenses abandonam o campo em 1969, quando são transferidos para o campo da Ilha das Galinhas, ficando no presídio cerca de cento e cinquenta presos políticos angolanos.

Assim, nos anos 1960, concretizava-se um sistema prisional apoiado pelas regedorias, colonatos ou aldeamentos, e por todos os estabelecimentos prisionais que pudessem receber prisioneiros. É o caso da Fortaleza de São Pedro da Barra, em Luanda, onde são colocados mais de mil e quinhentos reclusos²⁸⁹, e da Fortaleza do Ibo, na ilha do Ibo em Moçambique, igualmente sobrelotada. A Cadeia de São Paulo, em Luanda, e a Prisão de Sommerchild, em Lourenço Marques, ambas cadeias civis que são atribuídas à PIDE quando as necessidades aumentam. Também a Cadeia de Machava é transformada

²⁸⁵ ANTT, PIDE/DGS, Serviços Centrais, Campo de Trabalho de Chão Bom, Processo n.º 754/61-SR, NT. 3075, «Comunicado do governador-geral de Angola ao ministro do Ultramar», 17 de Agosto de 1961, Luanda.

²⁸⁶ FMS; Fundo DIP, Documentos INEP/A7 – Fundo do Gabinete do Governador, Pasta: 09713.007, «Transferência de presos políticos guineenses da Ilha das Galinhas para o Tarrafal», 1962.

²⁸⁷ FMS; Fundo DIP, Documentos INEP/A7 – Fundo do Gabinete do Governador, Pasta: 09713.007, «Transferência de presos políticos guineenses da Ilha das Galinhas para o Tarrafal», 1962.

²⁸⁸ MATEUS, Dalila, *A PIDE/DGS na Guerra [...]*.

²⁸⁹ MATEUS, Dalila, *A PIDE/DGS na Guerra [...]*.

em «Centro de Recuperação Político-Social», utilizada pela PIDE/DGS e onde morrem mais de trezentos africanos²⁹⁰.

Os mais conhecidos Campos de Trabalho são os de São Nicolau e de Missombo, ambos em Angola. Este último, no concelho de Menongue, a 200km de Silva Porto, é criado em 1961²⁹¹. De acordo com as normas prisionais os estabelecimentos teriam a lotação máxima de quinhentos reclusos, mas em Missombo, dez meses após a sua abertura encontra-se totalmente lotado com novecentos e setenta e três internados. Apesar disso, estava em preparação o alargamento do campo para receber mais prisioneiros, encontrando-se mil e quinhentos a caminho. Esta população era vigiada por seis guardas da PSP e por noventa auxiliares, um número pequeno para garantir a segurança caso os movimentos de libertação planeassem uma acção armada.

«[...] se um acto de força de certa envergadura partir do exterior a guarda que ali existe ver-se-á em sérios embaraços [...]»²⁹².

O «Centro de Recuperação de São Nicolau», que é criado sem nenhuma portaria, parece ter sido o que recebeu mais prisioneiros, ficando conhecido como o «Tarrafal Angolano», longe de qualquer agregado populacional, tinha seiscentos e cinquenta e um internados em 1964, mas recebe, em 1966, os prisioneiros de Missombo, devido ao seu encerramento²⁹³.

Em Moçambique é organizado o Campo de Mabalane, a 500km de Lourenço Marques, destinado a acolher «populações pacíficas recuperadas» em regime de trabalho agrícola mas recebendo presos políticos que cumpriam medidas administrativas sem julgamento²⁹⁴.

Na Guiné-Bissau existiam pelo menos dois campos de trabalho, na Ilha dos Porcos²⁹⁵ e na Ilha das Galinhas, muitos dos presos eram ainda colocados a trabalhar nas

²⁹⁰ MATEUS, Dalila, *A PIDE/DGS na Guerra [...]*.

²⁹¹ Portaria n.º 17.702, de 24 de Agosto de 1961.

²⁹² ANTT – PIDE/DGS; Del. A, P. Inf. – Processo 16.24.A, NT 2133-2134 – *Campo de Trabalho de Missombo*, Novembro de 1962.

²⁹³ ANTT – PIDE/DGS; Del. A, P. Inf. – Processo 16.22.A, NT. 2132 – *Centro de Recuperação de São Nicolau*, Julho de 1964.

²⁹⁴ MATEUS, Dalila, *A PIDE/DGS na Guerra [...]*.

²⁹⁵ FMS; Arquivo Mário Pinto de Andrade; Pt. 04320.004.015; «Burguesia tu tens medo, tu assassinas o povo»; Folheto Anti-Colonial, 1970.

pedreiras de Bafatá²⁹⁶. A PIDE tinha duas cadeias em Bissau, sendo uma delas subterrânea e junto ao rio, e em todos os seus postos tinha uma prisão²⁹⁷.

Também nas colónias asiáticas, que não fazem parte desta investigação, o sistema prisional funcionava nas fortalezas existentes e em campos de trabalho. Em Timor existiam, em 1968, duas colónias penais agrícolas, um Depósito de Degredados na Fortaleza de Aipelo e uma cadeia para «indisciplinados» na Fortaleza de Batugadi. Em princípio, os prisioneiros de Macau cumpririam pena em Timor. No Estado da Índia existiam cadeias comarcãs em todas as comarcas, um Depósito de Degredados na Fortaleza de Diu, outro no Forte da Aguada, e vários campos de trabalho²⁹⁸.

Em São Tomé a maior parte dos prisioneiros cumpria pena na cadeia civil ou nas Brigadas de Trabalho. Em 1967 a delegação da PIDE em Angola propõe ao Ministério do Ultramar a criação de um presídio para «terroristas» angolanos no Ilhéu das Rolas, em São Tomé. Este recusa apenas por considerar o local demasiado exposto à navegação e por não ter condições para um campo de trabalho, só seria possível a construção de um presídio fechado, o que ia contra a prática das outras colónias²⁹⁹, demonstrando a crescente preocupação estatal para com a visibilidade nacional e internacional das suas práticas repressivas.

Os detidos transitavam constantemente entre os vários locais, como é o caso de Frederico Colombo que esteve um ano na prisão de São Paulo, sendo depois transferido para a Colónia Penal do Bié, onde fica mais um ano, e depois para Missombo, onde fica até ao seu encerramento, em 1966, acabando a sua «sentença», apesar de não ter sido condenado, no Campo de São Nicolau³⁰⁰.

Em todos estes campos morreram centenas de africanos por asfixia devido às celas sobrelotadas e por falta de assistência médica, mas também como resultado de torturas e de execuções sumárias³⁰¹.

²⁹⁶ FMS; DAC; Pt. 04616.076.023; «Descrição de uma nova vaga de repressão após o massacre de Pidjiguiti»; 1960.

²⁹⁷ FMS; Fundo DAC; Pt. 07072.127.010; «O Ensino na Guiné “Portuguesa”»; 1962.

²⁹⁸ LEITÃO, Fernando Rodrigues, *O Cumprimento das Penas no Ultramar Português*.

²⁹⁹ PT/AHD/UM/GNP/RNP/0607/02582 in MAGALHÃES, Teresa, *O Enredo Prisional [...]*, p. 64.

³⁰⁰ FILIPE, Emílio, *S. Nicolau – Tarrafal Angolano [...]*.

³⁰¹ MATEUS, Dalila, *A PIDE/DGS na Guerra [...]*.

«[...] antigas cadeias comuns que a partir de 1961 se transformaram em prisões políticas, e sobretudo nos chamados “campos de recuperação”, na realidade campos de concentração de modelo nazi»³⁰².

A ideia de que estas práticas brutais ocorrem arbitrariamente não corresponde à verdade, se considerarmos que as cúpulas legisladoras e administrativas não só têm o conhecimento do que ocorre nos seus territórios como legislam com o objectivo de as eternizar, e impossibilitando em grande medida acções disciplinares contra quem as efectua.

III.3. Pressão Internacional:

Nos anos 1960 a população portuguesa começa a ter um contacto mais directo com o mundo, não só através do aumento dos turistas que visitam Portugal como dos portugueses que começam a ter maior liberdade para, também eles, visitarem outros locais, ou mesmo a fixarem-se de forma duradoura em vários países europeus por questões sobretudo económicas. Se anteriormente não existia uma discussão aberta e, conseqüentemente, uma cultura politizada, era com uma certa naturalidade que se aceitavam as colónias como parte integrante da «nação», cujas bases nacionalistas assentavam, desde o século XIX, na defesa do Império³⁰³. Não era de esperar, por isso, uma condenação do colonialismo da parte da opinião pública, à semelhança do que havia ocorrido noutros países, como a Grã-Bretanha.

Internacionalmente, pelo contrário, a situação ditatorial vivida em Portugal era do conhecimento geral, causando alguns constrangimentos à imagem do regime e dificultando a utilização de métodos repressivos violentos. Apesar disso, o Governo nunca chega a considerar a possibilidade de legalizar greves e manifestações nem de melhorar a sua imagem através do respeito efectivo pelos direitos humanos³⁰⁴. A partir de 1958 estas circunstâncias traduzir-se-iam num elevado custo político para a ditadura e

³⁰² FMS; Arquivo Mário Pinto de Andrade; Pt. 04320.004.015; «*Burguesia tu tens medo, tu assassinas o povo*»; Folheto Anti-Colonial, 1970.

³⁰³ CARDINA, Miguel, *Repressive Dynamics* [...].

³⁰⁴ CEREZALES, Diego, *Portugal à Coronhada* [...].

o recurso à violência, através de campos de trabalho e de tortura, era inaceitável. Essa indignação é registada em 1959 como resposta ao massacre de cinquenta trabalhadores portuários na Guiné-Bissau e aumenta com o início da Guerra Colonial em 1961, internacionalmente. Em Portugal continental apenas nos anos finais da década de 1960 é que a oposição organizada começa a fazer a denúncia da guerra colonial e a adquirir alguma proeminência, em parte devido ao desgaste da guerra e da incorporação de jovens de classe média que começa a ter o seu impacto na vida das famílias.

A internacionalização da opinião pública organizada contra casos específicos do que consideravam ser injustiças ocorre especialmente com o nascimento da Amnistia Internacional, cuja campanha fundadora é referente aos presos políticos do regime português³⁰⁵. O terror policial, arbitrário e massivo, cujas bases vinham a ser estabelecidas desde há alguns anos, assola as colónias portuguesas a partir de Março de 1961, com um número de mortos e de utilização de tortura superior ao que havia sido sentido em Portugal continental³⁰⁶.

Conjugado com uma acção de envio de várias cartas aos Ministérios do Interior e da Justiça³⁰⁷, a Amnistia Internacional publica um artigo no jornal onde refere a importância que a opinião pública pode ter para pressionar governos a adoptar medidas. Relembrem que o importante não são as formulações legais adoptadas por estes governos, mas sim a sua aplicação no quotidiano. Portugal é um dos países utilizados para exemplificar os governos que se recusam a acolher comissões de inquérito e que se recusam a responder quando questionados em relação ao número de pessoas que possam ter encarceradas e que correspondam ao que a Amnistia Internacional classificou como «Prisioneiros de Consciência».

«We have decided to call prisoners of conscience “any person who is physically restrained (by imprisonment or otherwise) from expressing (in any form of words or symbols) an opinion which he holds and which does not advocate or condone personal violence”...»³⁰⁸

³⁰⁵ BUCHANAN, Tom, «“The Truth Will Set You Free”: The Making of Amnesty International», *Journal of Contemporary History*, vol. 37, n.º 4, 2002, pp. 575-597.

³⁰⁶ MATEUS, Dalila, *A PIDE/DGS na Guerra Colonial 1961-1974*, Terramar, Lisboa, 2004.

³⁰⁷ CARDINA, Miguel, *Repressive Dynamics* [...].

³⁰⁸ BENENSON, Peter, «The Forgotten Prisoners», in *Observer*, 28 May 1961.

Este artigo contribui, através da partilha de histórias individuais, como a de Agostinho Neto, e de mecanismos de luta, como a entrega de cartas, para a visibilidade crescente do que se passava sob as ordens do Estado Novo e, particularmente, para a situação dos presos políticos. Encarcerados em instituições que, pelas descrições propagandeadas, se assemelhavam aos campos de trabalho que haviam chocado a Europa há vinte anos.

As prisões coloniais do Estado Novo desempenham o seu papel específico na chamada de atenção de instituições, como a ONU, cujos relatórios contribuíram para conferir ainda mais visibilidade à situação de privação de direitos humanos básicos nos territórios africanos sob administração portuguesa³⁰⁹. A Guerra Colonial «obrigou» à multiplicação de complexos concentracionários, visionados pelo Estado português como a única possibilidade de conter as populações por ele administradas, acabando por chamar ainda mais a atenção pública para a realidade vivida nos seus territórios. Em 1973, a Assembleia-Geral da ONU encarrega uma comissão de inquérito de estudar as possíveis violações dos direitos humanos em África. Esta conclui que a lista de crimes de guerra nos territórios portugueses é extensa e ocorre frequentemente, e que estes se traduzem numa «política de genocídio por parte do Governo português»³¹⁰.

³⁰⁹ CASTANHEIRA, José Pedro, «Tarrafal: Verdades e Mentiras do Campo de Trabalho de Chão Bom», in www.expresso.pt, 18-08-2010.

³¹⁰ MATEUS, Dalila, *A PIDE/DGS na Guerra* [...].

Conclusão:

As prisões construídas pelos europeus em África foram sendo reinventadas por uma variedade de factores e é essa mesma flexibilidade que garante a sua sobrevivência como sustentáculo das guerras contra os africanos. São sempre parte da conquista territorial e da assimilação, transformando-se desde cedo numa ferramenta de repressão que não pretende a «normalização» da vida dos prisioneiros mas sim a aquisição de novos hábitos «ocidentalizados». Permanecendo como espaços-chave na preservação das hierarquias raciais e económicas nos vários impérios coloniais onde, por norma, os prisioneiros europeus tinham melhores condições do que os povos colonizados.

Imprescindíveis à manutenção do Estado colonial, que sobrevive graças à eficiência destas estruturas coercivas, cuja prerrogativa é a criação de uma força de trabalho barata e obediente, são aplicados métodos disciplinares que, embora previamente ensaiados na metrópole, adquirem uma manifesta violência nas colónias. Pois se na metrópole existiam os funcionários, com um precedente de violência e um historial de aprendizagem de técnicas repressivas, nas colónias bastava surgir a oportunidade para que os eventos ocorressem sob a forma de massacres, o que sucede especialmente a partir de 1961³¹¹.

O trabalho prisional era o principal método tanto de punição como de reabilitação dos prisioneiros, ao mesmo tempo que se apresentava como um meio eficaz de reduzir os custos do encarceramento³¹², o que motiva a criação de regedorias.

Esta investigação procurou analisar o percurso do encarceramento colonial português e o reconhecimento de períodos distintos pode ser traçado em torno de algumas datas e contextos significativos. Considerámos importante compreender o contexto histórico-jurídico da implantação da prisão como método punitivo no mundo ocidental e como tal implantação foi sentida em Portugal. Contamos com vários contributos bibliográficos, como Tiago Pires Marques, Miguel Romão ou Maria João Vaz, cujos estudos analisam esta problemática no período do Liberalismo em Portugal continental.

³¹¹ ROSAS, Fernando, *Tribunais Políticos [...]*.

³¹² SHERMAN, Taylor, «Tensions of Colonial Punishment: Perspectives on Recent Developments [...]

in *History Compass* 7, Issue 3, 2009, pp. 659-677.

Em relação ao nascimento da prisão colonial portuguesa, contudo, os estudos realizados são produzidos durante o Estado Novo e por actores participantes nesse mesmo Governo, como Adriano Moreira ou Rodrigo Rodrigues, sendo sustentados por poucas fontes e procurando responder a uma dificuldade política sentida na época mais do que a uma análise histórica isenta. Assim, debruçamo-nos sobre estudos internacionais que, tendo analisado as culturas de encarceramento criadas por outras potências colonialistas, auxiliam no levantamento de questões e problemáticas comuns ao encarceramento colonial.

O degredo afirma-se como a tradição penal por excelência em Portugal, do século XV ao século XX, por se apresentar como uma solução à sobrelotação prisional no continente e à falta de colonos nas colónias. Assinalamos como datas importantes a redacção do primeiro Código Penal português, em 1852, por definir as bases do que seria a justiça em Portugal daí em diante e, ainda no século XIX, o início do degredo penitenciário, em 1883.

No contexto configurativo do Estado Novo decreta-se a Reforma Prisional de 1936, que tem como consequência o aumento das construções prisionais em Portugal continental, a organização do degredo político e a inauguração do primeiro espaço concentracionário, no Tarrafal, que sobreviverá ao declínio dos campos de concentração.

Em 1945 sentem-se as consequências da Segunda Guerra Mundial, bem como o desejo de ingressar na nova ordem política, representada pelas Nações Unidas, e põe-se em marcha uma «operação cosmética» que pouco altera o sistema jurídico apesar dos retoques linguísticos. Em 1954 uma nova Reforma Prisional unificaria os sistemas prisionais, metropolitano e colonial, e alargaria a utilização das medidas de segurança e de internamento. Ainda assim, o Estatuto do Indigenato e as Portarias especiais continuariam a reger a justiça colonial, reforçando a ideia da arbitrariedade nas prisões efectuadas. Com o início da Guerra Colonial, em 1961, intensificam-se as medidas de vigilância e de repressão, que culmina na organização de regedorias e campos de trabalho.

O que podemos caracterizar como o encarceramento colonial português tem as suas bases nos eventos que ocorrem nestas datas. Baseia-se, em larga medida, na deportação e no trabalho, à semelhança do que ocorre noutras potências coloniais. A sua especificidade face ao encarceramento metropolitano é essa utilização do trabalho prisional em estabelecimentos abertos, bem como a ausência total do desejo de reabilitar, existente na metrópole.

O uso de campos em contexto de guerras coloniais não era novo, nos finais do século XIX e inícios do século XX, encontramos os exemplos cubano (1895-1898), filipino (1899-1902), boer (1899-1902), dos herero e nama (1904-1907). Após a Segunda Guerra Mundial não eram aceitáveis campos que, à semelhança destes, registassem taxas de mortalidade superiores a 25%. Todavia, não deixaram de ser utilizados com o mesmo propósito de controlo populacional passando, no entanto, a defender que a teoria destes havia mudado de punitiva para reabilitadora. Apesar de os níveis de mortalidade não terem voltado a atingir tais percentagens, o repertório de sanções continuou a corresponder à utilização alargada de tortura física e psicológica. Os campos mais conhecidos são os estabelecidos durante a Guerra da Argélia (1954-1962), na Malásia (1948-1960) e como resposta à rebelião dos Mau-Mau, no Quénia (1952-1960).

O sistema de campos tanto no Quénia como na Argélia partilhavam características comuns. Ambos determinaram várias categorias pelas quais os prisioneiros tinham de passar até que fossem considerados «reabilitados» e ambos construíram campos de detenção e vilas ou aldeamentos de «resettlement», que apresentavam como áreas protegidas para a população reabilitada³¹³. É este sistema de campos, cujo conceito se assemelha mais aos campos do século XIX do que aos campos que surgem com a segunda Guerra Mundial, que é aplicado por Portugal.

Apesar de não ter sido feita ainda a comparação internacional com o caso português, parece-nos possível estabelecer já algum paralelismo com estes campos ingleses e franceses. Na perspectiva quantitativa esse paralelismo é, de momento, impossível, pois não temos ainda uma contabilização dos prisioneiros e dos mortos nas cadeias portuguesas em África. Contudo, durante a Guerra Colonial, e mesmo anteriormente, Portugal estabelece categorias onde inserir os prisioneiros e recorre à utilização de campos e de aldeamentos com características idênticas.

A actuação das várias autoridades coloniais assenta em três estratégias que diferem pouco entre si: a vigilância, a deportação e a fixação de residência, seja em prisões, em campos ou em colonatos. O que podemos identificar como orientações a

³¹³ SCHEIPERS, Sibylle, «The Uses of Camps in Colonial Warfare» in *The Journal of Imperial and Commonwealth History*, 43:4, pp. 678-698, 2015.

seguir efectivamente relacionam-se com a escolha geográfica dos estabelecimentos, que deveriam ser longe de agregados urbanos, e em locais onde fosse possível a actividade laboral sob vigilância, e a subjugação dos corpos, física e mentalmente. O aparelho repressivo do Estado Novo, suportado pela polícia política, consiste na legislação, nos tribunais e nas estruturas prisionais³¹⁴, mas se em Portugal continental a prisão ocupava o último lugar desta «cadeia de repressão», nas colónias ocupava o primeiro, por se apresentar como uma solução que, conjugada com o trabalho, era mais rápida e mais barata. Apesar de quase todos os governos coloniais terem elaborado regras detalhadas para segregar diferentes tipos de prisioneiros, através da classificação em grupos, a maior parte falhou a sua implementação³¹⁵, acabando por construir campos abertos onde pudessem colocar os prisioneiros colonizados em vez de novas e diferenciadas instalações prisionais como predeterminado nos códigos legais. São estes campos que acabam por prevalecer na definição da prisão colonial portuguesa, eles não surgem como resposta à Guerra Colonial, mas sim como resposta à incapacidade de construir o sistema prisional pretendido. Campos de trabalho abertos, mas vedados e vigiados, seriam a solução mais rápida e economicamente viável, e é antes da Guerra Colonial que se compreende isso e se dá início à sua implementação. Contudo, é especialmente após o aumento exponencial da massa prisional, esse sim na sequência do início da guerra, que se regista a sua consolidação e o apressar da sua construção.

No fundo, desenvolve-se esta tríade opressiva em torno de mecanismos de controlo populacional que ilustram a fragilidade inerente tanto ao sistema de encarceramento como à colonização, fragilidade essa que antecede os movimentos de libertação. Assim, se na metrópole as prisões são indicadoras da modernização dos Estados³¹⁶, nas colónias são indicadoras da sua debilidade³¹⁷.

Apesar de existirem estudos que nos dão algumas luzes sobre o assunto, este está ainda largamente inexplorado e a bibliografia acaba a levantar mais questões do que esperávamos, motivo pelo qual apresentamos esta dissertação com algumas lacunas que não poderiam ser evitadas nos parâmetros de uma tese de mestrado. Quando nos

³¹⁴ CARDINA, Miguel, *Repressive Dynamics* [...].

³¹⁵ SHERMAN, Taylor, «Tensions of Colonial Punishment: Perspectives on Recent Developments [...]».

³¹⁶ FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir* [...].

³¹⁷ AGUIRRE, Carlos in DIKOTTER, Frank, *Cultures of Confinement* [...].

aproximamos pela primeira vez deste tema, esperamos encontrar com alguma facilidade as informações base que nos direcionem no caminho das problemáticas que pretendíamos abordar. Após as leituras iniciais, rapidamente compreendemos a impossibilidade de estudar a prisão colonial sem considerar práticas ou instituições que lhe são análogas e facilmente nos perdemos numa tentativa de as compreender em simultâneo. Tentando assimilar as informações retiradas da bibliografia, que parecem sempre insuficientes, e percebendo o enredo administrativo em que se encontravam as prisões, sentimos alguma dificuldade arquivística. Foi feito o mapeamento de documentos relevantes ao estudo desta instituição, no entanto, compunham um volume muito maior do que esperávamos e encontram-se dispersos por todos os arquivos e perdidos por várias pastas, não estando ainda organizados e encontrando-se muitos ainda por catalogar, estando, conseqüentemente, inacessíveis aos investigadores. Nos arquivos, referiram-nos ainda a probabilidade de muitos dos documentos fundamentais se encontrarem nos arquivos das ex-colónias, também fora do nosso alcance. Não foi encontrada nenhum tipo de lista dos vários estabelecimentos nem nenhum registo referente aos seus prisioneiros, como seria de esperar ao saber da existência de um Arquivo de Registo Criminal, muito embora saibamos que tal nunca constituiu uma realidade apesar de previsto na lei. As informações relativas às prisões coloniais podiam emanar tanto de ordem directa de Salazar, como dos ministros da Justiça, do Interior ou das Colónias, mas ainda dos representantes coloniais na figura dos governadores, da PIDE ou de outras instituições semelhantes. Assim, revelam-se necessárias leituras de vários espólios arquivísticos, dos vários relatórios redigidos pelos governadores, da correspondência trocada entre as cúpulas administrativas coloniais e as metropolitanas, dos *Boletins Oficiais* das diferentes colónias, dos *Boletins da Justiça* e até dos *Boletins de Arquitectura*. Revelando-se um processo muito demorado e, sentindo a necessidade de comprovar e organizar as informações que foram surgindo numa teoria mais linear do que seria a prisão colonial portuguesa, ficou em falta uma análise verdadeiramente aprofundada das inúmeras fontes, que esperamos ser possível no futuro.

A maior parte das memórias produzidas referem-se ao Campo de Concentração do Tarrafal e ao Campo de São Nicolau. Em todos os testemunhos se indicam presídios sobrelotados, sem separação de prisioneiros, com falta de higiene, falta de assistência médica e com escassez de alimentos. Embora se compreenda que esta era a realidade vivida em todos os estabelecimentos prisionais nas colónias portuguesas ficam em falta

testemunhos sobre outros presídios, motivo pelo qual seria importante ouvir estas vozes, infelizmente não foi possível a recolha de história oral para esta dissertação.

A análise da legislação apresentou-se como um bom primeiro passo para a compreensão das intenções do Governo, o que pretendiam colocar em prática e como isso foi mudando consoante os tempos. Compreendemos que tal análise não escapa aos seus problemas, particularmente a criação de um imaginário de controlo estatal sobre as populações e os seus ideais, que nunca existiu. Contudo, permite-nos a criação de uma cronologia das reformas e dos seus intentos, bem como, através da leitura dos seus preâmbulos, nos elucida da incapacidade crónica de implementar essas mesmas reformas, referindo constantemente a inaplicabilidade dos decretos anteriores e revelando a fragilidade do sistema prisional.

Análises interessantes a serem feitas passariam pelo mapeamento cartográfico da rede de presídios e por uma análise dos registos cadastrais, a existirem. Uma reflexão sobre a interferência de instituições como a PIDE ou empresas concessionárias, como sugere Teresa Magalhães, seria útil na compreensão do trabalho prisional, como foi utilizado e quantas infra-estruturas terão sido construídas por estes prisioneiros. Longe de estar encerrada, esta investigação pretende ser um contributo para aprofundar o conhecimento sobre esta instituição que consideramos central no projecto colonial e repressivo.

Bibliografia:

Fontes Primárias:

ADGRSP – Arquivo da Direcção Geral da Reinserção dos Serviços Prisionais.

AHD – Arquivo Histórico Diplomático.

AHM – Arquivo Histórico Militar.

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino.

ANTT – Arquivo Nacional Torre do Tombo.

FMS – Fundação Mário Soares.

TNA – The National Archives of the United Kingdom, Kew.

Fontes Secundárias:

ALMEIDA, Francisco de, *Breves Considerações sobre a Necessidade e Meios de Melhorar as Prisões em Portugal*, Typ. De Casimir, Paris, 1834.

CAETANO, Marcello, *Portugal e a Internacionalização dos Problemas Africanos*, Edições Ática, Lisboa, 1965.

Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, *Legislação Repressiva e Antidemocrática no Regime Fascista*, Europa-América, Lisboa, 1985.

Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, *Repressão Política e Social no Regime Fascista*, Europa-América, Lisboa, 1986.

FREYRE, Gilberto, *Aventura e Rotina: sugestões de uma viagem à procura das constantes portuguesas de carácter e acção*, Livros do Brasil, Lisboa, 1953.

FREYRE, Gilberto, *O Mundo Que o Português Criou: Aspectos das Relações Sociais e de Cultura do Brasil com Portugal e as Colónias Portuguesas*, Livros do Brasil, Lisboa, 1940.

LEITÃO, Fernando Rodrigues, *O Cumprimento das Penas no Ultramar Português*, Tipografia Angolana, Luanda, 1968.

- LOPES, José Guardado, *Serviços Prisionais Portugueses, 1961*, Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Lisboa, 1961.
- MELO, Vasco Marinho de Almeida Homem de, *O Degredo*, Tipografia Imprensa, Separata dos Boletins do Instituto de Criminologia, Lisboa, 1940.
- MOREIRA, Adriano, *A Conferência de Bandung e a Missão de Portugal*, Editorial Ultramar, Lisboa, 1955.
- MOREIRA, Adriano, *Problemas Sociais do Ultramar*, Agência Geral do Ultramar, Lisboa, 1960.
- MOREIRA, Adriano, *O Problema Prisional do Ultramar*, Coimbra Editora, Coimbra, 1954.
- MOREIRA, Adriano, *Administração da Justiça aos Indígenas*, Agência-Geral do Ultramar, Lisboa, 1955.
- NOGUEIRA, Franco, *As Nações Unidas e Portugal*, Ática, Lisboa, 1961.
- PINTO, Roberto, *Organização Prisional: Decreto-Lei n.º 26.643*, Coimbra Editora, Coimbra, 1955.
- RODRIGUES, Rodrigo, *O Problema Penal e Prisional Português*, Minerva, Vila Nova de Famalicão, 1950.
- SANTOS, José Beleza dos, *Nova Organização Prisional Portuguesa (Alguns princípios e realizações)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1947.
- SANTOS, José Beleza dos, *Uma Viagem de Estudo à Alemanha*, Publicações do Instituto Alemão da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1947.
- SANTOS, José Beleza dos, *Relatório sobre os Estabelecimentos Prisionais (1939)*, Ministério da Justiça, Lisboa, 1955.
- S/Autor, *Aspectos fundamentais dos sistemas penal e prisional e da organização judiciária em Portugal*, Ministério da Justiça, Lisboa, 1966.

Memórias:

CORREIA, M., *Memórias de Um Resistente às Ditaduras*, Temas e Debates, Lisboa, 2001.

DOMINGUES, Mário, *Do Degredo ao Paraíso*, Civilização, Porto, 1957.

FILIPE, Emílio, *S. Nicolau. Tarrafal Angolano*, África Editora, Lisboa, 1975.

JACINTO, António, *Sobreviver em Tarrafal de Santiago*, Chá de Caxinde, Luanda, 2000.

MAGRO, José, *Cartas da Prisão*, Edições Avante!, Lisboa, 1976.

MEDINA, Miguel, *Esboços. Antifascistas relatam as suas experiências nas prisões do fascismo*, 2 volumes, Câmara Municipal de Lisboa, Lisboa, 1999 e 2001.

MIGUEL, Francisco, *Das Prisões à Liberdade*, Edições Avante!, Lisboa, 1986.

MOREIRA, Adriano, *A Espuma do Tempo: Memórias do Tempo de Vésperas*, Almedina, Coimbra, 2008.

NUNES, Manuel, *As Memórias de Um Agente da Polícia. O Chefe Pereira dos Santos Contou-me a sua Vida*, Ed. Marítimo-Colonial, Lisboa, 1945.

OLIVEIRA, Cândido de, *Tarrafal, o Pântano da Morte*, Ed. República, Coleção Documentos, Lisboa, 1974.

OLIVEIRA, Gilberto, *Memória Viva do Tarrafal*, Edições Avante!, Lisboa, 1987.

PIRES, José Correia, *Memórias de Um Prisioneiro do Tarrafal*, Ed. Déagá, Lisboa, 1975.

RODRIGUES, Manuel Francisco, *Tarrafal, Aldeia da Morte*, Brasília Editora, Porto, 1975.

S/Autor, *Dossier Tarrafal*, Edições Avante!, Lisboa, 2016.

SOARES, Pedro, *Tarrafal, Campo da Morte Lenta*, Edições Avante!, Lisboa, 1975.

SOUSA, F. de (Org.), *Tarrafal: Testemunhos*, Caminho, Lisboa, 1978.

VIEIRA, José Luandino, *Papéis da Prisão. Apontamentos, Diário, Correspondência (1962-1971)*, Caminho, Alfragide, 2015.

Estudos:

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *A Reforma da Justiça Criminal em Portugal e a Europa*, Almedina, Lisboa, 2003.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Direito Prisional Português e Europeu*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

ALEXANDRE, Valentim, *Velho Brasil Novas Áfricas: Portugal e o Império (1808-1975)*, Afrontamento, Lisboa, 2000.

ALEXANDRE, Valentim (Coord.), *O Império Africano (Séculos XIX e XX)*, 4º Curso de Verão do IHC, Colibri, Lisboa, 2013.

ALMEIDA, Pedro Ramos de, *Salazar: Biografia da Ditadura*, Edições Avante!, Lisboa, 1999.

ALMEIDA, Pedro Tavares de e MARQUES, Tiago Pires (Coords.), *Lei e Ordem. Justiça Penal, Criminalidade e Polícia (Séculos XIX-XX)*, Livros Horizonte, Lisboa, 2006.

ANDERSON, Benedict, *Imagined Communities. Reflections on the Origins and Spread of Nationalism*, Verso, Londres e Nova Iorque, 1983.

ANDERSON, Perry, *Portugal e o Fim do Ultracolonialismo*, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1966.

ANTUNES, José Freire, *O Império com Pés de Barro. Colonização e Descolonização: as ideologias em Portugal*, Dom Quixote, Lisboa, 1980.

AQUINO, Acácio Tomás de, *O Segredo das Prisões Atlânticas*, Regra do Jogo, Lisboa, 1978.

AROUCA, Domingos de Mascarenhas, *Análise Social do Regime do Indigenato*, Edição do Autor, Lisboa, 1961.

BACELAR, João, *O Problema da Transportação Penal*, 2.º Congresso Colonial Nacional, Lisboa, 1974.

BALL, Jeremy, *The Colossal Lie: The Sociedade Agrícola de Casseque and Portuguese Colonial Labour Policy in Angola, 1899-1977*, University of California, California, 2003.

BARRETO, António (Ed.), *A Situação Social em Portugal. 1960-1999*, ICS, Lisboa, 2000.

- BARRETO, Madalena, *Timor do Século XX: deportação, colonialismo e interações culturais*, Dissertação de Mestrado em Antropologia, FCSH-UNL, Lisboa, 2015.
- BARROS, Victor, *Campos de Concentração em Cabo Verde: as ilhas como espaços de deportação e prisão no Estado Novo*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009.
- BASTOS, Susana P., *O Estado Novo e os seus Vadios. Contribuição para o Estudo das Identidades Marginais e a sua Repressão*, Dom Quixote, Lisboa, 1997.
- BENDER, Gerald, *Angola sob o Domínio Português. O Mito e a Realidade*, Sá da Costa, Lisboa, 1980.
- BERNAULT, Florence (Ed.), *A History of Prison and Confinement in Africa*, Heinemann, Portsmouth, 2003.
- BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti (Dir.), *História da Expansão Portuguesa*, vol. 5 – *Último Império e Recentramento (1930-1998)*, Círculo de Leitores, Navarra (Espanha), 1999.
- BIRMINGHAM, David, *Empire in Africa. Angola and its Neighbours*, Ohio University Press, Ohio, 2006.
- BURKE, Roland, *Decolonization and Evolution of International Human Rights*, University of Pennsylvania Press, Philadelphia, 2010.
- CALDEIRA, Alfredo (Coord.), *Catálogo: Memória do Campo de Concentração do Tarrafal*, Fundação Mário Soares, Museu do Neo-Realismo e Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, 2010.
- CAMPOS, J. M. e GIL, L. P., *Opressão (Fascismo) e Repressão (PIDE). Subsídios para a História da PIDE*, Amigos do Livro Ed., Lisboa, s/data.
- CASTELO, Cláudia, *O modo português de estar no mundo. O luso-tropicalismo e a ideologia colonial portuguesa (1944-1961)*, Afrontamento, Porto, 1998.
- CASTELO, Cláudia, *Passagens para África. O Povoamento de Angola e Moçambique com naturais da Metrópole (1920-1974)*, Afrontamento, Porto, 2010.
- CASTRO, Armando, *O Sistema Colonial Português em África*, Caminho, Lisboa, 1978.
- CEREZALES, Diego Palacios, *Portugal à Coronhada. Protesto Popular e Ordem Pública nos Séculos XIX e XX*, Tinta-da-China, Lisboa, 2011.

- COATES, Timothy, *Convicts and Orphans: Forced and State-Sponsored Colonizers in the Portuguese Empire, 1550-1775*, Stanford University Press, Stanford, 2001.
- COELHO, José Maria dos Santos, *Adriano Moreira e o Império Português*, Tese de Doutoramento em Letras, Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2015.
- COELHO, Mário Brochado, *Em Defesa de Joaquim Pinto de Andrade*, Afrontamento, Vila da Maia, 1970.
- COOPER, Frederick, *Colonialism in Question. Theory, Knowledge, History*, University of California Press, Londres, 2005.
- COOPER, Frederick and STOLER, Ann, *Tensions of Empire, Colonial Cultures in a Bourgeois World*, University of California Press, London, 1997.
- COSTA, Nuno Silva, *Mapas de um «Portugal Imperial»: Cultura e Propaganda Coloniais entre Guerras*, Livraria Figueirinhas, Porto, 2011.
- CUNHA, Anabela, *O Degredo para Angola na segunda metade do século XIX. Os Degredados e a Colonização Penal*, Dissertação de Mestrado em História de África, FL.U.L, Lisboa, 2004.
- CUNHA, Manuela, *Entre o Bairro e a Prisão: tráfico e trajectos*, Fim de Século, Lisboa, 2002.
- DIKÖTTER, Frank e BROWN, Ian, *Cultures of Confinement: A History of the Prison in Africa, Asia and Latin America*, Cornell University Press, New York, 2007.
- DUARTE, Maria João Raminhos, *Presos Políticos Algarvios em Angra do Heroísmo e no Tarrafal*, Edições Colibri e Câmara Municipal de Portimão, Lisboa, 2009.
- FERREIRA, Eduardo de Souza, *O Fim de uma Era – O Colonialismo Português em África*, Sá da Costa, Lisboa, 1977.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Direito de Defesa. A jurisdição militar e especial evolução da prisão preventiva*, Livraria Cruz, Braga, 1979.
- FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão*, Edições 70, Lisboa, 2013.
- HARPER, Graeme, *Colonial and Postcolonial Incarceration*, Continuum, Mova Iorque, 2001.
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira, *O Império Colonial em Questão (séculos XIX-XX): poderes, saberes e instituições*, Edições 70, Lisboa, 2012.

- JERÓNIMO, Miguel Bandeira, *The «Civilizing Mission» of Portuguese Colonialism 1870-1930*, Palgrave Macmillan, Nova Iorque, 2015.
- LOPES, José Guardado, *Achegas para a História do Direito Penitenciário Português*, Separata do «Boletim do Ministério da Justiça» nº 430, Ministério da Justiça, Lisboa, 1995.
- LUCENA, Manuel de, *Os Lugar-Tenentes de Salazar. Biografias*, Alêtheia Editores, Lisboa, 2015.
- MADEIRA, João, *História do PCP. Das Origens ao 25 de Abril (1921-1974)*, Tinta-da-China, Lisboa, 2013.
- MADEIRA, João e FARINHA, Luís e PIMENTEL, Irene, *Vítimas de Salazar: Estado Novo e Violência Política*, Esfera dos Livros, Lisboa, 2007.
- MAGALHÃES, José Calvet, *Portugal e as Nações Unidas. A Questão Colonial: 1955-1974*, Cadernos do Lumiar, Lisboa, 1996.
- MAGALHÃES, Teresa Furtado Peixoto, *O enredo prisional em Angola: soberanias duais na disciplina do corpo colonial*, Dissertação de Mestrado em Ciência Política, FCSH-UNL, Lisboa, 2014.
- MANUEL, Alexandre, *PIDE – A História da Repressão*, Jornal do Fundão Editora, Fundão, 1974.
- MARTINS, Helder, *Casa dos Estudantes do Império. Subsídios para a História do seu período mais decisivo (1953 a 1961)*, Caminho, Alfragide, 2017.
- MARQUES, Tiago Pires, *Crime e Castigo no Liberalismo em Portugal*, Livros Horizonte, Lisboa, 2005.
- MATEUS, Dalila Cabrita, *A PIDE/DGS na Guerra Colonial 1961-1974*, Terramar, Lisboa, 2004.
- MATEUS, Dalila e MATEUS, Álvaro, *Angola 1961 – Guerra Colonial: causas e consequências*, Texto Editores, Lisboa, 2011.
- MEDINA, João, *Degredo e Colonização Portuguesa – um círculo vicioso*, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa «Direito e Justiça», Vol. Especial, 2004.

- OLIVEIRA, Pedro Aires, *Os Despojos da Aliança. A Grã-Bretanha e a Questão Colonial Portuguesa 1945-1975*, Tinta-da-China, Lisboa, 2007.
- PAÇO, António Simões do (Editor-Coord.), *Os Anos de Salazar*, Planeta deAgostini, Lisboa, 2008: Vol. 9 - *1951 Extingue-se o «Império Colonial», nascem as «Províncias Ultramarinas»*; vol. 10 - *1952-1953 «Uma Desordem Perfumada»*; vol. 18 - *1961. O ano de todos os perigos*.
- PEREIRA, Susana Patrícia, *Dispositivos Espaciais de Punição. As Cadeias do Estado Novo*, Dissertação de Mestrado Integrado em Arquitectura, FCTUC, 2016.
- PIMENTEL, Irene, *A História da PIDE*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2007.
- PIMENTEL, Irene e REZOLA, Maria Inácia, *Democracia, Ditadura. Memória e Justiça Política*, Tinta-da-China, Lisboa, 2013.
- PINTO, António Costa, *O Fim do Império Português*, Livros Horizonte, Lisboa, 2001.
- RABY, Dawn L., *A Resistência Antifascista em Portugal: Comunistas, Democratas e Militares em Oposição a Salazar, 1941-1974*, Edições Salamandra, Lisboa, 1990.
- REIS, Célia, *A Revolta da Madeira e Açores (1931)*, Livros Horizonte, Lisboa, 1990.
- RIBEIRO, Maria da Conceição, *A Polícia Política no Estado Novo (1926-1945)*, Editorial Estampa, Lisboa, 1995.
- ROCHA, Edmundo, *Angola. Contribuição ao Estudo do Nacionalismo Moderno Angolano (período de 1950-1964). Testemunho e Estudo Documental*, vol. I, Kilombelombe, Luanda, 2001.
- RODRIGUES, Cristina, *Portugal e a Organização Internacional do Trabalho (1933-1974)*, Afrontamento, Porto, 2013.
- ROMÃO, Miguel, *Prisão e Ciência Penitenciária em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2015.
- ROSAS, Fernando, *O Estado Novo (1926-1974)*, vol. VII in «História de Portugal», coord. José Mattoso, Estampa, Lisboa, 1998.
- ROSAS, Fernando e OLIVEIRA, Pedro Aires, *As Ditaduras Contemporâneas*, Colibri, Lisboa, 2006.

- ROSAS, Fernando (Coord.), *Tribunais Políticos. Tribunais Militares Especiais e Tribunais Plenários durante a Ditadura e o Estado Novo*, Círculo de Leitores e Temas e Debates, Lisboa, 2009.
- ROSAS, Fernando, *Salazar e o Poder. A Arte de Saber Durar*, Tinta-da-China, Lisboa, 2015.
- SANTO, Carlos Espírito, *A Guerra da Trindade*, Cooperação, Lisboa, 2003.
- SANTOS, Aurora Almada e, *A Organização das Nações Unidas e a Questão Colonial Portuguesa: 1961-1970*, Tese apresentada para a obtenção do grau de Doutora em História Contemporânea, FCSH-UNL, Lisboa, 2014.
- SANTOS, Bruno Oliveira, *Histórias Secretas da PIDE/DGS*, Nova Arrancada, Lisboa, 2000.
- S/Autor, *Constituições Portuguesas – 1822 | 1826 | 1838 | 1911 | 1933*, Edições da Assembleia da República, Lisboa, 2004.
- SILVA, Isabel Alarcão e, *O Movimento de Unidade Democrática e o Estado Novo: 1945-1948*, Tese de Mestrado em História dos Séculos XIX e XX, FCSH-UNL, Lisboa, 1994.
- TAVARES, José Manuel Soares, *O Campo de Concentração do Tarrafal (1936-1954): A Origem e o Quotidiano*, Colibri, Lisboa, 2007.
- TORGAL, Luís Reis e ANDRADE, Luís Oliveira, «Colonialismo, Anticolonialismo e Identidades Nacionais», *Estudos do século XX*, nº 3, CEIS20, Coimbra, 2003.
- TRIGUEIROS, Conceição, *Panóptico. As Ordens da Vigilância. Uma Arquitectura Moralista*, Caleidoscópio, Casal de Cambra, 2011.
- TRIGUEIROS, Conceição, *Da Prisão à Cidade Punitiva: Utopia e Realidade*, Tese de Doutoramento em Arquitectura pela Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2000.
- Vários, *Estudos em Homenagem ao Professor Adriano Moreira*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 1995.
- Vários, *História do MPLA (1940-1966)*, 1º volume, CDIH – Centro de Documentação e Investigação Histórica do MPLA, Luanda, 2008.
- VIDAL, Duarte e ZENHA, Francisco Salgado, *Justiça e Polícia*, Ed. Autores, Lisboa, 1969.

WHEELER, Douglas e PÉLISSIER, René, *História de Angola*, Tinta-da-China, Lisboa, 2011.

Artigos:

ARNOLD, David, «The Colonial Prison: Power, Knowledge and Penology in Nineteenth-Century India», *Subaltern Studies VIII: essays in honour of Ranajit Guha*, New Delhi: Oxford University Press, pp. 148-184, 1994.

ANDRESSEN-LEITÃO, Nicolau, «O convidado inesperado: Portugal e a fundação da EFTA, 1956-1960», *Análise Social*, XXXIX (171), 2004.

BARREIROS, José António, «Criminalização Política e Defesa do Estado», *Análise Social*, XVIII, pp. 813-832, 1982.

BARRETO, Madalena Salvação, «Deportação, colonialismo e interações culturais em Timor: o caso dos deportados nas décadas de 20 e 30 do século XX», Artigo escrito no âmbito da 1.ª Conferência Internacional da Universidade Nacional de Timor-Leste, *A Produção do conhecimento científico em Timor-Leste*, 2014.

BENENSON, Peter, «The Forgotten Prisoners», in *Observer*, 28 de Maio de 1961.

BLANES, Ruy, «Da confusão à ironia. Expectativas e legados da PIDE em Angola», *Análise Social*, 206, XL VIII (1.º), ICS-UL, Lisboa, 2013.

BLANES, Ruy, «O tempo dos inimigos. Reflexões sobre uma antropologia da repressão no século XXI», *Horizontes Antropológicos*, 37, p. 261-284, s/data.

BUCHANAN, Tom, «“The Truth Will Set You Free”: The Making of Amnesty International», *Journal of Contemporary History*, vol. 37, n.º 4, pp. 575-597, 2002.

CARDINA, Miguel, «Guerra à Guerra. Violência e Anticolonialismo nas oposições ao Estado Novo», *Oficina do CES n.º 334*, Coimbra, Dezembro de 2009.

CARDINA, Miguel, «Repressive Dynamics and Political Subjectivities: the case of Peniche Prison», *e-JPH*, vol. 13, n.º 1, Junho de 2015.

CASTANHEIRA, José Pedro, «Tarrafal: Verdades e Mentiras do Campo de Trabalho de Chão Bom», in www.expresso.pt, 18-08-2010.

CASTELO, Cláudia, «O luso-tropicalismo e o colonialismo português tardio» in www.buala.org, 5 de Março de 2013.

CUNHA, Anabela, «Degredo para Angola: Sentença de morte lenta», *Locus: revista de história*, Juíz de Fora, vol. 18, n. 02, pp. 87-104, 2013.

CUNHA, Anabela, «O Quotidiano dos Degredados enviados para Angola (1880-1932)», *XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais*, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 07 a 10 de Agosto de 2011.

CURTO, Diogo Ramada e CRUZ, Bernardo Pinto da, «Destribalização, regedorias e desenvolvimento comunitário: notas acerca do pensamento colonial português (1910-1965)», *Práticas da História, Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past 1*, n.º 1, pp. 113-172, 2015.

DAVENPORT, Christian, «State Repression and Political Order», in *Annual Review of Political Science 10*, pp. 1-23.

DIKOTTER, Frank, «A Global History of the Prison», *International Institute for Asia Studies*, n.º 39, p.1-5, 2005.

FREIXO, Adriano de, «As Pressões Internacionais e a Crise do Último Império: A Política Colonial Portuguesa nas Décadas de 1950 e 1960», Associação Nacional de História – ANPUH, *XXIV Simpósio Nacional de História*, São Leopoldo, 2007.

HAVIK, Philip, «"Direct" or "indirect" rule? Reconsidering the roles of appointed chiefs and native employees in Portuguese West Africa», *Africana Studia*, nº 15, Edição do Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto, pp. 29-56, 2010.

KEESE, Alexander, «Slow Abolition within the Colonial Mind: British and French Debates about "Vagrancy", "African Laziness", and Forced Labour in West Central and South Central Africa, 1945-1965», *IRSH 59*, pp. 377-407, 2014.

MARCOS, Daniel, «Eisenhower, Portugal e o "Ano da África" nas Nações Unidas», *Relações Internacionais 30*, pp. 005-020, Junho de 2011.

MENESES, Maria Paula, «O "indígena" africano e o colono "europeu": a construção da diferença por processos legais», *CES*, Coimbra, 2010.

SANTOS, Beleza dos, «O Degredo e a sua execução em Angola», *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, nº 12, pp. 161-201, 1930.

SANTOS, Maria José Moutinho, «A Prisão – Um Lugar dos “Outros”: revisitando a Cadeia da Relação do Porto (1925-1933) a propósito do Capitão Tito Lívio Cameira», *CEM n.º 6 Cultura, Espaço & Memória*, 29 de Abril de 2015.

SCHEIPERS, Sibylle, «The Uses of Camps in Colonial Warfare», *The Journal of Imperial and Commonwealth History*, 43:4, pp. 678-698, 2015.

SEIBERT, Gerhard, «São Tomé: O Massacre de Fevereiro de 1953», *História*, n.º 19, Lisboa, pp. 14-27, 1996.

SHERMAN, Taylor, «Tensions of Colonial Punishment: Perspectives on Recent Developments. Study of Coercive Networks in Asia, Africa and the Caribbean», *History Compass* 7, Issue 3, pp. 659-677, 2009.

VAINFAS, Ronaldo, «As mil faces do racismo», *Revista Tempo*, vol. 20, 2014.

Legislação:

Liberalismo:

Decreto-Lei n.º 153, de 1 de Julho de 1867 – Reforma Penal e Prisional de Barjona de Freitas.

Decreto-Lei n.º 201, de 5 de Setembro de 1867 – Considera a pena de degredo complementar da pena celular, devendo em regra ser cumprida em África e em certos casos na Índia.

Decreto-Lei n.º 287, de 9 de Dezembro de 1869 – Criadas as Colónias Penais Agrícolas e Militares.

Diário do Governo n.º 213, de 16 de Setembro de 1886 – Código Penal.

1ª República:

Decreto-Lei n.º 951, de 14 de Outubro de 1914 – Altera o Regulamento do Trabalho Indígena. Mantém o trabalho compelido a favor de entidades públicas ou privadas e o trabalho correcional como pena.

Decreto-Lei n.º 4.099, de 16 de Abril de 1918 – Cria a Prisão das Mónicas.

Decreto-Lei n.º 5.367, de 8 de Abril de 1919 – Extingue a polícia preventiva e cria o corpo de Polícia de Segurança do Estado (PSE).

Decreto-Lei n.º 5.609, de 10 de Maio de 1919 – Cria o Instituto de Criminologia de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 5.610, de 10 de Maio de 1919 – Ordena a Administração e Inspeção Geral das Prisões (fundada em 1919, sob alçada do Ministério da Justiça), a organizar um censo geral de todos os estabelecimentos prisionais até dia 30 de Junho de 1919 e ordena a construção de vários estabelecimentos prisionais mas ficou em letra morta.

Ditadura Militar:

Decreto-Lei n.º 12.533, de 23 de Outubro de 1926 – Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de Angola e Moçambique.

Decreto-Lei n.º 13.698, de 30 de Maio de 1927 – O Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas é extensível à Guiné e aos territórios das companhias de Moçambique e Niassa.

Decreto-Lei n.º 14.021, de 01 de Agosto de 1927 – Esclarece as dúvidas suscitadas quanto à aplicação em Moçambique do Código de Justiça Militar quanto à competência dos Tribunais Militares Territoriais das colónias para conhecerem dos crimes praticados por degredados e quanto à aplicação aos militares «indígenas» da substituição de penas maiores por igual tempo de trabalhos públicos.

Decreto-Lei n.º 14.453, de 20 de Outubro de 1927 – Dá à organização judiciária das colónias uma estrutura disciplinada por um órgão central superior: o Conselho Superior Judiciário das Colónias. A pena de degredo aplicada pelos tribunais a réus não europeus ou não assimilados terá sempre a alternativa de igual tempo em trabalhos públicos, salvo se forem réus perigosos. A pena de trabalhos públicos será cumprida na própria colónia.

Decreto-Lei n.º 14.549, de 10 de Novembro de 1927 – Estabelece um regime penitenciário progressivo, transitório.

Decreto-Lei n.º 15.195, de 17 de Março de 1928 – Determina que as polícias de informações de Lisboa e do Porto passam a constituir um único organismo policial, da confiança do Ministro do Interior e a ele subordinado, que se denominará de Polícia de Informações (PI).

Decreto-Lei n.º 16.199, de 6 de Dezembro de 1928 – Revoga o regime jurídico de 1914 e consagra um novo Código de Trabalho dos Indígenas.

Decreto-Lei n.º 16.473 e n.º 16.474, de 6 de Fevereiro de 1929 – Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas.

Estado Novo:

Decreto-Lei n.º 17.880, de 15 de Janeiro de 1930 – Estabelece que, para os indígenas, a pena de degredo tem sempre como alternativa a pena de trabalhos públicos, à excepção dos criminosos perigosos. Os trabalhos seriam cumpridos na respectiva colónia, fixando o Governador da mesma o local do cumprimento na falta de um estabelecimento próprio.

Decreto-Lei n.º 18.570, de 8 de Julho de 1930 – Acto Colonial.

Decreto-Lei n.º 18.849, de 13 de Setembro de 1930 – Extingue a PI e cria a Polícia Internacional Portuguesa (PIP).

Decreto-Lei n.º 20.336, de 22 de Setembro de 1931 – Os condenados a pena de degredo incorporados nos depósitos de degredados de Angola e de sentenciados de Moçambique que se ausentem do estabelecimento por tempo superior a 15 dias serão considerados desertores, pois estão sujeitos ao regime de justiça militar.

Decreto-Lei n.º 20.876, de 13 de Fevereiro de 1932 – Refere que não se deve proibir o degredo mas sim organizar estabelecimentos penais com os seguintes fins: facilitar a correcção, maior intimidação, maior segregação (designadamente para os delinquentes políticos).

Decreto-Lei n.º 20.877, de 13 de Fevereiro de 1932 – Determina que a Cadeia Nacional de Lisboa e a Prisão-Oficina de Coimbra passem a denominar-se respectivamente Penitenciária de Lisboa e Cadeia Penitenciária de Coimbra. Autoriza o Governo a organizar uma Colónia Penitenciária em Alcoentre. Manda cessar o envio de condenados para Angola.

Decreto-Lei n.º 21.175, de 22 de Abril de 1932 – Regula o funcionamento da Associação do Patronato das Prisões e suas funções.

Decreto-Lei n.º 21.852, de 8 de Novembro de 1932 – Devido à inconveniência da permanência de um grande número de antigos degredados em Angola, fica provisoriamente estabelecido que os condenados a degredo nas colónias de Angola e Moçambique cumprirão as suas penas, respectivamente, no Forte Roçadas, Huíla, e na Fortaleza de São Sebastião, na cidade de Moçambique.

Decreto-Lei n.º 21.942, de 5 de Dezembro de 1932 – Define crimes políticos e as suas penas, bem como a organização de tribunais especiais.

Decreto-Lei n.º 21.943, de 5 de Dezembro de 1932 – Concede uma amnistia geral aos deportados políticos espalhados pelos diferentes territórios. Uma grande parte dos deportados pode regressar, mas nem todos os crimes teriam sido absolvidos. Em Timor, por exemplo, ficou uma lista dos 50 mais perigosos que correspondiam aos presos que o Governo considerou políticos mas por cometerem crimes de delito comum.

Decreto-Lei n.º 22.072, de 6 de Janeiro de 1933 – Introduce alterações à definição e punição de crimes políticos (Decreto-Lei n.º 21.942 e Decreto-Lei n.º 21.943, de 5 de Dezembro de 1932).

Decreto-Lei n.º 22.135, de 18 de Janeiro de 1933 – Determina que tanto a evasão como o extravio de artigos, praticados pelos degredados nos depósitos de Angola e Moçambique sejam punidos disciplinarmente.

Decreto-Lei n.º 22.243, de 23 de Fevereiro de 1933 – Modifica os decretos-lei n.º 21.942 e 21.943, de 5 de Dezembro de 1932, referente aos crimes políticos e às suas punições.

Decreto-Lei n.º 22.527, de 15 de Maio de 1933 – Torna extensivo a Moçambique artigos do Decreto-Lei n.º 21.852, de 8 de Novembro de 1932, que providencia sobre a permanência de ex-degredados em Angola.

Decreto-Lei n.º 22.992, de 29 de Agosto de 1933 – Cria a Polícia de Vigilância e Defesa do Estado (PVDE).

Decreto-Lei n.º 23.203, de 6 de Novembro de 1933 – Considerado como acto fundador da criminalização política salazarista. Especificava os crimes políticos, puníveis com a pena de desterro, prisão e multa. Cria para esse efeito um Tribunal Militar Especial para as conhecer e julgar.

Decreto-Lei n.º 23.228, de 15 de Novembro de 1933 – Carta Orgânica do Império Colonial Português

Decreto-Lei n.º 23.229, de 15 de Novembro de 1933 – Reforma Administrativa Ultramarina.

Decreto-Lei n.º 23.241, de 21 de Novembro de 1933 – Torna extensível ao Ultramar o Decreto-Lei n.º 23.203, de 6 de Novembro de 1933, que define os crimes políticos.

Decreto-Lei n.º 24.112, de 29 de Junho de 1934 – É criada na PVDE um secção à qual compete prover ao sustento, manutenção, guarda e transporte dos presos políticos ou sociais, quer se encontrem em prisão preventiva quer tenham já sido condenados.

Decreto-Lei n.º 24.476, de 8 de Setembro de 1934 – Cria a Prisão-Escola de Leiria.

Portaria n.º 8.003, de 11 de Fevereiro de 1935 – Manda o Governo que seja publicado nos Boletins Oficiais de todas as colónias para ter a devida execução o Decreto-Lei n.º 24.112, de 29 de Junho de 1934 (secção dos presos políticos na PVDE).

Decreto-Lei n.º 25.626, de 17 de Julho de 1935 – Introduce alterações ao regulamento do Depósito de Degredados de Angola.

Decreto-Lei n.º 26.430, de 18 de Março de 1936 – Torna aplicável o Decreto-Lei n.º 12.393, a todos os que, encontrando-se incorporados para cumprimento de pena nos Depósitos de Angola e Moçambique, dali regressassem à metrópole por determinação do Governo, e bem assim aos evadidos que se apresentem ou sejam capturados.

Decreto-Lei n.º 26.539, de 23 de Abril de 1936 – É criada uma Colónia Penal para presos políticos e sociais no lugar de Tarrafal, na ilha de Santiago, Cabo Verde.

Decreto-Lei n.º 26.643, de 28 de Maio de 1936 – Reforma Prisional.

Decreto-Lei n.º 26.653, de 4 de Junho de 1936 – Tendo-se suscitado dúvidas sobre o organismo de Estado que deverá superintender a Colónia Penal de Cabo Verde, é atribuída ao Ministério do Interior, por intermédio da PVDE, a superintendência da Colónia Penal do Tarrafal até a sua instalação definitiva para entrega ao Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 26.788, de 13 de Julho de 1936 – Sobre as despesas resultantes da instalação da Colónia Penal do Tarrafal e a quem devem ser atribuídas.

Decreto-Lei n.º 27.067, de 3 de Outubro de 1936 – O Governo de São Tomé poderá fazer cumprir em Angola a pena de degredo. É instalado no Forte Roçadas o Depósito Penal de Angola com a intenção de alojar todos os condenados masculinos pelos tribunais de Angola, São Tomé, Cabo Verde e Guiné. Enquanto não for criado um estabelecimento especial, as mulheres condenadas pelos mesmos tribunais cumprirão a sua pena no actual Depósito de Degredados de Angola. O trabalho será obrigatório para todos e será feito em granjas militares e suas dependências, ficando expressamente proibido distrair os condenados para qualquer serviço de interesse particular fora ou dentro do Depósito.

Decreto-Lei n.º 27.163, de 7 de Novembro de 1936 – O serviço de guarda e isolamento da Colónia Penal do Tarrafal será efectuado por uma companhia indígena de infantaria destacada da Colónia de Angola.

Decreto-Lei n.º 27.304, de 8 de Dezembro de 1936 – Reorganiza os serviços de identificação e registo criminal e policial.

Diploma Legislativo n.º 916, de 23 de Março de 1937 – Alteração do regulamento do Depósito de Degredados de Diu.

Decreto-Lei n.º 28.606, de 21 de Abril de 1938 – Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 22.135, de 18 de Janeiro de 1933.

Lei n.º 1.968, de 19 de Maio de 1938 – Formula um largo plano de construções prisionais em Portugal continental.

Decreto-Lei n.º 29.351, de 31 de Dezembro de 1938 - Para os fins e efeitos do Decreto-Lei n.º 23.241, de 21 de Novembro de 1933, funcionarão como secções do Tribunal Militar Especial, com sede em Lisboa, os Tribunais Militares Territoriais das Colónias, aos quais competirá a instrução e julgamento dos crimes e infrações praticadas na sua área. As penas de desterro serão cumpridas da seguinte forma: as de Macau em Timor; as de Timor em Macau; As da Índia em Moçambique; as de Moçambique e colónias do ocidente na Colónia Penal de Cabo Verde; as de Cabo Verde em São Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 30.230, de 30 de Novembro de 1939 – Autoriza a 3ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer as despesas com presos políticos e sociais, cadastrados e vadios feitos pelas Colónias de Cabo Verde (557.902\$), Guiné (18.149\$) e Timor (165.778\$).

Decreto-Lei n.º 31.190, de 25 de Março de 1941 – Referente ao plano de construções prisionais em Portugal Continental.

Decreto-Lei n.º 32.169, de 28 de Julho de 1942 – Abre um crédito destinado a ocorrer aos encargos resultantes da rendição da companhia indígena de Angola que se encontra a prestar serviço na Colónia Penal do Tarrafal.

Decreto-Lei n.º 32.832, de 7 de Junho de 1943 – Modifica a maior parte das disposições do Código Penal relativas aos crimes contra a segurança do Estado.

Decreto-Lei n.º 34.135, de 24 de Novembro de 1944 – É criada no Ministério da Justiça, sob a dependência do Ministro, a comissão para a organização do trabalho prisional e

correcional. À qual compete a referida organização do trabalho e das suas condições, bem como planear a organização de campos de trabalho e destacamentos de trabalho.

Decreto-Lei n.º 34.674, de 18 de Junho de 1945 – Sobre o trabalho prisional nas colónias.

Decreto-Lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945 – Remodelou os princípios do processo penal. Estipulava que, «para evitar grave perigo de repetição de factos criminosos», poderia haver o internamento em manicómio ou anexo psiquiátrico, a interdição do exercício de profissão ou de certos direitos, a liberdade vigiada, a proibição de residência no local da falta e a fixação de residência. Estas medidas só podiam, porém, ser aplicadas pelo juiz a requerimento do Ministério Público.

Decreto-Lei n.º 35.041, de 18 de Outubro de 1945 – Concede amnistia e indulto a determinados crimes contra a segurança externa e interna do Estado.

Decreto-Lei n.º 35.042, de 20 de Outubro de 1945 – Organiza os serviços da Polícia Judiciária (PJ). Revoga o Decreto-Lei n.º 8.435, de 20 de Julho de 1912, e os Decretos-Lei n.º 17.640 e n.º 20.108.

Decreto-Lei n.º 35.043, de 20 de Outubro de 1945 – Institui o regime de *Habeas Corpus*.

Decreto-Lei n.º 35.044, de 20 de Outubro de 1945 – Promulga a reorganização dos tribunais ordinários. Extingue o Tribunal Militar Especial, transfere os processos deste para o Tribunal Plenário Criminal. Revoga o Decreto-Lei n.º 23.203.

Decreto-Lei n.º 35.046, de 22 de Outubro de 1945 – Extingue a PVDE e cria a PIDE. É também este diploma que transfere do Ministério do Interior para o Conselho Superior dos Serviços Criminais a Colónia Penal do Tarrafal e o Forte de Peniche.

Decreto-Lei n.º 35.659, de 25 de Maio de 1946 – Determina que a partir do ano económico de 1947 seja inscrita, em dotação global, na divisão do orçamento do Ministério referente ao Conselho Superior dos Serviços Criminais a importância dos subsídios a distribuir por todos os estabelecimentos prisionais em contrapartida das receitas próprias.

Diploma Legislativo n.º 1.842, de 13 de Novembro de 1946 – Inaugura a Colónia Penal Agrícola da Damba.

Portaria n.º 11.598, de 30 de Novembro de 1946 – Sobre as despesas da Colónia Penal do Tarrafal.

Decreto-Lei n.º 36.387, de 1 de Julho de 1947 – Possibilita à PIDE a aplicação de «medidas de segurança», alargando o âmbito de aplicação das mesmas. Este decreto permite a fixação ou proibição de residência no território nacional, se processo judicial nem julgamento, a «indivíduos cuja actividade fizesse reacear a perpetração de crimes contra a segurança do Estado».

Decreto-Lei n.º 37.447, de 13 de Julho de 1949 – No contexto do chamado «Julgamento dos 108» é criado o Conselho de Segurança Pública, composto pelos directores da PIDE, da PJ, da PSP, bem como pelos comandantes da GNR e da Legião Portuguesa, sob chefia do Ministério do Interior. Transforma as medidas de segurança em medidas de prisão em «estabelecimento adequado», de 1 a 3 anos. Quanto às medidas de segurança aplicadas a indivíduos condenados por actividades subversivas, a cumprir em estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior.

Decreto-Lei n.º 37.660, de 16 de Dezembro de 1949 – Fixa os vencimentos dos directores dos campos de trabalho prisional e os do pessoal técnico a que se refere o presente diploma.

Decreto-Lei n.º 37.732, de 13 de Janeiro de 1950 – Torna extensivas às colónias as disposições do Decreto-Lei n.º 37.447, de 13 de Junho de 1949, que cria o Conselho de Segurança Pública., substituindo a autoridade do Ministro do Interior pela do Ministro das Colónias.

Decreto-Lei n.º 37.902, de 27 de Julho de 1950 – É autorizado o Ministério da Justiça a celebrar os acordos necessários com o Ministério das Colónias para a construção de uma Colónia Penal no Ultramar, nos termos da Reforma Prisional de 1936.

Decreto-Lei n.º 37.906, de 31 de Julho de 1950 – Determina que o serviço de guarda e isolamento da Colónia Penal de Cabo Verde passe a ser feito por pessoal do corpo de guardas da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Decreto-Lei n.º 38.300, de 15 de Junho de 1951 – Altera as designações de «coloniais» para «ultramarinas» e o «Conselho do Império» para a «Conselho do Ultramar».

Decreto-Lei n.º 38.386, de 8 de Agosto de 1951 – Continua na dependência do Conselho Superior dos Serviços Criminais a designação dos delinquentes que devem ser internados em colónias penais no ultramar.

Portaria n.º 13.729, de 5 de Novembro de 1951 – Altera designações de colonial para ultramar.

Decreto-Lei n.º 38.497, de 8 de Novembro de 1951 – É eliminado dos serviços militares o Depósito Penal de Angola (Forte Roçadas), passando para a jurisdição da Procuradoria da República. É desanexados dos serviços militares o Depósito de Sentenciados de Moçambique e colocado na dependência da Procuradoria da República, junto da Relação de Lourenço Marques.

Decreto-Lei n.º 38.498, de 8 de Novembro de 1951 – O Depósito de Sentenciados de Moçambique passará a designar-se de Penitenciária de Moçambique e é transferida da Fortaleza de São Sebastião para a Cadeia Civil de Lourenço Marques, em cujo edifício ficará provisoriamente instalada, e será exclusivamente destinada a presos europeus e equiparados e aos presos indígenas declarados habituais. O degredo será cumprido na Penitenciária como prisão maior, reduzindo-se a sua pena a um terço e terá guarda europeia permanentemente. Os indígenas condenados pelos tribunais de Lourenço Marques cumprirão as penas na circunscrição de Manhiça.

Decreto-Lei n.º 38.651, de 20 de Fevereiro de 1952 – O Depósito Penal de Angola, sob jurisdição da Procuradoria da República, destina-se a receber todos os indivíduos não indígenas condenados a degredo pelos tribunais de Angola, São Tomé e Príncipe, Guiné e Cabo Verde. Será instalado em local a determinar pelo Governo-Geral de Angola. Enquanto não lhe for atribuído um local, deve continuar no Forte Roçadas, pertencente aos serviços militares. Deverá começar a funcionar num novo local até 1 de Julho de 1952.

Decreto-Lei n.º 39.187, de 25 de Abril de 1953 – Amnistia aos delitos mais leves e indulto parcial de todas as penas privativas de liberdade.

Lei n.º 2.066, de 27 de Junho de 1953 – Promulgada a Lei Orgânica do Ultramar Português substituindo a Carta Orgânica do Império Colonial Português. Colocada sob o signo de uma descentralização administrativa tímida, reforçava a unidade entre a metrópole e as províncias e aumentava os poderes das autoridades locais. Ficava suprimido o Estatuto do Indigenato em São Tomé e Príncipe e em Timor. Determina que

a pena de degredo não se ordenará nem cumprirá mais nas províncias ultramarinas, sendo necessária estabelecer um regime transitório em sua substituição.

Decreto-Lei n.º 39.321, de 17 de Agosto de 1953 – Estabelece o regime transitório decretado pela Lei Orgânica do Ultramar (Lei n.º 2.066, de 27 de Junho de 1953). São substituídas por penas de prisão maior de igual duração menos um terço as penas de degredo cominadas para crimes previstos na legislação vigente no ultramar. A prisão maior aplicável aos réus indígenas terá sempre a alternativa de igual tempo mais um terço de trabalhos públicos. Os condenados a prisão maior nas províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe cumprirão a pena na Penitenciária ou Depósito Penal de Angola.

Decreto-Lei n.º 39.351, de 7 de Setembro de 1953 – Modifica algumas disposições do Decreto-Lei n.º 35.042, que organiza a PJ, e submete a PJ ao espírito e disciplina do Ministério Público e aumenta o quadro de inspectores de Lisboa e Porto.

Decreto-Lei n.º 39.491, de 29 de Dezembro de 1953 – Relativo ao Depósito Penal de Angola. Pretende remediar a questão dos guardas, que deve ser confiada apenas a europeus, porque os guardas «indígenas» colaboravam ou compeliavam os condenados na prática de infracções disciplinares, por vezes em seu proveito.

Portaria n.º 14.684, de 31 de Dezembro de 1953 – Em 1951 iniciou-se a construção, no planalto do Bié, perto de Silva Porto, em Angola, da Colónia Penal do Ultramar, constituída por dois pavilhões distanciados por cerca de 4000 metros. É de prever que o primeiro pavilhão se encontre terminado em 1954. Por esta razão se extingue, como colónia penal para criminosos políticos, a Colónia Penal de Cabo Verde (Tarrafal), onde presentemente nenhum delinquente político cumpre pena. Deixará de funcionar como Colónia Penal do Ultramar para presos políticos a Colónia Penal do Tarrafal a partir de 1 de Janeiro de 1954. Manter-se-á provisoriamente apenas como Colónia Penal do Ultramar para delinquentes comuns de difícil correcção até à abertura da Colónia Penal de Angola.

Decreto-Lei n.º 39.666, de 20 de Maio de 1954 – É promulgado um novo Estatuto dos Indígenas das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique. Teoricamente, tinha por objectivo último favorecer por etapas a assimilação total e a obtenção da cidadania portuguesa.

Decreto-Lei n.º 39.688, de 5 de Junho de 1954 – Reforma Prisional de 1954.

Decreto-Lei n.º 39.749, de 9 de Agosto de 1954 – A PIDE vê a sua esfera de actuação alargada ao Ultramar.

Decreto-Lei n.º 39.817, de 15 de Setembro de 1954 – Estatuto dos Julgados.

Decreto-Lei n.º 39.997, de 29 de Dezembro de 1954 – Define o regime dos serviços prisionais no ultramar. É tornado extensivo ao Ultramar o Decreto-Lei n.º 26.643, de 28 de Maio de 1936 (Reforma Prisional de 1936) e o Decreto-Lei n.º 39.688, de 5 de Junho de 1954 (Reforma Prisional). Estabelece a rigorosa separação entre indígenas e não indígenas, para os primeiros não existirá regime celular. Os indígenas declarados judicialmente perigosos serão agrupados em colónias penais especiais. Os delinquentes não indígenas que à data se encontrem a cumprir pena em estabelecimentos prisionais não conformes ao Decreto-Lei n.º 26.643 serão transferidos para a metrópole.

Decreto-Lei n.º 40.541, de 27 de Fevereiro de 1956 – Introduce alterações aos quadros da PIDE.

Portaria n.º 15.750, de 29 de Fevereiro de 1956 – Referência aos funcionários da Colónia Penal Agrícola da Damba, em Angola.

Decreto-lei n.º 40.550, de 12 de Março de 1956 – Fixa as condições de revogação da liberdade condicional, definindo o regime de admissibilidade das medidas provisórias de segurança com carácter de detenção, que se podiam prolongar por período indeterminado de 6 meses a 3 anos, prorrogáveis por períodos sucessivos de 3 anos, desde que os «internados» continuassem a revelar-se perigosos.

Decreto-Lei n.º 40.675, de 7 de Julho de 1956 – É criada a Colónia Penal do Bié, na área do posto administrativo de Cachingues, circunscrição do Alto Cuanza, districto do Bié, província de Angola. Destinada ao internamento de delinquentes comuns de difícil correcção condenados pelos tribunais metropolitanos, e de não indígenas aos quais os tribunais das províncias ultramarinas de África tenham aplicado pena de prisão maior ou medidas de segurança privativas de liberdade. Fica dependente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais. É extinta a Colónia Penal de Cabo Verde, criada pelo Decreto-Lei n.º 26.539, de 23 de Abril de 1936. Todo o material e funcionários do Tarrafal passam para o Bié.

Decreto-Lei n.º 40.877, de 24 de Novembro de 1956 – Regulamento do Conselho Superior dos Serviços Criminais e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Decreto-Lei n.º 42.382, de 13 de Julho de 1959 – Amnistia parcial para quem cumpre pena por alguns crimes, devido ao patriotismo que a população daquela província tem demonstrado em face de quaisquer factores de perturbação.

Portaria n.º 17.710, de 4 de Maio de 1960 – Sobre a necessidade e normas de construção de estabelecimentos prisionais nas colónias. Refere a necessidade urgente de se construírem simultaneamente em todas as províncias ultramarinas numerosos e diversos estabelecimentos para indígenas e para não indígenas.

Portaria n.º 17.692, de 22 de Abril de 1960 – Estende ao Ultramar as competências da PIDE sobre as medidas de segurança. A competência conferida neste artigo será executada pelo Ministro do Ultramar em relação a todos os indivíduos que residem ou se encontram no ultramar. Compete ao Ministro do Ultramar indicar o estabelecimento prisional onde devem cumprir pena.

Decreto-Lei n.º 43.089, de 26 de Julho de 1960 – Modernização dos serviços de registo criminal no ultramar.

Decreto-Lei n.º 43.125, de 19 de Agosto de 1960 – São criados vários postos e subpostos da Polícia Judiciária no Ultramar e decreta-se o que lhes compete.

Decreto-Lei n.º 43.203, de 7 de Outubro de 1960 – Criação, no Ministério do Ultramar, da Direcção-Geral de Justiça do Ultramar.

Decreto-Lei n.º 43.309, de 12 de Novembro de 1960 – Amnistia de alguns crimes.

Decreto-Lei n.º 43.496, de 3 de Fevereiro de 1961 – Cria-se o lugar de inspectores dos serviços prisionais, visto que, sobretudo depois da extensão ao ultramar do novo regime de instrução preparatória, não pode esperar-se que os delegados do procurador da República tenham sempre possibilidade de se desempenharem cabalmente dessa função. A inspecção dos serviços prisionais competirá nas províncias de Angola e Moçambique a um inspector subordinado ao procurador da República, e no Estado da Índia ao ajudante do procurador da República. Nas restantes províncias competirá aos delegados do procurador da República. Inspeccionarão regularmente todos os estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério do Ultramar e o trabalho prisional aplicado por qualquer autoridade, onde quer que seja cumprido. Recolher-se-ão em relatório todos os elementos úteis da inspecção.

Decreto-Lei n.º 43.568, de 28 de Março de 1961 – Cria o Corpo de Voluntários, nas colónias, para os cidadãos que quisessem cooperar na «manutenção da ordem e na defesa da soberania nacional».

Decreto-Lei n.º 43.582, de 4 de Abril de 1961 – Introduz alterações na orgânica da PIDE. Reconhece-se indispensável a unificação dos princípios que devem reger a organização e o emprego da PIDE na metrópole e nas colónias. Ao Ministro do Ultramar incumbe, mediante proposta do director da PIDE, a fixação em portaria dos quadros das delegações, subdelegações e postos de cada província. Número de funcionários: Cabo Verde (40), Guiné (60), S. Tomé e Príncipe (24), Angola (354), Moçambique (354), Índia (29), Macau (8), Timor (34).

Decreto-Lei n.º 43.600, de 14 de Abril de 1961 – Sendo necessário dar execução ao Decreto-Lei n.º 39.997, de 29 de Dezembro de 1954. É autorizada a construção, na ilha de Santo Antão, de um estabelecimento destinado ao cumprimento das medidas de tutela. Compete ao governador de Cabo Verde superintender todos os trabalhos bem como o estabelecimento, quando concluído.

Decreto-Lei n.º 43.603, de 15 de Abril de 1961 – Cria as Companhias Móveis de Polícia.

Portaria n.º 18.539, de 17 de Junho de 1961 – Instituído em Chão Bom, Cabo Verde um Campo de Trabalho.

Decreto-Lei n.º 43.761, 29 de Junho de 1961 – Cria os Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Angola e Moçambique.

Portaria n.º 18.702, de 24 de Agosto de 1961 – É instituído o Campo de Trabalho de Missombo, na província de Angola. Refere que o Regulamento do Campo será publicado pelo Governador-Geral de Angola 60 dias após esta publicação.

Decreto-Lei n.º 43.893, de 6 de Setembro de 1961 – Abolição do Estatuto do Indigenato.

Decreto-Lei n.º 43.894, de 6 de Setembro de 1961 – Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 43.895, de 6 de Setembro de 1961 – Cria as Juntas Provinciais de Povoamento.

Decreto-Lei n.º 43.896, de 6 de Setembro de 1961 – Organização das Regedorias nas Províncias Ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 43.898, de 6 de Setembro de 1961 – Regula o funcionamento dos julgados municipais e de paz das províncias ultramarinas.

Portaria n.º 18.802, de 9 de Novembro de 1961 – Autoriza o Governo-Geral de Angola a executar em mais de um ano económico a construção de edifícios incluídos no plano de construções prisionais.

Portaria n.º 18.872, de 11 de Dezembro de 1961 – Torna aplicável às colónias o regulamento do trabalho prisional fora dos estabelecimentos prisionais (que consta no Decreto-Lei n.º 36.674, 18 de Junho de 1954).

Decreto-Lei n.º 44.217, de 2 de Março de 1962 – Substitui o Corpo de Voluntários (Decreto-Lei n.º 43.568, de 28 de Março de 1961) pela Organização de Voluntários de Carácter Permanente.

Decreto-Lei n.º 44.278, de 14 de Abril de 1962 – Aprova o Estatuto Judiciário.

Decreto-Lei n.º 44.309, de 27 de Abril 1962 – Revoga o Código de Trabalho Indígena e aprova o Código de Trabalho Rural nas colónias.

Decreto-Lei n.º 44.321, de 2 de Maio de 1962 – Os tribunais ultramarinos podem na sentença ordenar que as penas privativas de liberdade sejam executadas em regime de trabalho penal nos estabelecimentos mencionados. Para o cumprimento do trabalho penal predominantemente agrícola haverá no ultramar os seguintes estabelecimentos: a) colónias penais, destinadas a delinquentes condenados a pena maior e a delinquentes perigosos, indisciplinados ou difíceis; b) colónias correcionais, para delinquentes condenados a pena correcional superior a 6 meses; c) granjas correcionais, destinadas a delinquentes condenados a pena correcional não superior a 6 meses, estas podem também como estabelecimentos de detenção. Os governadores das províncias podem sempre autorizar a transferência dos reclusos. Podem também autorizar que os condenados em penas privativas de liberdade cumpram as suas penas em campos de trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 36.674, de 18 de Junho de 1954.

Decreto-Lei n.º 44.371, de 29 de Maio de 1962 – Autoriza a constituição de formações aéreas voluntárias nas colónias.

Decreto-Lei n.º 44.772, de 6 de Dezembro de 1962 – Anexa o mapa de vencimentos dos funcionários da Colónia Penal do Bié.

Decreto-Lei n.º 44.879, de 11 de Fevereiro de 1963 – Considerando que a entrada em funcionamento da Cadeia Central de Lourenço Marques, cuja primeira fase de obras se acha concluída, e a instalação de Chão Bom e de Missombo, é autorizado o Governo-

Geral de Moçambique a organizar o quadro do pessoal da Cadeia Central de Lourenço Marques e dos campos de trabalho que instituir.

Decreto-Lei n.º 45.454, de 18 de Dezembro de 1963 – Ficam os governadores-gerais de Angola e Moçambique autorizados a organizar um quadro único de pessoal técnico, vigilância, assistência e ensino para os estabelecimentos prisionais e internatos de menores daquelas províncias.

Decreto-Lei n.º 45.610, de 12 de Março de 1964 – Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 26.643, que promulga a reorganização dos serviços prisionais.

Decreto-Lei n.º 46.231, de 16 de Março de 1965 – Autoriza a construção de uma penitenciária conjunta para Timor e Macau, em Díli.

Portaria n.º 20.811, de 21 de Setembro de 1964 – Autoriza a contribuição de Moçambique para a instalação do Campo de Trabalho de Chão Bom.

Decreto-Lei n.º 47.216, de 24 de Setembro de 1966 – Os Ministros da Justiça e do Ultramar podem autorizar que as penas ou medidas de segurança aplicadas pelos tribunais da metrópole ou ilhas adjacentes sejam executados nos estabelecimentos prisionais do ultramar. Que sejam cumpridas nos estabelecimentos próprios da metrópole ou das ilhas adjacentes as medidas de segurança ou penas impostas pelos tribunais do ultramar.

Portaria n.º 23.455, de 28 de Junho de 1968 – É criado o posto da PIDE na ilha da Caravela, no arquipélago de Bijagós, província da Guiné.

Decreto-Lei n.º 48.794, de 26 de Dezembro de 1968 – Alterações na organização dos serviços da PIDE, cujo quadro, segundo números oficiais, era composto por 3202 funcionários, 1187 dos quais no continente e ilhas, 40 em Cabo Verde, 101 na Guiné, 26 em São Tomé e Príncipe, 1116 em Angola, 692 em Moçambique, 28 na Índia, 8 em Macau e 4 em Timor.

Decreto-Lei n.º 49.401, de 19 de Novembro de 1969 – Extingue a PIDE e cria a Direcção-Geral de Segurança (DGS), em Portugal e nas Colónias. A DGS em Portugal responde perante o Ministério do Interior e a DGS nas colónias perante o Ministro do Ultramar. O seu quadro é, segundo o decreto, de 2304 funcionários.

Decreto-Lei n.º 450/70, de 26 de Setembro de 1970 – É criado o Fundo Provisional da Província de Macau, a quem compete planificar as construções prisionais e de internamento adequadas às necessidades da província.

Decreto-Lei n.º 239/72, de 18 de Julho de 1972 – Prevê a aplicação de medidas de fixação de residência em local determinado e de internamento em colónia agrícola para os autores dos actos de «terrorismo», isto em relação à jurisdição penal ultramarina.

Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro de 1972 – A DGS é reorganizada. É também neste ano que a nomeação dos seus funcionários deixa de ser publicada em Diário do Governo.

Decreto-Lei n.º 450/72, de 14 de Novembro de 1972 – Na metrópole, deixam de ser aplicadas medidas de segurança de internamento para «delinquentes políticos».

Decreto-Lei n.º 171/74, de 25 de Abril de 1974 – Extinção da DGS.

Cronologia:

1822 – Constituição – Proíbe a tortura e a confiscação de bens, bem como os açoites, a marca de ferro quente e «todas as demais penas cruéis», determina-se ainda a obrigação a uma fiscalização periódica dos estabelecimentos prisionais, que deviam ser «seguros, limpos e arejados».

1843 – *Regulamento Provisório da Polícia das Cadeias* – Delimita a administração interna das prisões e os princípios estruturantes das cadeias portuguesas.

1852 – Primeiro Código Penal português – Substituição das penas corporais por penas de prisão efectiva e divisão das penas em maiores ou correcionais.

1867 – Reforma Prisional de Barjona de Freitas – Abolição da pena de morte para crimes civis, substituída por prisão perpétua. E substituição da pena de trabalhos públicos por pena de prisão maior celular, seguida de degredo que, em nenhum caso, seria perpétuo.

1867 – Divisão das colónias africanas em duas categorias para cumprimento de degredo.

1869 – Reforma de Rebelo da Silva – Introdução do degredo penitenciário na legislação.

1869 – Abolição da escravatura.

1870 – Abolição da pena de morte nas colónias portuguesas.

1886 – Novo Código Penal – Organização prisional apoia-se em três tipos de prisões (penitenciárias, cadeias distritais e cadeias comarcãs).

1919 – Criação da Administração e Inspeção Geral das prisões, à qual cabe a organização dos regulamentos prisionais, a preparação dos orçamentos e dos recursos a atribuir às prisões, bem como a inspeção regular das mesmas.

1919 – Criação do Instituto de Criminologia – Classifica os prisioneiros, atribuindo a cada tipo de delito um tipo de pena, individualizando as penas.

1926 – *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas* de Angola e de Moçambique.

1927 – Implantação do regime progressivo.

- 1927** – Conselho Superior Judiciário das Colónias.
- 1928** – As polícias de informação de Lisboa e do Porto passam a constituir um único organismo policial, denominado Polícia de Informações (PI).
- 1928** – Novo Código de Trabalho dos Indígenas.
- 1929** – *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas*.
- 1930** – Determina-se que, para os indígenas, a pena de degredo pode ser sempre substituída pela pena de trabalhos públicos.
- 1930** – Extingue-se a PI e cria-se a Polícia Internacional Portuguesa (PIP).
- 1930** – Acto Colonial.
- 1932** – Definição legal de «presos políticos» e organização de Tribunais Especiais.
- 1933** – Carta Orgânica do Império Colonial Português.
- 1933** – Reforma Administrativa Ultramarina.
- 1933** – Extingue-se a PIP e cria-se a Polícia de Vigilância e Defesa do Estado (PVDE).
- 1934** – É criada, na PVDE, uma secção à qual compete prover ao sustento, manutenção, transporte e guarda dos presos políticos ou sociais.
- 1935** – O Professor Beza dos Santos visita algumas prisões europeias.
- 1936** – Reforma Prisional.
- 1936** – Criação da Mocidade e Legião portuguesas.
- 1936** – Inauguração da Colónia Penal do Tarrafal.
- 1938** – Formulação na legislação de um plano de construções prisionais em Portugal continental.
- 1944** – Cria-se uma comissão, sob dependência do Ministro da Justiça, para a organização do trabalho prisional e correcional.
- 1945** – Remodelam-se os princípios do processo penal, impondo medidas de segurança.
- 1945** – Organizam-se os serviços da Polícia Judiciária (PJ).
- 1945** – Institui-se o *Habeas Corpus*.

1945 – Extingue-se o Tribunal Militar Especial, transferindo as suas competências para um Tribunal Plenário Criminal.

1945 – É extinta a PVDE e criada a Polícia de Informações e Defesa do Estado (PIDE).

1947 – Possibilita-se à PIDE a aplicação de «medidas de segurança».

1949 – É criado o Conselho de Segurança Pública.

1950 – Torna-se extensivo às colónias o Conselho de Segurança Pública.

1950 – É autorizada a construção de uma Colónia Penal no Ultramar.

1951 – Alteram-se as designações de «coloniais» para «ultramarinas».

1953 – Publicada a Lei Orgânica do Ultramar Português, em substituição da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

1953 – Massacre de Batepá.

1954 – Novo Estatuto dos Indígenas das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique.

1954 – Reforma Prisional.

1954 – A PIDE vê a sua esfera de actuação alargada às colónias.

1954 – *Estatuto dos Julgados*.

1954 – Encerramento da Colónia Penal do Tarrafal.

1955 – Conferência de Bandung.

1955 – Portugal é admitido na ONU.

1956 – Inaugurada a Colónia Penal do Bié.

1956 – Regulamento do Conselho dos Serviços Criminais e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

1959 – Massacre de Pidjiguti.

1960 – ONU declara que Portugal é administrador de territórios não-autónomos e está, conseqüentemente, em incumprimento da Carta das Nações Unidas.

1960 – Estende-se às colónias as competências da PIDE referentes à utilização de medidas de segurança.

- 1960** – Criada a Direcção-Geral de Justiça do Ultramar.
- 1961** – Início da Guerra Colonial.
- 1961** – Criação do Corpo de Voluntários, nas colónias, para os cidadãos que quisessem cooperar na «manutenção da ordem e na defesa da soberania nacional».
- 1961** – Criam-se as Companhias Móveis de Polícia.
- 1961** – Instituído em Chão Bom, no Tarrafal, um Campo de Trabalho.
- 1961** – Criam-se os Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Angola e Moçambique.
- 1961** – É instituído o Campo de Trabalho de Missombo, Angola.
- 1961** – Abolição do Estatuto do Indigenato.
- 1961** – Organização de Regedorias nas colónias.
- 1961** – Criação das Juntas Provinciais de Povoamento.
- 1961** – Torna extensível às colónias o regulamento de trabalho prisional fora dos estabelecimentos prisionais.
- 1962** – Substitui-se o Corpo de Voluntários pela Organização de Voluntários de Carácter Permanente.
- 1962** – Revoga-se o Código de Trabalho Indígena e é aprovado o Código de Trabalho Rural nas colónias.
- 1966** – Permite-se aos Ministros da Justiça e do Ultramar que autorizem que as penas ou medidas de segurança aplicadas pelos tribunais metropolitanos sejam executadas nos estabelecimentos prisionais das colónias e vice-versa.
- 1969** – Extinção da PIDE, criação da Direcção-Geral de Segurança (DGS).
- 1972** – Possibilita-se a aplicação de medidas de fixação de residência em local determinado e de internamento em colónias agrícolas para «terroristas» nas colónias.
- 1972** – Deixam de ser aplicadas medidas de segurança a presos políticos em Portugal continental.

